

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CONSTITUCIONAL

CAIO NOGUEIRA DE CASTRO

OS IMPERATIVOS CONSTITUCIONAIS E SEUS LIMITES NAS
MANIFESTAÇÕES POLÍTICAS DE RUA

NITERÓI/RJ

2017

CAIO NOGUEIRA DE CASTRO

**OS IMPERATIVOS CONSTITUCIONAIS E SEUS LIMITES NAS
MANIFESTAÇÕES POLÍTICAS DE RUA**

Dissertação apresentada no Programa de Pós-graduação *strictu sensu* em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense – PPGDC/UFF, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Clarissa Brandão

NITERÓI/RJ

2017

CAIO NOGUEIRA DE CASTRO

**OS IMPERATIVOS CONSTITUCIONAIS E SEUS LIMITES NAS
MANIFESTAÇÕES POLÍTICAS DE RUA**

Aprovada em 20 de abril de 2017.

BANCA EXAMINADORA:

Prof^ª. Dra. Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Kowarski (Orientadora)
Universidade Federal Fluminense – UFF
Doutora em Direito pela UERJ

Prof^º. Dr. Antonio D'Elia Junior
Universidade Federal Fluminense – UFF
Doutor em Direito pela UERJ

Prof^º. Dr. Carlos Eduardo Adriano Japiassú
Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Doutor em Direito pela UERJ

AGRADECIMENTOS

São tantas as contribuições para a realização desse sonho que faltariam linhas para lembrá-las em detalhes. Nessa relação de amor e ódio, de conquistas, de desespero, de superação, de aflição, inúmeros foram os carinhos e as gentilezas. Isso, desde aos aspectos da vida acadêmica aos das relações pessoais de amigos e familiares. Torna-se muito difícil fazer um recorte de apenas dois anos para compreender a minha trajetória no Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional – PPGDC/UFF, mas sim, em pensar, desde a escolha em cursar a graduação de Direito – que fora feita no âmbito da pré-adolescência, bem como na fascinação pelo o Direito Constitucional.

Por isso, de modo geral, os agradecimentos se voltam, em especial, para todos aqueles momentos, experiência, sujeitos, que em certa medida me moldaram, me influenciaram, para a escolha da pós-graduação *stricto sensu* em Direito Constitucional, e para o objeto desta pesquisa. Também, para aqueles que se protagonizaram ou que de alguma maneira contribuíram ao longo desses dois anos.

À minha família sem a qual eu não existiria, que sob os aspectos comuns somos eternamente gratos aos que nos acolhem, criam, educam e amam. Pai, Mãe, Irmãos, Primos, Sobrinha Sarah, Afilhada Clara, Sobrinho Gabriel – que devido à distância ainda não o conheci, ao Lauê (meu filho de quatro patas) que me acorda todas as manhãs com suas lambidas, e me mostrar o quão lindo é cada dia.

À minha avó Eneide, mãe, amiga, pela sua abdicação, pela sua tolerância, pela imensidão do seu amor, por fazer ser quem eu sou, para quem eu dedico todo o meu agradecimento!

Ao meu padrinho Miguel Cerqueira (*in memoriam*), pai, amigo, confidente, meu exemplo de herói, com uma história linda de vida, que hoje se mantém na saudade, agradeço por toda força, incentivo, crédito, amor e cuidado.

À minha madrinha Francisca pelo seu amor.

Aos meus primos/irmãos Leo Cerqueira, Bianca Cerqueira e Luciana Lopes por todo o apoio.

Aos meus amigos, irmãos do coração, Trydentinos (Fly, Fernando, Pedro, Tokunaga, Thainá, Silvan, Carol, Guilherme, Fabiano, João), Fernanda, Leo, Renato, Arthur, Carlinhos, Diele, Jorge, Sandrinha, William, Tatá, Carol, Murilo, Neto, Nano, Antônio, Diego, Sol, Vitoriano, Helena, Eduardo, Thiago, Clarindo, Isa, Cléa, Rogério, Juh, Simone, Cátia, pela amizade, carinho, confiança, pela tolerância das minhas ausências, pelos muitos *não* que eu disse ao longo desses dois anos, e por fazerem parte da minha história.

Aos integrantes do PPGDC/UFF – docentes, discentes e servidores, em especial ao prof. Orientador João Paulo Orsini Martinelli, a prof. Orientadora Clarissa Brandão, ao prof. Enzo Bello, ao prof. Daniel Raizman, pela dedicação e apoio no processo da pesquisa e realização da escrita. Aos integrantes da banca de qualificação e de defesa. Aos servidores Ana Paula, Eric e Miriam, que nos auxiliam em tudo, sem os quais ficaríamos perdidos com a burocracia institucional da UFF.

Aos amigos da vida acadêmica: Ana Paula Tallini – por me apresentar o Movimento Estudantil quando eu ainda era calouro, Ize – por todo o companheirismo, Lenin Pires – pelo incentivo e por me abraçar na UFF, Lobão – pela inteligência, dedicação e pelo apoio no projeto de pesquisa, Gabriel, Marcus, Marilha, Cissa, Bernardo, Rose, Marcelo Queiroz, e ainda a todo o departamento de Segurança Pública/UFF – atual INEAC/UFF, pelas conversas, apoio, estudos e sonhos compartilhados.

Ao grupo Kunta Kinte – Associação Cultural Kunta Kinte, que me abraçou e que me possibilitou ser parte dessa família, ao meu Mestre João Kanoa – Axé!

Aos milhões de manifestantes das Jornadas de Junho de 2013, e aos milhares de atos de protestos, de luta e de resistência por um sonho de democracia, de liberdade, de direitos sociais, de respeito e dignidade pela vida humana.

RESUMO

Delimita-se a uma abordagem crítica nos discursos e nas narrativas jurídicas observadas no exercício da cidadania e na repressão do Estado, sob o discurso da garantia da ordem pública e da paz social, nas manifestações políticas de rua. Tem-se como perspectiva a análise do direito de manifestação, de reunião e seus desdobramentos, em sua compreensão dos direitos fundamentais, em contraste com a violência estatal repressiva e na limitação, nos recortes discricionários, desses direitos. Dessa forma, questiona-se o papel do Estado Democrático de Direito, em seus princípios constitucionais, na promoção e na garantia do direito de manifestação e de reunião, imperativos constitucionais elementares ao exercício e na efetividade da democracia e da cidadania. Com foco nas manifestações políticas de Junho/2013 e do movimento do Ocupa Carnaval, quando observa-se como o Estado tem exercitado as dimensões de proteção e de restrição do direito de manifestação para manutenção da ordem pública, verifica-se a importância da reconfiguração e da transformação das instituições repressivas, isto é, do modelo atual de segurança pública para que corresponda a realidade democrática, como instrumentos de proteção e de efetivação dos direitos fundamentais

Palavras-chave: direito de manifestação; direitos humanos; discricionariedade policial; segurança pública.

ABSTRACT

It delimits a critical approach in the discourses and juridical narratives observed in the exercise of citizenship and in the repression of the State, under the discourse of the guarantee of public order and social peace, in the street demonstrations. The analysis of the right of manifestation, of meeting and its unfolding in the understanding of the fundamental rights, in contrast to the repressive state violence in the limitation and in the discretionary cuts of these rights, has as perspective. In this way, the role of the Democratic State of Law, in its constitutional principles, in the promotion and guarantee of the right of manifestation and of assembly, is questioned, elementary constitutional imperatives to the exercise and the effectiveness of democracy and citizenship. From the political demonstrations of June / 2013 and the Occupy Carnival, it is observed how the State has exercised the dimensions of protection and restriction of the right of manifestation for the maintenance of public order. Thus, the importance of the reconfiguration and transformation of repressive institutions to democratic reality as an instrument for the protection and realization of fundamental rights

Keywords: right of manifestation; human rights; police discretion; public security.

LISTA DE IMAGENS

Figura 1: Uso desmedido do spray de pimenta	56
Figura 2: Ataque da Guarda Municipal/Rio ao bloco de carnaval	92
Figura 3: 1º Ato – Carnaval, Folia e Luta	95
Figura 4: Foto: 2º Ato – Carnaval, Folia e Luta	100
Figura 5: Apresentação da Banca oficial da Guarda Municipal/Rio	101
Figura 6: Ocupação pelos manifestantes da Praça Mauá	102

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
Categorias Teóricas de Referência	15
CAPÍTULO 1 - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	24
1.1. Aspectos gerais das Liberdades de reunião e de manifestação.....	24
1.2. Do Direito de Reunião e de Manifestação.....	28
1.3. Das garantias das liberdades de reunião e manifestação.....	31
1.4. Limites Constitucionais das Liberdades de Reunião e de Manifestação.....	36
1.5. Da intervenção policial.....	41
1.5.1. Do local de escolha.....	45
1.5.2. Disfarce e uso de máscaras.....	46
1.6. Considerações.....	47
CAPITULO 2 - O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO FRENTE ÀS JORNADAS DE JUNHO/2013	49
2.1. A Experiência da Jornada de Junho de 2013.....	50
2.1.1. Tomando às Ruas.....	52
2.2. A Força do Estado nas Manifestações.....	56
2.2.1. Da Sujeição Criminal e Do Suposto Inimigo.....	59
2.3. Relação ente Poder e Democracia.....	62
2.3.1. Quanto às limitações discricionárias dos Direitos Fundamentais.....	68
2.4. Considerações.....	76
CAPÍTULO 3 - OS MOVIMENTOS DOS “OCUPA”	78
3.1. Movimento dos Occupy.....	80
3.2. Da Subjetividade do Ocupa Carnaval.....	85
3.2.1. A Arte como instrumento de transformação	87
3.2.2. Do Ocupa Carnaval.....	89
3.3. O Carnaval de Rua Não-Oficial.....	91
3.3.1. O camêlo é meu amigo, mexeu com ele mexeu comigo!	91
3.3.2. Não aguento mais fanfarrã!	98
3.3.2.1 Liberdade, folia e luta.....	98
3.4. Considerações	104
CAPITULO 4 - A DEMOCRATIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	106
4.1. Marcos e símbolo da (re) democratização no Brasil.....	107
4.2. Justiça de Transição e suas dimensões.....	109
4.3. A segurança pública no contexto de (re)democratização.....	112
4.4. O modelo de segurança pública adotado à luz da justiça de transição.....	115
4.4.1. A Segurança Pública e suas lógicas após a Constituição de 1988.....	119
4.5. Considerações	120
CONCLUSÃO	122
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	128

INTRODUÇÃO

A atuação do Estado nas manifestações políticas de rua implica analisar a perspectiva constitucional de que as instituições de segurança pública estão comprometidas com o regime democrático inscrito na Constituição Federal de 1988, ou seja, tornando-se grave o desrespeito aos direitos e as garantias fundamentais.

No intuito de garantir ou restabelecer a ordem pública em detrimento das tutelas e garantias constitucionais das liberdades, tem-se verificado a violação de direitos fundamentais mesmo que de forma circunstancial nas manifestações de rua.

Por isso, a proposta deste trabalho problematiza os discursos de manutenção da ordem pública e da proteção do patrimônio frente às limitações impostas às manifestações políticas de rua, a fim de verificar se tais discursos contribuem com violências e abusos contra os direitos fundamentais tutelados constitucionalmente para o exercício da cidadania.

Nesse sentido, o conflito entre as perspectivas de garantia e efetividade dos direitos fundamentais, no exercício da cidadania, e a repressão do Estado frente às manifestações políticas, é a proposta dessa pesquisa.

As categorias de ordem e segurança pública, categorias em aberto, que se destinam a limitar situações subjetivas de vantagens outorgadas pela Constituição, têm sido utilizadas nas manifestações de rua pelos órgãos repressivos do Estado no intuito de estabelecer limites aos direitos de manifestação e reunião.

Com isso, verificam-se as mais diversas arbitrariedades e recortes discricionários de direitos, já que a lei e doutrina não definem os parâmetros de uso dessas categorias, pois como será visto, os conceitos jurídicos indeterminados elevam a subjetividade administrativa, em sua atuação discricionária, mas que tem suas limitações para não incorrer em arbitrariedades.

Desse modo, de extrema importância, observar atuação repressiva do Estado na limitação do exercício dos direitos fundamentais nas manifestações política de rua a partir das Jornadas de Junho/2013.

Com as megamanifestações verificou-se o debate do posicionamento estatal na regulamentação (com a Lei Antiterror e a Lei de Organização Criminosa) e de classificação dos protestos políticos (pacífico/ordeiro e vândalo/desordeiro/baderneiro)

para estabelecer a legalidade e a legitimidade dos atos da sociedade civil organizada em suas bandeiras e pautas.

Assim, torna-se importante problematizar o papel do Estado Democrático de Direito na promoção das garantias constitucionais do direito de manifestação e de reunião, bem como nos limites impostos de sua atuação sob a justificativa da ordem pública, paz social e segurança pública.

Portanto, no âmbito de proteção e restrição do direito de manifestação, bem como nos discursos e nas narrativas jurídicas frente às manifestações de rua, busca-se descrever e analisar a forma de atuação e o papel do Estado no controle da população nas manifestações políticas.

Sob o viés dos princípios constitucionais que asseguram o exercício da cidadania e das liberdades fundamentais, a pesquisa se justifica com o fim de dar visibilidade a atores sociais que produzem práticas e discursos de direitos humanos e de cidadania sob viés coletivo.

Torna-se necessário para a compreensão da realidade de atores, observar suas lutas políticas e suas práticas, além dos seus discursos, narrativas e organização, isto é, compreender, portanto, seu *habitus* e sua estrutura, que envolve sujeitos e grupos oprimidos e vulneráveis.

Quanto à dimensão jurídico-constitucional, visa destacar a importância e estabelecer marcos das liberdades constitucionais, sob o aspecto do direito de manifestação e reunião que propiciam vias de lutas e resistência política nos regimes democráticos constitucionais.

Dessa forma, dar visibilidade à construção de uma rede de solidariedade e de cooperação, de atuação coletiva no espaço urbano, no exercício de direitos fundamentais, possibilita verificar mecanismos de proteção de novas práticas políticas e novas frentes de resistência e luta, o que se traduz na proteção e relevância constitucional de vias alternativas de organização civil e ação política.

Como método científico na descrição e análise do objeto, de forma interdisciplinar, recorreu-se a revisão bibliográfica e as ferramentas etnográficas para apresentar um campo complexo e multidimensional, tendo como fontes de análise os discursos, narrativas e os relatos que envolvem as manifestações de rua em sua caracterização no conflito com os órgãos repressivos do Estado.

Nesse sentido, dada a pluralidade de questionamentos que se buscou elucidar foi adotada uma metodologia específica de revisão bibliográfica acerca das questões suscitadas, percorrendo os campos do conhecimento sempre numa perspectiva interdisciplinar para a análise do estudo de caso. Não se esgotou os métodos complementares e interligados, sobretudo, se valendo dos aspectos da pesquisa participativa e de observação para a compreensão do objeto de campo em análise. Para isso, a pesquisa teve como fontes os jornais de grandes mídias, vídeos, filmes, documentários, relatos, entrevistas e narrativas.

No primeiro capítulo, sob a perspectiva teórica-dogmática, aborda-se a liberdade de reunião e de manifestação no Estado Democrático de Direito, no intuito de verificar seus imperativos constitucionais e seu âmbito de proteção e limitação, justamente como premissas.

Quanto à dogmática jurídica, trata-se de uma abordagem dos textos legais, por meio de referencial bibliográfico, das liberdades fundamentais do direito de manifestação e de reunião, o que conseqüentemente possibilita estabelecer a relação entre os casos empíricos abordados com a ordenamento legal, que em conjunto revelam a proeminência dos direitos constitucionais de reunião e manifestação.

Como fontes imediatas jurídico-formais de pesquisa, verifica-se a produção do dispositivo constitucional e textos doutrinários, como aporte teórico, a fim de elucidar as dimensões do direito de manifestação e reunião, apresentando um panorama formal de tais direitos fundamentais.

No segundo capítulo, tem-se a descrição do cenário das jornadas de junho de 2013, visto que no contexto da manifestação do dia 20 de Junho/13 entre outras manifestações de grande repercussão social (Copa do Mundo de 2014 e Olimpíadas de 2016), na cidade do Rio de Janeiro, que se verificou o conflito entre os manifestantes e a repressão do Estado, justamente pela imposição do Estado em inúmeras limitações e recortes de direitos fundamentais no exercício dos direitos de manifestações e reunião, desencadeando inúmeros caso de violência estatal e relatos de violação de direitos humanos.

Para a análise da atuação do Estado, utilizou-se como fonte as mídias eletrônicas e relatos de manifestantes, a fim descrever a atuação do Estado no uso da violência para o controle da população nas manifestações políticas. Sobretudo, com o objetivo de questionar o aparato repressivo estatal e seu importância para restabelecer a ordem

pública, bem como do papel do Estado sob os paradigmas do Estado Democrático de Direito.

Além desse primeiro momento, estabeleceu-se como proposta a identificação do processo de criminalização, ou seja, a sujeição criminal dos manifestantes “desordeiros”, dos que “desvirtuam as manifestações pacíficas, legais”; sujeitos esses, que sofreram com os recortes de direitos fundamentais, e que foram alvos dos mecanismos de estigmatização e de criminalização, sob a perspectiva do direito penal do inimigo.

Sobre essa violência de Estado no controle das manifestações políticas, exemplifica-se com a atuação do Executivo, Legislativo e Judiciário, na construção da realidade social e no fomento da punibilidade das transgressões e de criminalização. Tudo isso, sob a justificativa da garantia da segurança pública e da paz social em detrimento das liberdades fundamentais.

No terceiro capítulo, tem-se a descrição do carnaval de 2016 na cidade do Rio de Janeiro, especialmente na abertura e no encerramento do carnaval de rua não-oficial, na relação do movimento dos “Ocupas” e outros movimentos sociais, com narrativas, depoimentos, publicação de jornais, da observação do campo de pesquisa – com a abordagem empírica, por meio da observação das assembleias, observação/participação dos atos de protestos, depoimentos, publicação de jornais e de entrevistas, com o objetivo de colher elementos que caracterizam o “ocupa carnaval” como sujeito coletivo de direito, uma subjetividade urbana.

Subjetividade coletiva essa, que expressa práticas e discursos de cidadania e de resistência com o fim de ressignificação do modelo político de cidade, atuando através das categorias: ocupa, carnaval e arte.

A conjunção da arte, em seu viés crítico, com o movimento dos “ocupa” externa a singularidade do Ocupa Carnaval, tendo em vista a potencialidade da arte na transformação da realidade social. Por isso, a ocupação do espaço urbano com intervenção artística-política-cultural, constitui a subjetividade do Ocupa Carnaval, tornando-o *sui generis* quando comparado com outros movimentos de “ocupa”. Sua pauta destaca a construção política coletiva de luta e resistência por direitos e democratização da cidade, em conjunto com diversos atores e movimentos sociais, tornando a luta e resistência mais suave, em sua prática, no ir à rua enquanto sujeito coletivo.

Nesse sentido, reuniu-se elementos que permitem a identificação e a realidade social do Ocupa Carnaval, que se protagonizou como sujeito coletivo de resistência e luta

por direito a partir das violações perpetradas pelos órgãos de repressão do Estado durante o carnaval não-oficial em 2016, e que os dados colhidos no campo de pesquisa e seus resultados afirmam sua subjetividade na ampliação da dimensão da cidadania no contexto urbano, devido as suas ações que se desdobram desde as pautas pela liberdade do carnaval de rua até garantias e exercício de direito relacionados à cidade.

Tal percepção do Ocupa Carnaval não se esgota, pois é um movimento de “ocupa” extremamente ativo, com uma agenda extensa que produz novas práticas e discursos em sua dinâmica, por isso não temos a sua caracterização esgotada, visto que o processo de lutas e resistências permanecem vivo e intenso. Aponta-se, em especial, sua configuração em redes de cooperação, com outras subjetividades e movimentos sociais, como estratégia de organização e mobilização na ampliação da dimensão da cidadania e para o fortalecimento de suas pautas.

Nesse sentido, o Ocupa Carnaval se vale de uma nova concepção de cidadania, que reconhece a potencialidade da natureza jurídica do sujeito coletivo e sua capacidade de transformação social. Por isso, se constitui a partir da construção ideológica de entender a rua como espaço político, o lugar de anunciar direitos, ainda que não previstos ou contrários ao direito posto, compreendendo, portanto, a importância de sujeitos coletivos que atuam no espaço público urbano para efetivação de direitos e para uma cidade democrática, inclusiva, garantidora da diversidade e da pluralidade.

No quarto capítulo, sob o olhar da Justiça de Transição, na garantia e efetivação das liberdades elementares do Estado democrático de direito, verificou-se o processo de redemocratização com a Constituição de 1988, sublinhando-se a conjuntura política à época e as correlações de forças na elaboração do texto Constitucional, que influenciaram desde a abertura do processo de transição e a reformulação das instituições autoritárias a fim de se garantir a estabilidade institucional adequada e confiável na transição política.

A Constituição de 1988 inovou ao tratar da temática dos órgãos repressivos do Estado, em especial, em tratar a segurança pública como uma nova categoria jurídica, isto é, como um direito social e um dever de todos para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas.

Observou-se, portanto, que sob viés constitucional, antes da transição política, o que é atribuição da Segurança Pública era trazido no texto Constitucional no título relativo às Forças Armadas, compreendida exclusivamente como Segurança Nacional, ou seja,

falar na categoria Segurança Pública sob a perspectiva da Constituição é estabelecer um lapso temporal.

E ainda, buscou-se compreender a crítica do atual modelo Segurança Pública, sob a ideologia militar, levando em consideração as potencialidades da reconfiguração das instituições repressivas à construção da lógica democrática garantidora dos direitos fundamentais, justamente para que os abusos e violações aos direitos humanos cometidos no passado não se repitam

Apontou-se, ainda, para os obstáculos e encontros dos objetivos do novo Texto Constitucional para impedir a reiteração dos atos abusivos e violentos corriqueiros no período do governo autoritário.

Sob esses quatro momentos da realização dessa dissertação, é possível afirmar que a configuração do aparato repressivo do Estado contra o livre exercício das manifestações políticas demonstra-se não condizente com os princípios estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Ou seja, a garantia e o respeito das liberdades civis, dos direitos humanos, para garantia do exercício da cidadania e de manifestação são violados, quando imperativos constitucionais, esses, não são assegurados frente às manifestações políticas de rua.

Por isso, configura-se em violação por parte do Estado dos direitos fundamentais e das garantias da cidadania, quando da realização de manifestações de rua, pois como transgressão ao elemento caracterizador do regime democrático sobre os preceitos do Preâmbulo e do Art. 1º, caput e inciso V da Constituição de 1988, bem como limitação de uma nova concepção prática-teórica de cidadania, chamada de cidadania ampliada, que se constitui a partir de sujeitos coletivos que atuam no espaço público urbano, como alternativas e novas formas de resistência para a construção, enunciação e efetivação de direitos, e nas lutas para uma cidade democrática, inclusiva, garantidora da diversidade e pluralidade.

Categorias Teóricas de Referência

NEGRI (2002) no texto “O poder constituinte” desenvolve a proposição do caráter absoluto do Poder Constituinte, ou seja, o Poder Constituinte visa superar a tensão e o

enfrentamento entre o Poder Constituído, que busca limitá-lo no tempo e no espaço a fim de preservar a ordem jurídica estabelecida. Considerando o Poder Constituinte como uma força onipotente e expansiva na produção do direito e na reformulação das instituições. Um poder que não deve ter limitações para que alcance seu caráter absoluto. Uma força que reordena o direito e o Estado, mas que também é sujeito desta produção.

Portanto, para NEGRI (2002) o Poder Constituinte é sujeito coletivo, que se identifica com a multidão em busca de estabelecer um Estado democrático, através da criatividade para fazer surgir o novo, apontando alternativas possíveis para a modernidade.

Na proposição de NEGRI (2009):

(...) Multidão é o nome de uma imanência. A multidão é um conjunto de singularidades, pois que da teoria da multidão exige que os sujeitos falem por si mesmos, já que trata-se muito mais de singularidades não-representáveis que de indivíduos proprietários. (...) Com efeito, a multidão é sempre produtiva e está sempre em movimento. Considerada a partir de uma perspectiva temporal, a multidão é explorada pela produção; de um ponto de vista espacial, a multidão é ainda explorada, na medida em que constitui a sociedade produtiva, a cooperação social para a produção. Multidão é o conceito de uma potência. Esta potência não deseja apenas se expandir, mas, acima de tudo, quer se corporificar: a carne da multidão quer se consubstanciar no corpo do General Intellect. (...) Faz-se necessário insistir um pouco sobre a diferença entre os conceitos de multidão e povo. A multidão não pode ser apreendida ou explicada em termos contratualistas (por contratualismo entendo menos uma experiência empírica do que a filosofia transcendental da qual é tributária). Em um sentido mais geral, a multidão desafia qualquer representação por se tratar de uma multiplicidade incomensurável. O povo é sempre representado como unidade, ao passo que a multidão não é representável, ela apresenta sua face monstruosa vis-à-vis os racionalismos teleológicos e transcendentais da modernidade. Ao contrário do conceito de povo, o conceito de multidão é de uma multiplicidade singular, um universal concreto. O povo constitui um corpo social; a multidão não, porque a multidão é a carne da vida. A multidão constitui um ator social ativo, uma multiplicidade que age. Diferentemente de povo, a multidão não é uma unidade, mas, em contraste com as massas e a plebe, podemos vê-la como algo organizado. (...) Trata-se, na verdade, de um ator ativo da auto-organização. (...) Uma das grandes vantagens do conceito de multidão é assim o de neutralizar o conjunto de argumentos modernos assentados sobre a premissa do "temor às massas" ou sobre a "tirania da maioria", argumentos frequentemente utilizados como uma forma de chantagem para nos forçar a aceitar (e até mesmo reclamar) nossa própria servidão. (...) O conceito de multidão nos conduz a um mundo inteiramente novo, fazendo-nos mergulhar em um turbilhão de mudanças que se encontram em curso. No interior desta revolução, não podemos imaginar a nós mesmos senão como monstros. No epicentro

da revolução que construiu a modernidade, Gargântua e Pantagruel despontam como gigantes emblemáticos, figuras extremas da liberdade e da invenção: os gigantes rabelaisianos ultrapassam a revolução propondo-nos a gigantesca tarefa de nos tornarmos livres. (...) A primeira matéria constitutiva da multidão é a carne, ou seja, a substância da vida comum na qual corpo e mente coincidem e são indistinguíveis. "A carne não é matéria, não é espírito, não é substância" escreve Merleau-Ponty. "Para designá-la, precisaríamos recorrer ao velho termo 'elemento', no sentido empregado para designar o ar, a água, a terra e o fogo, ou seja, no sentido de uma coisa genérica - uma espécie de princípio encarnado que faz emergir um estilo de vida onde só havia fragmento de vida. A carne é nesse sentido um 'elemento' do Ser". Tal como a carne, a multidão é pura potência, ela é a força não formada da vida, um elemento do ser. Como a carne, a multidão também se orienta para a plenitude da vida. (...) O monstro revolucionário chamado multidão que surge no final da modernidade busca continuamente transformar nossa carne em novas formas de vida. Podemos explicar de um outro ponto de vista esse movimento da multidão, que vai da carne às novas formas de vida. É um movimento interno à virada ontológica, ao mesmo tempo em que a constitui. Quero dizer com isso que a potência da multidão, vista a partir das singularidades que a compõem, pode nos dar a medida da dinâmica de sua riqueza, de sua densidade e de sua liberdade. Além de ser, globalmente, produção de mercadorias e reprodução da sociedade, a produção de singularidades é igualmente a produção singular de uma nova subjetividade. E torna-se, com efeito, bastante difícil hoje em dia, dentro do modo de produção imaterial que caracteriza nossa época, distinguir produção de mercadorias da reprodução social de subjetividades, porque não podem existir novas mercadorias sem novas necessidades, nem reprodução de vida sem o desejo singular. (...) Lá onde o nome da multidão é definido em contraste ao conceito de povo, onde se assinala que a multidão é um conjunto de singularidades, há que renomear a multidão na perspectiva do corpo, ou seja, clarificar o dispositivo de uma multidão de corpos. Quando prestamos atenção aos corpos percebemos que não nos defrontamos simplesmente com uma multidão de corpos, mas que todo corpo é uma multidão. Entrecruzando-se na multidão, cruzando multidão com multidão, os corpos se mesclam, mestiçam-se, hibridizam-se e se transformam; são como ondas do mar em perene movimento, em perpétua transformação recíproca. As metafísicas da individualidade (e/ou da pessoa) constituem uma horrível mistificação da multidão de corpos. Não existe nenhuma possibilidade de um corpo estar só. Não podemos sequer imaginar tal coisa. Quando se define um homem como indivíduo, quando ele é considerado fonte autônoma de direitos e de propriedade, ele se torna só. Mas o si mesmo não pode existir fora de uma relação com um outro. As metafísicas da individualidade, ao se confrontarem com o corpo, negam a multidão que constitui o corpo para poderem negar a multidão de corpos. A transcendência é a chave para toda metafísica da individualidade, da mesma forma que para toda e qualquer metafísica da soberania. Do ponto de vista do corpo, só há relação e processo. O corpo é trabalho vivo, portanto expressão e cooperação, portanto construção material do mundo e da história

E com isso, podemos relacionar as manifestações políticas com categoria de multidão¹ desenvolvida por Negri, isto é, como uma potência, sujeito coletivo, sendo um processo social que tenta se livrar do controle institucional, um processo revolucionário, que através da multidão de corpos, das multiplicidades singulares, que se mesclam e se transformam, e portanto, se relacionam e se justificam, no sentido de fazer o novo.

Dessa forma, surge o conflito na superação do sistema posto de forma a atender o desejo da multidão por uma ordem radicalmente democrática, em contraposição aquela mais conservadora resguardada pelo poder constituído. O Poder constituinte rompe com a ordem anterior e ao mesmo tempo estabelece limites no processo constituinte (com uma nova ordem), devido ao seu caráter expansivo e ilimitado no tempo (Negri, 2002).

Para Negri (2002) o Constitucionalismo, a representatividade do poder constituinte e a soberania são elementos que entram em conflito com o caráter absoluto do poder constituinte. O único conteúdo da forma constituinte é o povo, e o melhor governo a democracia na sua efetividade garantida pela determinação dos sujeitos. Assim, na premissa de que só existe democracia onde existe poder constituinte, sendo o poder constituinte conteúdo da democracia e a democracia uma ameaça constante ao constituído. O Estado constitucional contemporâneo está atrelado em um paradoxo fundamental: a tensão entre democracia e estado de direito, ou em outros termos, entre legitimidade e validade, entre criatividade do sujeito político e a ordem permanente do Estado de Direito como poder constituído.

Para SANÍN RESTREPO (2011), a democracia radical começa não com a preocupação de como deliberam os sujeitos livres e iguais, mas como se pode chegar a discutir sobre a liberdade e igualdade em realidades antagônicas e desiguais. O pressuposto da democracia é que o sujeito político é tanto governante como governado. A política como antagonismo é o lugar de onde se assume e se cria o sujeito. A democracia radical é precisamente a ruptura da lógica da enunciação de cima para baixo ou hierárquica. É a ruptura da ideia segundo o qual todo tipo de distribuição de poder significa um modelo preexistente. É precisamente a anulação das condições para

¹ Ver. Conceito de Multidão – NEGRI, Antonio. Para uma definição ontológica da multidão. In: Revista Lugar Comum, n. 19-20, pp. 15-26. 30/julho/2009. Acesso em 23/03/2017 em: http://uninomade.net/wp-content/files_mf/113003120823Para%20uma%20defini%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o%20ontol%C3%83%C2%B3gica%20da%20multid%C3%83%C2%A3o%20-%20Antonio%20Negri.pdf

governar. É o lugar de onde o antagonismo não tem resultado, é uma ação excepcional e constituinte do sujeito. O fundamento da democracia é então o dissenso e não o consenso. O dissenso não é a confrontação entre interesses e opiniões, mas a manifestação da distância que existe entre o sensível e sua enunciação que faz confrontar os mundos, é a distância que não se salva entre o poder constituído e o poder constituinte – pois, o poder constituinte não está somente no início do constituído, mas que é uma presença permanente iludível que define e condiciona toda a constituição da verdade jurídica dentro da democracia.

O fato de que o poder constituinte exerça sua potencialidade, e essa se atualize na constituição de seu poder, não implica a perda de sua potência de ser outra coisa diferente. O rastro do poder constituinte permanece, e é neste sentido, que se diferencia taxativamente o poder constituinte como ordem da verdade e o poder constituído como ordem do conhecimento, do direito, e a seu turno a democracia como ordem autêntica da subjetividade política e o direito como a ordem à submissão jurídica. Visto que, a Constituição julga o papel preponderante de judicializar todos os conflitos políticos e reduzi-los a soluções técnicas que subtraem toda a energia conflitiva.

Dessa forma, é a colonialidade que sobrevive ao colonialismo, se mantendo viva nas constituições, nos padrões culturais, na estética, e assim nas construções políticas como multidões, povo, que se neutralizam, se racionalizam, para garantia do Constituído.

Considerando ainda, que as Constituições do mundo marginalizado seguem sendo réplicas do projeto liberal e de modernidade, continuação imperiosa da colonialidade, pois reproduzem imensos aparatos de anulação política e de negação sistemática da democracia.

Com efeito, a ideia de um direito sistemático e autorreferido não é outra coisa que a ordem que confina a política e o povo de sua própria constituição. E por isso, é no político o espaço de onde o antagonismo e o conflito criam os sentidos sociais e que se expressam como retorno do reprimido e de todo aquele de ficou de fora da demarcação social. No qual, a democracia radical assume o desafio de pensar a diferença e a multiplicidade desde o abismo democrático e não desde os direitos humanos, desde o poder constituinte e não desde o constitucionalismo libertário, pois a aniquilação do conflito é o elemento vertebral, tanto do constitucionalismo como das diferentes variações do multiculturalismo liberal que devemos superar se realmente queremos estar em uma autêntica democracia.

Na compreensão da cidadania liberal, tem destaque o britânico MARSHALL (1967) no seu famoso ensaio sobre “Cidadania e Classe Social”, no qual busca desenvolver como o exercício e a efetivação dos elementos que constitui os direitos civis, políticos e sociais, cujos elementos formam a cidadania e impactam na desigualdade social. O Estado assume a responsabilidade de conceber esses direitos para garantia do *status* da cidadania – que por outro lado, considera a cidadania como um status concedido àqueles que são membros de uma comunidade, pois os que possuem esse *status* são iguais, com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao status de sua classe social, tendo por objetivo demonstrar como o exercício da cidadania tem alterado o padrão da desigualdade social e fortalecendo o exercício político.

E ainda, na concepção de CARVALHO (2001) cidadania é um fenômeno complexo-histórico, isto é, que apenas a garantia de determinados direitos fundamentais não sugere o exercício pleno da cidadania. Considerando, que a cidadania inclui várias dimensões e que algumas podem estar presentes sem as outras. Uma cidadania que combine liberdade, participação e igualdade para todos é um ideal desenvolvido no Ocidente e que talvez seja inatingível.

De outra forma, é costume desdobrar cidadania em direitos civis, políticos e sociais, sendo o cidadão pleno aquele que é titular dos direitos civis, políticos e sociais e cidadão incompleto o que apenas detém o exercício de alguns desses direitos. Ainda, o não-cidadão como aquele que não possui ou não se beneficia de nenhum desses direitos. Portanto, somente há democracia onde exista o exercício pleno da cidadania, no qual está assegurado o livre exercício dos direitos civis, políticos e sociais.

Nesse sentido, a Constituinte de 1988 redigiu e aprovou a Constituição mais liberal e democrática, merecendo o nome de Constituição Cidadã, pois a Ordem Constitucional vigente incrementa a liberdade individual com a proposta da redução das desigualdades sociais, seguindo os traços das Constituições Contemporâneas que guardam compromisso entre o liberalismo e o socialismo.

A Constituição de 1988 assegura às liberdades individuais com o compromisso de efetivar os direitos sociais. Assim, busca garantir o exercício da plena cidadania e da democracia social. Para tanto, seu texto abarca os direitos individuais e coletivos e traça rumo ao Estado da adoção prevalente de fins sociais.

O conflito das Constituições contemporâneas está entre os dispositivos liberais e sociais, no contexto em que as classes dominantes, parcela da sociedade, utilizando

determinados mecanismos para restringir a eficácia das normas constitucionais ou a omissão de lei integradora para dá eficácia plena à norma constitucional. Tudo com o fim de retalhar os direitos sociais, ou seja, de limitar os Direitos Fundamentais, e com isso o exercício pleno dos direitos civis ou sociais, como o próprio direito à plena cidadania (SILVA, 2011).

Outras formas que legitimam o Estado na limitação de direitos fundamentais, entre outras categorias abertas com conceitos subjetivos e controvertidos, mas que estes guardam relação com a atuação da polícia, por legitimá-la, são os conceitos de Segurança Pública e Ordem Pública.

Para SILVA (2011), o conceito de ordem pública é controvertido, mas que na doutrina e jurisprudência é tida como um dos valores-meios do Direito. E que em nome desse valor-meio, se tem a limitação de certos direitos fundamentais.

Se nenhuma ordem é jamais perfeita e definida, claramente se percebe que sua manutenção não pode transmutar numa arbitrariedade, pois que somente autoriza a atuação de competência discricionária do poder, e menos ainda pode este, sob a capa de manutenção da ordem pública, reprimir as postulações do progresso. Ordem Pública deve assim ser considerada com uma situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência ou de sublevação que tenha produzido ou que supostamente possa produzir, em curto prazo, a prática de crimes. Convivência pacífica não significa isenção de divergências, de debates, de controvérsias e até de certas rugas interpessoais (SILVA, 2012. pag. 108/110).

ZAFFARONI (2007) parte do pressuposto que todo Estado de Direito contém um Estado de Polícia, no qual há limitação do uso, gozo de bens e direitos fundamentais. E que, portanto, o Estado de Polícia tenta ao máximo se sobressair, livrando-se das amarras de controle que lhe é imposto – havendo sempre um enfrentamento entre o Estado de Direito e o de Polícia.

A tática dinâmica parte do pressuposto de que todo Estado de Direito contém um Estado de Polícia, que está retido, após um longo processo de luta contra o poder absoluto. Por não ter deixado de existir, o Estado de Polícia tenta sempre se livrar do controle que lhe é imposto. Com isso, há uma dialética contínua entre Estado de Direito e Estado de Polícia (ZAFFARONI, 2007).

O Estado de Polícia busca se livra da contenção ao agir no Direito Penal, por ser a área mais frágil do Estado de Direito. Portanto, quanto maior for o espaço dado pelas legislações penais ao poder punitivo, menor será a contenção do Estado de Polícia. O

poder jurídico não consegue conter toda a presença do poder punitivo, devido às suas limitações. Desse modo, cabe ao Direito Penal propor uma contenção que somente aceite a passagem do poder punitivo menos irracional (ZAFFARONI, 2007).

Nessa conjuntura, nesse enfrentamento do Estado de Direito e do Estado de Polícia, o cidadão é quem acaba sucumbindo à vontade do Estado com limitação de direitos fundamentais e com a restrição do exercício da cidadania.

TERRADILLOS BASOCO (2010) aduz que a resposta do Estado frente ao terrorismo de oposição se reduz ao Direito Penal do Inimigo - O terrorismo de oposição explicita seus objetivos de golpear o imperialismo, liberar um território da tirania. Enquanto, o terrorismo de Estado busca consolidar ou aprofundar o seu poder – o terrorismo de Estado oculta não só seus objetivos, necessita mentir e quando não pode ocultar o terror, o legitima. Excepcionalmente, quando o terrorismo de Estado exhibe seus objetivos e meios, alcança sua plenitude: ignora o direito de forma explícita.

A resposta do Estado frente ao terrorismo de oposição se reduz ao Direito Penal do Inimigo – reconhecendo o outro não como alguém submisso a lei, mas como inimigo com quem se guerreia.

Como exemplo, a lei que inaugura uma política criminal emergencial com importantes recortes de garantias fundamentais, tanto no direito processual quanto no material, supõe um retrocesso do modelo penal desenvolvido, justificado pela necessidade de tutela da ordem pública. O catálogo de sanções rompe com princípios como o da prevenção ou da humanidade das penas, consagradas como garantias dos cidadãos. Exemplos do retrocesso do Estado de Direito frente ao terrorismo de oposição é uma ameaça para o Estado de Direito. Frente a essa tentação de retrocesso do Direito Penal, procede reivindicar uma política criminal consciente dos instrumentos contidos no Direito Penal Democrático (TERRADILLOS BASOCO, 2010).

Nesse sentido, TERRADILLOS BASOCO (2010) critica os recortes às garantias fundamentais, que além de um retrocesso se põe como ameaça do Estado de Direito, no qual o discurso bélico e simplificador aplicado ao exercício do poder punitivo habilita maior violência que aquela que se busca neutralizar – destaca, ainda, que os benefícios obtidos pelas políticas de recorte de liberdades aparecem vazios, pois não existe êxito das políticas involucionistas - ou seja, o grande êxito das políticas criminais emergenciais é a degradação dos instrumentos penais e processuais do Direito Penal Democrático.

GARGARELLA (2006) discorre sobre as propostas federalistas e antifederalistas de reorganizar o sistema institucional. Que, o modelo adotado, em suma, consistiu no modelo representativo e no sistema de “freios e contrapesos”. Isto é, na presença de múltiplos filtros dentro do processo de tomada de decisão política, o que contribuiu para a estabilidade social ao instar aos setores majoritários e minoritários da sociedade a si, porém, de acordo antes de poderem aprovar qualquer projeto de lei.

Mas que as ideias antifederalistas buscavam o fortalecimento de outro tipo de controle: os “controles exógenos”, dos cidadãos frente aos representantes, na busca de se exigir a responsabilidade e dependência de cada esfera de governo frente à cidadania, de uma relação estreita entre representantes e representados, e sendo sempre que possível abrir oportunidade a democracia direta.

Ou seja, tem o intuito de demonstrar que as propostas antifederalistas aparecem ainda estar em pressupostos plausíveis – como os que dizem que a cidadania se encontra em condições intelectuais e materiais de intervir ativamente na vida pública tomando possível o ideal de um governo coletivo.

Salienta que o modelo federalista é responsável por muitos dos males no sistema institucional: o distanciamento entre eleitores e eleitos; enfraquecimento da virtude cívica; apatia política – ou seja, o modelo federalista em seus vícios e virtudes deve ser ainda em muitos pontos de debate para superação de crises institucionais, no que se refere ao modelo de representatividade e de participação direta.

CAPÍTULO 1 - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O intuito desse capítulo é superar as dificuldades na caracterização e na sistematização da liberdade de manifestação e de reunião, protegidos como direitos fundamentais e garantidos pela ordem constitucional e democrática.

Visa-se, delinear o âmbito de proteção e restrição, com a necessidade da máxima justificação das ingerências estatais no exercício dessa liberdade. Além disso, implica evidenciar o papel do Estado democrático de direito no dever de proteção e garantia, através dos órgãos de segurança pública para a sua efetivação.

Portanto, tem como proposta verificar os pressupostos que norteiam o dever do Estado o para garantia da liberdade de reunião e manifestação em seu âmbito de proteção.

Quanto à intervenção policial, verifica-se os princípios da ponderação, avaliação dos bens jurídicos em conflito, e avaliação do menor custo em sua intervenção. Portanto, tendo o objetivo de explicitar as premissas que balizam a análise do direito de manifestação e de reunião, objeto desse estudo.

1.1. Aspectos gerais das Liberdades de reunião e de manifestação

Discorre SOUZA (2009), que a industrialização e o proletariado contribuíram na expansão da liberdade de reunião e de manifestação na medida em que foram apropriadas pelos trabalhadores para denunciar as insuficiências do regime liberal e para reivindicar uma sociedade mais justa. A partir disso, notou-se de que a sociedade burguesa sempre tenha olhado para o direito de reunião e manifestação com desconfiança e receio, por revelar as injustiças sociais e o conflito. Essas liberdades, então, passaram a fazer parte

do cotidiano político das sociedades democrática, chamadas de democracias das manifestações.

No Estado de direito, a participação do cidadão no processo de formação da vontade política apresenta-se como um aspecto fundamental da realização da dignidade humana (SOUZA, 2009. p.17).

A reunião e a manifestação são elementos da liberdade, da independência e emancipação do cidadão consciente dos seus direitos e deveres inerentes à cidadania, que se apresentam como uma liberdade pública imprescindível a toda e qualquer sociedade democrática, isto é, como elementos vitais da ordem democrática e livre, que se destinam a permitir a livre discussão de ideias em seu processo intelectual e político (SOUZA, 2009).

Por isso, sem os pressupostos da liberdade de reunião e de manifestação não é possível a realização dos valores do pluralismo e da liberdade. Reconhecer a liberdade de reunião e de manifestação é reconhecer um dos elementos mais básicos de qualquer sociedade livre e democrática, um direito fundamental de participação política democrática que constitui o reflexo do pluralismo político (SOUZA, 2009):

A organização política que não reconheça o direito de manifestação revela a sua incapacidade para responder aos desafios das democracias modernas, no sentido de que a troca de ideias e a sua expressão através de reuniões e manifestações são indispensáveis ao intercâmbio de opiniões subjacente ao Estado democrático (SOUZA, 2009, p. 32).

Esclarece, também, que através das liberdades de reuniões e de manifestações é que as minorias, que normalmente estão afastadas dos centros de decisão, podem erguer a sua voz e dar visibilidade as suas demandas (SOUZA, 2009). De modo que a manifestação torna audível o protesto dos descontentes e dos insatisfeitos chamando a atenção da opinião pública para vias negligenciadas de progresso social. Com isso, revela-se um dos instrumentos mais potentes da afirmação do pluralismo na sociedade democrática e da liberdade de expressão às minorias (CORREIA, 2006).

Com algum exagero, escreveu BARENT (freedom of speech, Oxford 1987, p. 83) “os pobres e os oprimidos só podem exprimir as suas opiniões através de manifestações nas ruas e em reuniões que têm lugar em locais que não lhes pertencem”. Em tom mais moderado HARTLEY e GRIFFITH (Government and Law, 2ª ed. , Londres. 1981, p. 154) sublinham que a importância do direito de reunião se fica a dever ao fato de ser “um meio pelo qual o cidadão médio pode tornar públicas as suas queixas e exprimir os seus sentimentos. Trata-se de um meio de comunicação aberto àqueles a quem falta acesso fácil à imprensa e à televisão (SOUZA, 2009. p.33, nota de rodapé n. 61)

Os direitos de reunião e de manifestação estão intrinsicamente ligados ao processo democrático, quando possibilita ao cidadão o direito a participar, não apenas nas eleições, mas, de forma permanente na vida política, como reflexo da soberania popular, como meio de participação ativa no processo político – os quais, sendo compreendidos como elementos vitais da democracia direta e peças da soberania popular (SOUZA, 2009).

Em vez de espinho permanentemente cravado no corpo do Estado de direito, a liberdade de reunião e de manifestação são o alimento indispensável à sobrevivência da sociedade democrática, verdadeira janela por onde se fazem ouvir as minorias que não gozam dos privilégios das majorias (SOUZA, 2009. p.34)

Dessa forma, as liberdades de reunião e de manifestação são direitos democráticos e de luta política fundamentais no moderno Estado de direito, pois possibilitam a participação do cidadão, em sua capacidade de influenciar no processo político de tomada de decisão.

Numa sociedade democrática, o ato de se manifestar não tem por conteúdo a imediata participação do cidadão no exercício do poder público. Mas aquela conduta representa para o cidadão uma oportunidade de, em alguma, medida, se compensar do déficit da representação assente nos processos eleitorais e de exercer influência sobre o processo político e a formação da opinião pública em geral. (CORREIA, 2006. p. 16/17)

Vale frisar, que as manifestações nas sociedades contemporâneas se destacam em maior grau de importância, visto que as formas de reunião em lugares particulares ou meramente abertos ao público tiveram o seu papel em grande parte substituídos pelos novos formatos de meios de comunicação e debate, seja através de novas tecnologia, ou através da rádio, televisão e Internet, enquanto o impacto da manifestação não deixou de crescer (BARTOLOMÉ CENZANO, 2003 *apud* CORREIA, 2006).

Como interação tornada possível pela vizinhança física de uma pluralidade de indivíduos, ela pontecia, graças ao peso da multidão, o propósito e a intervenção individual de cada manifestante. Se nos grandes e, até, médios centros urbanos, o tradicional papel da praça pública como local de expressão do pensamento e formação de opinião se foi perdendo, o cortejo – uma manifestação que circula – dá visibilidade a pretensões coletivas e exhibe fisicamente o caráter partilhado de certas opções aos olhos do cidadão isolado (CORREIA, 2006. p. 16).

E ainda, que no modelo de democracia representativa a liberdade de manifestação não se apresenta como participação política direta, mas que de forma indireta, já que através da manifestação, pode pretender-se influenciar o exercício do poder político ou preparar a opinião pública de modo que conduza mudanças na composição dos órgãos de poder e das suas políticas:

A manifestação não constitui um modo de participação do povo no exercício do poder. Nem, por muito maciça que a manifestação seja, podem os manifestantes pretender identificar-se com o povo na sua globalidade. E porque a manifestação não representa um modo direto de exercício da soberania popular ou um meio indispensável de formação de vontade democrática, não cabe ao Estado promover manifestações, mas apenas criar as condições razoáveis para que os particulares que o queiram fazer exerçam essa sua liberdade (CORREIA, 2006. p.39)

Configuram-se, portanto, não apenas como instrumento importante de luta das minorias e do cidadão crítico, mas que se constitui, também, como instrumento de abertura comunicativa da sociedade, como um espaço institucional de livre expressão, de divulgação do pensamento e da informação, que justapõe à realidade física e social do lugar público, que é o espaço reservado à livre presença e à circulação dos cidadãos (CORREIA, 2006).

Como veículo jurídico de expressão coletiva de pensamento, mensagens e convicções, a manifestação é, na sua dupla natureza de feixe garantido de intervenções individuais em conjunto e de subsistema normativo de garantia, simultaneamente conduta comunicativa e estrutura comunicativa. A estrutura assume-se neutra em face dos conteúdos das condutas. Aquilo que importa é a preservação do dinamismo de um espaço público de livre intercâmbio de ideias e propostas e de formação interparticipada da opinião, em que mergulham as suas raízes as instituições parlamentares, administrativas e judiciárias. (...) Como liberdade de expressão coletiva constitucionalmente garantida, a manifestação constitui, nas suas vertentes objetiva, enquanto norma, e subjetiva, enquanto direito individual, uma peça do processo democrático de exercício das liberdades comunicativas. Sem prejuízo do carácter diferenciado, e até antitético, das mensagens e propostas, releva o consenso procedimento, isto é, a disposição suficientemente generalizada para respeitar essa praxis comunicativa em tudo aquilo que lhe seja essencial. O pluralismo social e ideológico encontra uma fórmula de coexistência em fundamentais figuras jurídico-políticas comuns, que servem de centro de referência ao patriotismo constitucional (CORREIA, 2006. p. 17/18).

1.2 Do Direito de Reunião e de Manifestação

A compreensão trazida por SOUZA (2009) quanto à definição de reunião e manifestação, para os efeitos da liberdade, considera como a concentração de pessoas num determinado local ligado por um fim comum de troca de ideias, debate e formação coletiva de opinião, caracterizando, portanto, a reunião como um ajuntamento, geralmente intencional e organizado, sem caráter permanente de pessoas que ouvem discursos e/ou debatem ideias, com vistas à defesa de ideias ou de outros interesses comuns e na formação de opiniões coletivas.

O direito de reunião e de manifestação consiste na faculdade que duas ou mais pessoas têm de se encontrar, de forma temporária, pacífica e sem armas, num determinado local, público ou aberto ao público, geralmente mediante uma convocatória prévia e com um mínimo de organização, para ouvir, debater e/ou manifestar ideias ou opiniões ou para prosseguir outros interesses comuns lícitos (SOUZA, 2009, p. 16/17).

A distinção entre o direito de reunião de manifestação, de acordo CANOTILHO, G. e MOREIRA, V. (*apud*, SOUZA, 2009), o direito de reunião se diferencia do direito de manifestação, visto que o direito de reunião é de ação coletiva, enquanto o direito de manifestação pode ser caracterizado como ação individual. O direito de reunião pode ser privado ou público, enquanto o direito de manifestação tem de revestir a forma de exercício público; o direito de reunião não tem de supor a expressão de uma mensagem concreta ou dirigida a terceiros, enquanto no direito de manifestação supõe a expressão de uma mensagem dirigida contra ou em direção a terceiros; e, finalmente, o direito de reunião pode servir os mais variados propósitos e motivações – recreativas, culturais, profissionais, políticas e religiosas, enquanto o direito de manifestação serve normalmente propósitos e motivações políticas (SOUZA, 2009, p. 19)².

² Uma manifestação é uma forma de exprimir a opinião coletiva. A constituição garante a liberdade de expressão de opinião a qualquer cidadão individualmente considerado, portanto sem dependência da verificação de uma concentração de pessoas. Por isso, o “manifestante” isolado que transporta um placard só poderá apoiar-se na liberdade de expressão, pensamento, e não na liberdade de manifestação. Porém já a distribuição, por diversas pessoas, de panfletos de caráter político numa determinada zona urbana pode ser considerada uma manifestação, sobretudo se houver uma relativa proximidade espacial entre essas pessoas. Em nosso entender, toda a manifestação coletiva é uma reunião, mas nem toda a reunião é uma manifestação. Tem razão MIRANDA DE SOUZA quando sustenta que para caracterizar a manifestação é irrelevante o tempo de duração do ajuntamento, a sua deslocação ou fixidez espacial ou o uso da palavra

A mesma conceptualização surge no Direito francês, que distingue as manifestações por se organizarem na via pública, contrapondo-as às reuniões, que têm lugar em locais fechados ou em locais vedados, como prados ou jardins. Em suma, a distinção faz-se, nestes dois direitos, entre reunião, correspondendo ao estar em conjunto em locais fechados ou aberto ao público e não sujeito a aviso prévio, e manifestação, que se desenrola na via pública e é, em princípio, sujeita a aviso prévio (CORREIA, 2006. p 41).

Organiza-se como gênero a reunião enquanto a manifestação como espécie, que resultam da necessária combinação de dois elementos: i) a presença conjunta física de pessoas e ii) o propósito de expressar ideias em comum. Na manifestação, essa expressão de ideias se traduz na afirmação de uma finalidade ou um sentimento comum. O lugar público, em específico, permite distinguir a manifestação da reunião (CORREIA, 2006).

Percebe-se assim que o objeto da manifestação possa não ter ligação direta com temas próprios do exercício da atividade política. Ao colocar sistematicamente o direito de manifestação entre os direitos, liberdades e garantias pessoais, a Constituição não autoriza uma desqualificação do privado no tocante aos possíveis temas das manifestações. Nada impede que sejam organizadas para expressar pontos de vista filosóficos, artísticos, religiosos e quaisquer outros que se não predam diretamente com os fins, os modos e os programas do exercício do poder político. E não compete ao Estado hierarquizar os fins das manifestações, designadamente em função da maior ou menor relevância política dos seus objetos. Essa seria uma inadmissível ingerência no exercício de liberdades individuais meramente regido pela consciência de cada um. Apenas é necessário que se trate de temas com relevância pública, geral ou comunitária, e não de meros conflitos de interesses privados entre particulares a propósito da pretensão da fruição de determinados bens jurídicos (CORREIA, 2006. p. 39/40).

por parte de alguns ou de todos os participantes (SOUZA, M. DE. O direito de manifestação, in: BMJ 375, p. 9) – apud - (Souza, 2009, p. 19, nota de rodapé n. 28).

Tem-se discutido se uma pessoa que, isoladamente, exprime a sua opinião na via pública para os circunstantes em geral, por exemplo, transportando um letrero de protesto, exerce o direito de manifestação. Para alguns assim é, por dever bastar o elemento da expressão da opinião na via pública sem destinatário determinados. Creio, no entanto, que, em tal hipótese, o âmbito de proteção relevante será tão só o das liberdades de expressão do pensamento e de deslocação (ir e vir): a manifestação é uma espécie de reunião e isso torna-a incompatível com um exercício solitário do direito. Não parece, em contrapartida, razoável pretender estabelecer um contingente mínimo de manifestantes, por exemplo a lei espanhola exija mais de vinte pessoas. Em condições muito difíceis, próprias de situação de crise ou de perigo para as liberdades, o exemplo de coragem e determinação de muito poucos pode ser fundamental. Importa, pois, não dar às forças repressivas o pretexto para impedir a atuação inicial de um muito pequeno núcleo sob a alegação de se não tratar de uma manifestação (CORREIA, 2006. p.37/38).

Enquanto objeto e âmbito de proteção, manifestação é a presença conjunta física voluntária de pessoas num lugar público, espaços públicos ou abertos ao público, agindo pacificamente e sem armas, com o propósito de expressar em comum uma finalidade ou um sentimento, ou seja, tem por objetivo a exteriorização em grupo de determinadas ideias e posições políticas³.

Temos, pois, em primeiro lugar, que a manifestação partilha com a reunião o elemento da presença conjunta física de pessoas. Elas constituem objeto de direitos individuais de estar fisicamente em conjunto com outros. (...) Da essência destes direitos faz parte o serem direitos fundamentais de exercício em conjunto. A sua titularidade é individual, mas o seu objeto é participação num evento caracterizado por ser propósito comum de cada um daqueles que nele intervêm o de estar em conjunto com outros. Quem quer manifestar-se obedece ao desejo de se encontrar com outras pessoas num lugar público, embora possa não conhecer as respectivas identidades. Exerce ao fazê-lo uma liberdade: só nos Estados totalitários é pensável que as pessoas se encontrem geralmente proibidas de se conjugarem na via pública para uma iniciativa comum (CORREIA, 2006. p. 36/37).

Frisa-se ainda, quanto à representação da liberdade de reunião e de manifestação como umas das formas de exercício coletivo da liberdade de expressão:

Por um lado, a liberdade de manifestação complementa a liberdade de expressão e, por outro lado, a liberdade de manifestação instrumento da liberdade de expressão. Por exemplo, se forem transportados e exibidos cartazes numa manifestação, as opiniões neles expressas gozam da proteção constitucionalmente garantida à liberdade de manifestação e à liberdade de expressão. A própria apresentação visual externa e a comunicação na e pela reunião caem no âmbito do desenvolvimento – pessoal e social – da personalidade em grupo. Em caso de conflito entre a liberdade de reunião e de manifestação, por um lado, e a liberdade de expressão, por outro, a segunda deve ser considerada direito fundamental mais forte. Assim, sempre que a questão da liberdade de expressão surja no âmbito de reuniões e manifestações, apenas poderão ser feitas restrições na liberdade de expressão com base em exigências da liberdade de reunião e de manifestação. Por conseguinte, se por um exemplo no âmbito de uma reunião ou manifestação houver manifestação da

³ As liberdades de manifestação e de reunião não devem ser consideradas sinônimas, nem devem ser confundidas. Diferentemente da reunião, a manifestação tem por principal móbil a exteriorização, em grupo, de determinadas ideias dos participantes, realizando-se, geralmente, em movimento, em lugares públicos ou abertos ao público. Assim, é marca visível da manifestação o fato de esta se realizar, geralmente, em movimento, em cortejo ou desfile, exprimido as pessoas as suas opiniões, sentimentos ou protestos através de gestos, slogans, gritos, palavras de ordem, cânticos, inscrições em estandartes, etc. As manifestações apresentam, geralmente, um caráter reivindicativo, de oposição política, de apoio político ou caráter religioso, oficial ou comemorativo (SOUZA. P. 20/21).

expressão por palavras, escritos ou imagens (v.g. pela exibição de cartazes de conteúdo injurioso), apenas poderão ser impostas restrições nos limites da lei vigente para as reuniões e manifestações. Isto significa que, na falta de disposto legal noutro sentido, a polícia apenas pode intervir contra os cartazes exibidos (por exemplo, apreendendo-os), no caso de eles representarem um perigo imediato para o caráter pacífico da mesma (SOUZA, 2009. p. 53/54).

A manifestação indica uma consciência coletiva formada em torno de um sentimento comum, com uma vontade de demonstrar que existe uma posição ou um estado de espírito coletivo a fim de lançar uma mensagem que possa ser captada pela opinião pública, há uma finalidade comunicativa, não é apenas o valor do estar em conjunto, mas o de formação da opinião pública e de, eventualmente, influenciar no exercício de poder, o que justifica a tutela constitucional na esfera relativamente intangível da liberdade (CORREIA, 2006).

Constitui-se ainda, para além dos aspectos objetivos (concentração de pessoas de forma temporária) e subjetivo (intenção de troca de ideias, debates, formação de opinião) o direito de praticar todas as atividades inerentes ao livre exercício da liberdade de reunião e de manifestação, mesmo que não estejam previstas expressamente em lei, pois:

A garantia de reunião ou de manifestação é reconhecida não à reunião ou manifestação em si mesmas, mas às pessoas que pretendem participar nelas. As destinatárias da garantia jurídico-fundamental não são a reunião ou manifestação em si consideradas, mas as pessoas que podem e querem participar nelas. Não há um direito constitucional ‘da’ reunião em si considerada (como um todo), mas apenas um direito individual ‘à’ reunião ou manifestação. Os promotores, dirigentes ou participantes, eventualmente pessoas coletivas e grupamentos, podem ter direito à realização e à subsistência de uma reunião, mas não a esta em si mesma (SOUZA, 2009. p.72).

1.3. Das garantias das liberdades de reunião e manifestação

O Estado tem o dever de garantir as liberdades, de proteção aos direitos fundamentais reconhecidos dos cidadãos. A liberdade de reunião e de manifestação resulta no direito do cidadão, sob âmbito proteção constitucional, resultando no dever do Estado de proteção dessas liberdades (SOUZA, 2009).

Do conteúdo objetivo das normas que enunciam direitos fundamentais de defesa, faz parte o dever de proteção. Sobre o Estado de Direito democrático incide um dever geral de proteção dos direitos fundamentais, incluindo o dever de proteção dos direitos de liberdade em face de terceiros que os ofendam ou se aprestem para o fazer. Esse dever geral desdobra-se numa multiplicidade de deveres, na maioria dos casos implícitos. (...) A par de constituir o Estado o dever de não intervir, de não privar, de não limitar desnecessariamente, aquele preceito também investe o Estado no papel de protetor do direito de manifestação. Este imperativo constitucional materializa ele próprio uma norma com a natureza de princípio, fazendo-se a sua aplicação em termos de imperativo de otimização. O bem protegido pelo direito de manifestação é um bem carecido de proteção, relativamente ao qual se podem evidenciar ofensas físicas por terceiros na posição de contra manifestantes. Este dever de garantia da liberdade de manifestação incide, com diferentes graus de concretude, tanto sobre o legislador, como sobre a administração e o julgador (CORREIA, 2006. p. 53)

No âmbito de proteção das liberdades de reunião e de manifestação exige-se o respeito do limite constitucional de uma ação pacífica⁴ e sem armas, sendo esse o limite da liberdade de reunião e de manifestação, tendo em vista que o caráter não pacífico se vislumbra a imposição de determinados objetivos e não o processo de comunicação.

O oposto de caráter pacífico é o caráter violento ou tumultuoso. O caráter pacífico de uma reunião ou manifestação proíbe ações que violem, de forma relevante, a paz jurídica e os bens jurídicos de terceiros, quaisquer ilícitos penais (SOUZA, 2009. P37).

Nesse sentido, CANOTILHO, G. MOREIRA, V. informam que o único limite substancial à liberdade de reunião e de manifestação é o caráter pacífico e sem armas, não sendo possível, qualquer controle sobre o teor ou assunto da reunião e sobre a mensagem ou objetivos da manifestação (*apud* SOUZA, 2009). Por tratar-se de liberdade, protege-se seu interesse no não impedimento de uma conduta do titular. Esse impedimento não rechaça apenas o caráter absoluto que torna impossível a conduta, mas também o

⁴ “O caráter pacífico não implica ausência de conflito ou estrito e rigoroso respeito a ordem jurídica. A ampla reserva de lei a que a liberdade de reunião e de manifestação estão sujeitas – isto é, sua limitação apenas por lei ou com base numa lei – exclui a interpretação extensiva do caráter pacífico. Na verdade, esta exigência perderia toda a sua função se qualquer violação da lei ordinária conduzisse à perda de garantia constitucional da liberdade de reunião e de manifestação. Ainda que em certos casos a lei ordinária adote um conceito amplo de violência, nomeadamente para efeitos de recursos à coação, um tal conceito amplo não é relevante para efeitos de determinação do caráter pacífico da reunião ou manifestação. Efetivamente, não é o direito ordinário que determina o conteúdo de uma garantia constitucional, mas é a Constituição que determina o conteúdo da lei ordinária” (SOUZA. P. 39/40).

comportamento que dificulte, por modo a tornar penosa ou diferente em termos menos satisfatórios para o cidadão, a conduta que este pretenda (CORREIA, 2006).

Em sentido estrito, o âmbito de proteção de um direito fundamental corresponde ao bem protegido (Schutzgut), isto é, um certo bem jurídico da esfera individual indispensável à salvaguarda da dignidade humana. Consoante as dimensões existenciais em causa, os direitos de defesa são direitos ao não impedimento de condutas dos seus titulares (é o caso do direito de manifestação), à não lesão de estatutos ou situações jurídicas ou à não eliminação de posições jurídicas. Na primeira destas hipóteses – aquela que nos interessa –, o bem protegido é o interesse em desenvolver aquela conduta, cuja proteção significa, em primeiro lugar, o não impedimento. (...) O âmbito de proteção corresponde ao perfil *prima facie* do direito fundamental: ele representa tudo aquilo que o direito fundamental proporcionaria ao seu titular antes de se tomarem em conta as restrições válidas. Antes destas restrições válidas, qualquer compressão do bem protegido encontra-se *prima facie* proibida. Num primeiro momento lógico (e, por vezes, cronológico), o bem protegido desempenha função de *Tatbestand*, ou seja, de conjugação dos pressupostos materiais capazes de desencadear o efeito jurídico *prima facie* da proibição de ingerências compressoras. Uma vez introduzidas no ordenamento jurídico restrições válidas ao direito fundamental, este papel de *Tatbestand* não se extingue, mas fica reduzido, já que a relação entre bem protegido e compressão se passa a enunciar nos seguintes termos: todas as medidas que envolverem uma compressão do bem protegido e se não fundarem numa restrição válida são definitivamente proibidas. (...) Com a afirmação do caráter definitivo da proibição, significa-se que a invalidade do compressor que, num primeiro momento, seria apenas uma invalidade *prima facie*, decorre agora da sua incompatibilidade com um consolidado âmbito de garantia efetiva (CORREIA, 2006. p.32)

Trata-se de proteger uma liberdade para o exercício de outras liberdades, o reunir-se e o manifestar-se não como um fim em si mesmo, mas sim como ponto de partida para ações coletivas; pois, são liberdades para debater ideias, transmitir mensagens, lutar por objetivos, participar e influenciar o processo político. Por isso, projeta-se as garantias das liberdades de reunião e de manifestação não como um fim em si mesmo, mas como um meio para o exercício em comum de outros direitos e liberdades (SOUZA, 2009):

A reunião e a manifestação são instrumentos para o exercício de outros direitos. Assim, a liberdade de reunião não é para uma liberdade final, mas de uma liberdade instrumental, uma via para a realização de outros fins, como o debate de ideias e a expressão de opiniões. Os fins a prosseguir podem ser diversos, podendo consistir na defesa de credos, de direitos ou interesses comuns ou na divulgação de ideias. Em geral, a reunião é uma liberdade que é reconhecida para se alcançar um fim qualquer, desde que seja lícito à Constituição. O direito de reunião deve, pois, ser concebido em abstrato, isolado, das restantes liberdades

públicas, porque a liberdade de reunião é sempre suporte e instrumento para a realização de outras liberdades (SOUZA, 2009. p. 49/50)

Como já descrito, o direito de manifestação revela-se um direito fundamental com meios jurídicos afetados à realização de seus fins. Como direitos fundamentais, direcionam-se pelo critério de finalidade, isto é, para assegurar essencialmente à preservação e promoção da dignidade humana. O bem protegido é o interesse em manifestar-se livremente e o âmbito de proteção é o exercício sem impedimentos da atividade de manifestação.

Ou seja, a proteção constitucional desses direitos, consiste na preservação e promoção da dignidade humana de cada cidadão: i) de não impedimento por parte do Estado e de terceiro, ii) na garantia da presença física conjunta e coletiva em quaisquer lugares públicos, iii) com o fim de exprimir, pacificamente e sem armas, iv) os propósitos ou sentimentos coletivos.

Esse interesse, constitui o âmbito de proteção *prima facie* do direito fundamental de manifestação. O direito de manifestação mantém plenamente a sua natureza de direito de defesa, integrante do *status negativus* dos cidadãos: o direito a um comportamento omissivo do Estado; consiste em não impedimento da atitude individual de organizar uma manifestação e, ou, de nela integrar (CORREIA, 2006. p.47/49).

O feixe de posições jusfundamentais dos manifestantes inclui também a pretensão da não perturbação das deslocações para o local e no regresso a casa. O impedimento da passagem, a multiplicação de controles excessivos representa, na primeira hipótese, uma restrição destinada a impedir o exercício do direito e, na segunda, uma penalização desse exercício. Ingerência indevida destinada a restringir a liberdade de manifestação seria também a aplicação de sanções, por desacatos cometidos durante a manifestação, a manifestantes relativamente aos quais se não prova conduta não pacífica numa manifestação que não tenha sido proibida, nem haja sido objeto de uma ordem de interrupção (CORREIA, 2006. p. 52).

Com destaca SOUZA (2009, nota de rodapé 127, p.67), “o livre exercício da liberdade de reunião e de manifestação só poderá ser limitado para a proteção de outros bens jurídicos de valor igual ou superior, com estrito respeito pelo princípio da proporcionalidade”, tal pensamento dá justamente pela consciência dos preceitos democráticos e do elevado grau de proteção constitucional da liberdade de reunião e manifestação – que, embora, haja o perigo inerente e muitas hipóteses de perturbação da

ordem pública não é possível verificar a constitucionalidade de outras limitações daquelas com previsão constitucional.

A preparação das reuniões e manifestações tem lugar, nomeadamente, através de publicidade, convites à participação, escolha e trabalhos de adaptação de espaços, convite a oradores, organização de transporte, etc. A garantia constitucional das liberdades de reunião e de manifestação compreende estas – e quaisquer outras – medidas preparatórias. Assim, as condutas preparatórias de realização ou participação numa reunião ou manifestação pública não podem ser atingidas na sua essência por medidas de autoridade, sob pena de ser violado o núcleo da própria liberdade de reunião ou manifestação. Antes de mais, os direitos de reunião e de manifestação cobrem os projetos dos promotores, dirigentes e participantes que se orientem à preparação e realização de reuniões e manifestações, bem como todas as atividades necessariamente associadas a estes fins. Por outras palavras, o direito a participar pacificamente e sem armas numa reunião ou manifestação compreende quaisquer atividades coletivas típicas das reuniões e manifestações. Por outro lado, a liberdade de reunião e de manifestação também têm efeitos a posteriori. Após a dissolução, a liberdade de reunião e de manifestação subsiste por algum tempo, de modo a permitir o afastamento pacífico e em ordem das pessoas. Na verdade, não podemos falar de liberdade de reunião e de manifestação se o abandono dos respectivos locais não for igualmente livre. Trata-se de liberdades que não têm um fim súbito. Podemos, pois, falar aqui numa proteção duradoura da liberdade de reunião e de manifestação (SOUZA, 2009. p.82/83).

Segundo CORREIA (2006), os Estados serão julgados segundo o padrão da razoabilidade e proporcionalidade ou adequação das medidas que tomarem. O dever de proteção, e, sobretudo, o dever de proteção administrativa, são aferidos sob os parâmetros de possibilidade. Tal dever representa um dos modos como os direitos fundamentais limitam diretamente a discricionariedade administrativa, que poderá ver-se reduzida a zero, isto é, sem margem subjetiva de livre decisão, quando determinada medida de proteção seja necessária e, simultaneamente, a única possível (ver o tópico sobre a subjetividade administrativa no capítulo 2).

Não pode haver dissolução (interrupção) de uma reunião ou manifestação apenas pelo fato de não ter sido previamente avisada, ou cuja realização se afaste dos dados contidos no respectivo aviso ou não respeite as condições impostas. Em geral, a dissolução só será possível se a reunião ou manifestação não puderem realizar-se sem grave perturbação da ordem e segurança públicas. Apesar de não ser possível a dissolução automática, o não aviso prévio pode fazer incorrer os organizadores em responsabilidade (civil e criminal) (SILVA, 2009. p. 62).

E ainda, quanto ao dever de proteção pela via legislativa, seja através de lei geral sobre reunião e manifestação, seja sobre legislação de segurança e polícia, deverá não só possibilitar, mas facilitar à promoção e o desenrolar de manifestações pacíficas e sem armas, correspondendo, designadamente, a pretensão da proteção do Estado da liberdade e da integridade física dos manifestantes (CORREIA, 2006).

O Estado não deve promover manifestações: estas provêm de iniciativas da sociedade civil. Mas cumpre-lhe manter uma posição de abertura e criação das condições que dele dependam para o exercício deste como de quais outros direitos, liberdades e garantias (CORREIA, 2006. p. 54).

Pelo exposto, o direito de reunião e de manifestação revelam-se como dispositivos jurídicos constituídos por uma pretensão de não ingerência na esfera de liberdade, que tanto respeita o propósito de promover ou participar como a afetação de quaisquer injunções no sentido de que os seus destinatários promovam e, ou, participem da manifestação.

1.4. Limites Constitucionais das Liberdades de Reunião e de Manifestação

Considera-se, antes de tudo que o sistema dos direitos fundamentais seja formulado na pressuposição de que se destina a funcionar no quadro de uma sociedade democrática. Portanto, a reunião ou manifestação violenta⁵ ou armada não possui qualquer valia, nem sequer *prima facie*, como instrumento de preservação e promoção da dignidade humana, queda-se, pois, em plano exterior ao do âmbito de proteção constitucional, já que a Constituição explícita, ainda *prima facie*, um *nec plus ultra* – o limite de ser pacífica e sem armas, à extensão do interesse que lhe merece proteção (CORREIA, 2006).

A delimitação do âmbito de proteção torna-se mais óbvia quando a Constituição a faz pela negativa, ou seja, através da enunciação de

⁵ No tocante à determinação do carácter pacífico e sem armas de uma manifestação, levanta-se um problema complexo, que é o de saber em que medida o comportamento desviante de alguns será bastante para afetar o exercício por outros da liberdade compreendida no âmbito de proteção constitucional (CORREIA, 2006. p. 46).

pressupostos negativos. Vem a propósito notar que os autores apontam frequentemente como exemplo desta modalidade a especificação constitucional de que a reunião protegida é aquela que se faça pacificamente e sem armas (CORREIA, 2006. p. 33) .

A verdade é que, também, envolve a ingerência sobre o interesse de liberdade em causa incompatível com a dignidade humana, p. ex., forçar alguém a tomar parte da manifestação que se não seja por vontade própria. Sob este ângulo, o *status negativus* torna-se ambivalente: “significa não apenas a efetividade da rejeição de uma ingerência na esfera individual, mas a capacidade de autodeterminação do sujeito de se negar a uma conduta pretendida por outrem” (CORREIA, 2006. p. 57).

A colisão de direitos fundamentais força, porém, as autoridades competentes a ponderações apontando para a sua concordância prática. Este é um campo em que o dever de proteção legislativa deveria conduzir ao estabelecimento de regras objetivas de conformação destinadas a reduzir tanto quanto possível o âmbito da discricionariedade administrativa. (CORREIA, 2006. p. 56).

Os direitos fundamentais limitam-se mutuamente, muitas vezes pelo fato de serem antagônicos entre si ou pertencerem a pessoas ou a grupos de pessoas que têm interesses contrários. A vida em comunidade não permite que não seja levado em consideração os outros cidadãos. Todo o sistema de direitos fundamentais permitir aos seus titulares o exercício dos seus direitos, que vigora no sentido de serem subordinados à comunidade, impondo-os limites constitucionais:

O exercício de qualquer direito fundamental está, pois, sujeito a limites internos – ou imanentes. Isto é especialmente válido para as reuniões e manifestações em lugares públicos ou abertos ao público, em que, à partida, é de contar com a colisão com direitos de terceiros. São frequentes os casos em que se verifica colisão do direito de reunião e de manifestação com direitos fundamentais (especialmente com a liberdade de deslocação ou “de ir e vir”) de terceiros. Nestas situações, será necessário determinar, através de justa ponderação, o direito que deve ter primazia, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto. Trata-se de reposição da concordância prática entre direitos fundamentais em sentido contrário. Do princípio da unidade do ordenamento jurídico resulta que as posições jurídicas envolvidas devem ser harmonizadas de modo a que fique simultaneamente salvaguardada a eficácia constitucional de todas as posições jurídicas (SOUZA, 2009. p. 87/88).

Observar-se, ainda, sob outro aspecto quanto às limitações e restrições que apenas as situações de perigo concreto e confirmado relativamente aos direitos fundamentais têm

relevância, justamente porque não cabe às autoridades administrativas ajuizar críticas políticas aos sentimentos exteriorizados pelos manifestantes. De outro modo, toma-se como exemplo, casos típicos de bloqueios, causados por manifestantes pacificamente sentados ou deitados sobre a via pública, que deve ser apenas objeto de intervenção em caso que se justificam em razões de perigo iminente para a integridade física e pelos efeitos nocivos do bloqueio para os direitos de terceiros ou para outros bens constitucionais (CORREIA, 2006).

Quando há conhecimento da existência ou da probabilidade de contramanifestações, ou quando atua no seio da manifestação uma minoria de elementos violentos e, ou, armados, ou, ainda, quando os manifestantes procedem ao bloqueio de uma via de trânsito sentando-se ou deitando-se pacificamente no respectivo piso. Em todas essas situações, o direito de manifestação colide com outros direitos fundamentais e, ou, com outros valores comunitários constitucionalmente admitidos como elementos de ponderação. Ora, nesse balanço de vantagens e inconvenientes, há que não minorar o significado do sacrifício da liberdade. Ele não pode ser deixado, por cedência à facilidade, no poder de disposição de contramanifestantes ou agitadores desinteressados do contributo da manifestação para a vitalidade da democracia pluralista e da rede de livres práticas intercomunicativas (CORREIA, 2006. p.100).

Vale frisar, novamente, que as limitações e restrições apenas se justificam em situações de perigo concreto e não abstrato aos direitos fundamentais, que a falta de aviso prévio da manifestação, p. ex., gera apenas ilicitude da reunião ou manifestação, que por si só não é fundamento suficiente de dissolução da manifestação, mesmo no caso de omissão intencional, que revela no mínimo falta de disponibilidade de cooperação dos manifestantes com as autoridades administrativas (SOUZA, 2009).

De um modo geral, os autores convergem hoje para a conclusão de que os simples manifestantes não podem ser penalizados em consequência da falta de aviso prévio ou da apresentação deste sem preenchimento dos requisitos exigíveis. Isto significa, desde logo, que uma manifestação não deve ser objeto de uma ordem de interrupção só por aqueles motivos. Independentemente daquelas circunstâncias, os manifestantes pacíficos encontram-se no exercício de um direito fundamental. Por outras palavras, o aviso prévio não constitui requisito de licitude da realização de manifestação, nem a sua falta pressuposto habilitante automático da respectiva interrupção. Sem prejuízo da sua função vantajosa de requisito procedimental de uma cooperação entre Administração e promotores conducente à concordância prática com outros direitos e valores materialmente constitucionais em conflito, o aviso prévio não delimita, como requisito, o âmbito de proteção da liberdade de manifestação. Ora, tratando-se de um mero requisito de ordem procedimental, não existem razões para concluir que a sua

ausência coloque por si só os cidadãos fora do âmbito de proteção da liberdade fundamental de se manifestarem (CORREIA, 2006. p. 69/70).

Conforme ensina CORREIA (2006), sob o ponto de vista do conceito amplo de restrição ao direito, haverá, pois, restrição sempre que uma pessoa se vir impossibilitada de desenvolver um comportamento abrangido pelo respectivo âmbito de proteção em consequência de uma norma legislativa, ou de um ato de um órgão da Administração ou de um tribunal.

Por ser um controle essencialmente através da prognose de risco cabe a Administração, portanto um controle político dos riscos. Contudo, cabe ao judiciário o controle jurisdicional das mediadas de polícia das manifestações, pois das decisões das autoridades tomadas com violação dos direitos e diplomas legais cabe recurso para os tribunais. Dessa forma, em face de atos de interdição ou de alteração do trajeto programado a decisão judicial servirá como ordem para as autoridades administrativas competentes de não aplicarem aqueles tipos de restrição ou interdição (CORREIA, 2006).

Quanto à restrição do direito de manifestação pela via legislativa, discorre CORREIA (2006, p. 112/113): “mais do que a letra das leis, importam, porém, o Direito e a sua aplicação esclarecida”. Em outras palavras, dever ser possível através da legislação colher todas as diretivas necessárias para que os grupos de cidadãs e cidadãos possam humanizar a cidade e recuperar a praça pública como lugar de estar juntos e de agir conjugados na formação pluralista de uma razão coletiva.

Dessa forma, CORREIA (2006) esclarece que quatro realidades devem ser levadas em conta para uma determinação do âmbito de garantia efetiva dessas liberdades: i) o elenco de medidas restritivas; ii) o feixe de standards finalísticos justificativos da efetivação de restrições nos casos concretos; iii) o âmbito e a intensidade das restrições estatutárias e, iv) o delineamento dos meios jurídicos destinados à satisfação do dever estatal de proteção da liberdade de manifestação.

Como escreve GOMES CANOTILHO, não se compreenderia que o direito de manifestação, embora consagrado no texto constitucional sem autorização de lei restritiva, não pudesse ser restringido por lei, já que este direito se encontra sujeito não apenas aos limites da não violência, mas também aos limites resultantes da necessidade de proteção do conteúdo juridicamente garantido dos direitos dos outros, como, por exemplo a liberdade de deslocação. (...) Também Reis Novais, sustenta a necessidade de aceitar uma reserva geral imanente de ponderação, que afeta a generalidade dos direitos fundamentais, apenas devendo o legislador curar, quando da introdução de restrições

não constitucionalmente autorizadas de forma expressa, de corresponder a um ônus acrescido de fundamentação e argumentação e ficar submetido a um controle total, pelo juiz de constitucionalidade, da ponderação levada a cabo (apud CORREIA, 2006. P. 62).

Tais realidades devem ser levadas em consideração para garantia do âmbito de proteção nas medidas restritivas apontadas. Pois, implicam a crença da máxima determinabilidade possível das normas legislativas restritivas, cuja desnecessária abertura, ou margem de livre decisão administrativa, constituirá causa de inconstitucionalidade por violação da reserva da lei – pois, quando se trate de outorga de poderes discricionários de polícia administrativa das manifestações, aplica-se de pleno o princípio da densificação⁶ da norma (CORREIA, 2006), isto é:

Em matéria de reserva de ato legislativo, à concessão de discricionariedade deve presidir o critério da densificação da norma na medida do possível e da sua abertura para o mínimo incompressível de margem de livre decisão. (...) A natureza das coisas põe limites à capacidade de direção legislativa do conteúdo das decisões administrativas. Mas, em contrapartida, essa capacidade deve ser exercida em toda a medida do possível. (2006. p. 64/65).

Dessa forma, somente em circunstâncias excepcionais a Administração poderá proibir, dissolver⁷ ou interditar, interromper a reunião ou manifestação, em vez de adotar

⁶ A ordem de interrupção de uma manifestação e, em caso de desobediência, a sua execução policial coercitiva constituem, por certo, a fase capital do procedimento administrativo das manifestações. Reinará inevitavelmente uma certa indeterminação quanto ao momento a partir do qual uma manifestação merece ser globalmente qualificada como violenta e, ipso facto, transmutada em simples aglomeração alheia ao âmbito de proteção do direito fundamental. E o mesmo se diga a propósito da dificuldade da determinação do preciso instante em que outra razão suficientemente forte, que não tenha a ver com a violência e, por isso, não descaracterize a manifestação enquanto tal, justifique, no entanto, a drástica restrição da liberdade através da imposição brusca e coercitiva da cessação do seu exercício. A esta dificuldade de captar objetivamente um momento de tanto relevo jurídico, adicionam-se outros fatores que vêm igualmente justificar a necessidade de um maior grau de densidade normativa em torno da configuração legislativa do poder administrativo de interrupção das manifestações. Não se pode, com efeito, ignorar que se trata de uma prognose de perigo efetuada imediatamente no local, numa altura em que os acontecimentos seguem o seu curso que, provavelmente, ninguém controla em plenitude. Por outro lado, o risco da necessidade do emprego da força para efetivar a ordem de interrupção obriga, também ele, a uma imediata estimativa de custos e benefícios. Tudo recomendaria, portanto, um tratamento legislativo com maior nível de densidade normativa, ao menos nos planos procedimental e de estatuição de uma sucessão de medidas de crescente onerosidade a adotar segundo escalonados juízos de necessidade, já que seria vã a pretensão de total fechamento da hipótese legal (CORREIA, 2006. p. 78/79).

⁷ A proibição não se confunde com a dissolução. Dissolução significa termo ou fim da reunião ou manifestação. A ordem de dissolução é um ato administrativo constitutivo, na medida em que, nomeadamente, constitui os presentes no dever de abandonar o local. A ordem de dissolução deve ser expressa e clara. Não é possível uma dissolução por conduta implícita. A distinção entre proibição e dissolução assenta, essencialmente no momento em que a decisão é tomada: enquanto a proibição é anterior

todas as providências necessárias para que os manifestantes pacíficos exerçam o seu direito nas condições da possível segurança, pois cabe ao Estado a responsabilidade de segurança e das condições de livre expressão das posições minoritárias. Assim, a interdição ou a interrupção de uma manifestação devido a perigos externos somente é permitida em casos de verdadeiro estado de necessidade, quando a Administração estime fundamentadamente não poder alcançar de outro modo a proteção dos manifestantes contra as ameaças à sua vida e integridade física (CORREIA, 2006).

Por isso, a interdição ou a interrupção policial de uma manifestação representa uma interferência séria na liberdade fundamental que se estima ou verifica ser constituída, que apenas justifica-se para evitar efetivas consequências negativas pelo menos tão sérias para outros direitos-valores constitucionais, que dificilmente encontrará outro valor abstrato que possa sobrelevar o valor da liberdade no caso concreto, por exemplo, o valor da vida humana, sendo essa a importância da objetividade e fundamentação da prognose de risco (CORREIA, 2006).

1.5. Da intervenção policial

No Estado de direito democrático as forças policiais não devem dissolver uma reunião ou manifestação para disciplinar ou punir seus integrantes, ou de imposição do dever de avisar as autoridades competentes, somente a periculosidade direta, e não abstrata, à ordem e à segurança pública são fundamento de dissolução de reunião ou manifestação em lugar público ou aberto ao público (CORREIA, 2006).

O perigo, cuja prevenção constitui a essência da atividade administrativa policial (a par da neutralização da sua concretização ainda em curso), é um típico conceito de prognose. Por prognose, entende-se uma estimativa do modo de desenvolvimento futuro de uma situação, feita em termos que não são de momento infirmáveis. E, para efeitos do Direito Administrativo da polícia, perigo é a ameaça objetiva da lesão imediata de bens jurídicos por condutas individuais ilegais particularmente suscetíveis de a gerar numa situação concreta. (...) Em face das características da manifestação promovida e da sua

ao início da reunião ou manifestação, a dissolução verifica-se após seu início. A proibição é dirigida aos seus promotores, não atingindo, pois de forma direta o direito de participação; pelo contrário, a dissolução tem por destinatários direto todos os participantes da reunião ou manifestação, atingindo o direito de participação (SOUZA, 2009. P 146).

contextualização com as condições sócio-políticas do momento, a prognose conclui por uma estimativa do grau de perigosidade dos manifestantes e, eventualmente também, do grau de perigosidade de fatores externos à manifestação para os próprios manifestantes. (CORREIA, 2006. p. 98)

Sob o princípio da ponderação, isto é, na avaliação da intensidade do perigo ou dos perigos, leva-se em consideração o elevado grau de proteção relativas ao exercício do direito de manifestação em relação com os outros bens jurídicos sobre os quais a manifestação desencadeia perigo. Na aplicação das medidas de polícia das manifestações envolve sempre o exercício de discricionariedade administrativa e, por vezes, também o de margem de livre apreciação no preenchimento de conceitos jurídicos indeterminados. Na intervenção policial é o momento em que a Administração terá de proceder através da ponderação do conjunto de bens jurídicos e privados envolvidos segundo parâmetros de proporcionalidade (CORREIA, 2006):

O peso axiológico próprio do direito de manifestação impõe também às autoridades policiais uma prudente ponderação nos casos de bloqueio por manifestantes que, sem exercício da violência, limitam a interpor o seu corpo à passagem de veículos em determinada via pública. A circunstância de os atos praticados com o intuito de impedir ou embarçar a circulação de veículos a motor poderem constituir crime ou ilícito de mera ordenação social, não subtrai os manifestantes que efetuem um bloqueio ao âmbito de proteção do direito de manifestação. A situação tem, pois de ser avaliada segundo um juízo de ponderação, dependendo a tomada de uma ordem de interrupção da apreciação dos direitos e outros interesses merecedores de tutela constitucional ofendidos pelo bloqueio e, sobretudo, da dimensão dessa ofensa à luz das circunstâncias do caso concreto. A concordância prática será alcançável em muitos casos através da fixação de um limite de tempo razoável para a conclusão do bloqueio (CORREIA, 2006. p. 102).

Além disso, proíbe-se o excesso, pois para justificar o sacrifício da liberdade de quem pretende manifestar-se não basta que o perigo concreto e imediato aos outros direitos fundamentais e, ou, outros bens relativamente aos quais haja um imperativo constitucional de concordância prática, não se permite a interdição ou a interrupção de manifestação quando medidas mais brandas podem salvaguardar os bens constitucionais em perigo (CORREIA, 2006).

A invocação fundamentada de um perigo relevante não dispensará a ponderação dos bens jurídicos em colisão ou conflito, gizada sobre as três vertentes do princípio da proporcionalidade. À luz das circunstâncias do caso concreto, a interdição de manifestação, ou a ordem de interrupção, terão de se revelar solução adequada ou idônea

para a satisfação dos direitos ou interesses públicos relevantes. Mas ainda que se detecte essa idoneidade funcional, terá de poder concluir-se também que a medida restritiva em causa seja necessária ou indispensável (CORREIA, 2006. p. 98/99)

A efetivação da intervenção pode exigir a imposição coativa da ordem através do recurso à força física das forças de ordem e segurança, quando deverá ser cuidadosamente respeitado o princípio da proporcionalidade, isto é, adequação, exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito dos meios utilizados. A possibilidade de que da imposição coativa tenha-se resultados de distúrbios mais graves que a reunião ou manifestação causará se for tolerada, através do princípio da proporcionalidade, conduz-se à proibição de intervenção das forças policiais, não obstante a proibição da reunião ou manifestação ou a verificação de perturbação da ordem pública (SOUZA, 2009).

Vale frisar, conforme destaca SOUZA (2009), que para alguns estudiosos, sempre que previsível que a intervenção da polícia na manifestação tenha tendência para a violência, ou que irá conduzir à elevados graus de violência, verifica-se, para além da proibição de intervenção policial, que há o direito dos destinatários à não intervenção. Dessa forma, o dever geral de intervenção pela presença de um ilícito é afastado, quando haja razões que levem à obrigação concreta de não intervir.

Alinho com aqueles que entendem que o respeito do conteúdo essencial de um direito, liberdade e garantia não pode ser convertido em uma mera exigência de rigor na aplicação das máximas da proporcionalidade à ponderação. Ao que creio, o conteúdo essencial ficará desrespeitado de cada vez que uma medida legislativa afetar a funcionalidade da atividade de manifestação relativamente à preservação e promoção da dignidade da pessoa humana. Assim sucederia, por exemplo, se a lei proibisse a pronúncia de palavras de ordem ou o transporte de dísticos que tornem explícitos o princípio ou valor defendidos na manifestação, ou impedisse a realização de manifestações em qualquer local onde pudessem ter uma visibilidade efetiva. Em tais hipóteses, ficaria gravemente atingindo o papel comunicativo da manifestação e, como ele, a intervenção no foro público dos cidadãos ou dos grupos sociais com escasso acesso aos principais meios de comunicação social, ou portadores de interesses e propostas com pouco eco junto da representação parlamentar. Ora, o mesmo se não pode dizer a propósito da permissão legislativa da proibição de manifestações administrativas quando a imponha a preservação da integridade física de terceiros, ou dos próprios manifestantes (CORREIA, 2006. p.75).

A intervenção deve considerar os bens envolvidos e as consequências da intervenção, sendo devidamente ponderada, senão a própria intervenção policial pode provocar conflitos, quando o emprego de coação direta contra perturbadores atinge

forçosamente terceiros não envolvidos, desencadeando, a escalada da violência pela ação de solidarização de não perturbadores. Como regra geral, a intervenção policial deve visar sempre a proteção da liberdade de reunião e de manifestação do participante pacífico, valor que supera claramente a perseguição dos ilícitos (SOUZA, 2009).

Na fase de realização, a intervenção assume, por vezes, um caráter marcadamente estratégico. Se, numa situação de agitação, a polícia intervém perseguindo o crime, a própria polícia pode transformar-se em faísca no bidão de pólvora. Segundo a psicologia de massas, comprovada pela experiência, há o perigo, fundado, de a intervenção da polícia desencadear a escalada da violência. O potencial da violência ainda meramente latente ou embrionário pode ser levado à explosão através da atuação policial, transformando-se a até então manifestação pacífica em manifestação violenta. Estes efeitos possíveis da intervenção policial devem ser devidamente ponderados antes da intervenção, tendo em consideração as específicas circunstâncias do caso concreto. A intervenção policial na fase preparatória de reuniões ou manifestações, todas as preocupações da polícia devem orientar-se no sentido da preservação do perigo. Está em causa apenas a realização pacífica da reunião ou manifestação e, neste âmbito, especialmente a prevenção de condutas ilícitas de perturbadores violentos ou de grupos de agitadores. Também, na fase de realização da reunião ou de manifestação está em causa a prevenção do perigo. No entanto, em muitos casos a prevenção apresenta-se, em maior ou menor medida, sobreposta à repressão. (SOUZA, 2009. p.162/163).

Compreende-se, ainda, que no cerco policial após a dissolução da manifestação é atingida não só a liberdade de circulação, o direito à deslocação ou permanência coletiva em determinado local, mas também a própria liberdade de reunião e de manifestação, pois essa liberdade compreende o direito de se afastar do local em tempo razoável. Ou seja, se os manifestantes forem cercados num local pela polícia, durante ou imediatamente após a dissolução da mesma, é violada a própria liberdade de manifestação (SOUZA, 2009).

Verifica-se, também, a violação da liberdade de reunião e de manifestação quando há um acompanhamento lateral cerrado e injustificado da manifestação, alterando substancialmente a imagem externa da manifestação, aniquilando ou restringindo a livre conformação externa da manifestação, que além de impedir ou dificultar substancialmente não só o contato dos manifestantes com o público em geral, como, também, à adesão de outras pessoas à manifestação. (SOUZA, 2009).

Com isso, a observância do princípio da proporcionalidade na ponderação concreta, no exercício da discricionariedade assegurará a validade da decisão

administrativa. Decisões essas, que se subordinam naturalmente aos princípios constitucionais da conduta administrativa (CORREIA, 2006).

1.5.1. Do local de escolha

O local da reunião ou da manifestação tem grande representatividade simbólica no exercício do direito de reunião e de manifestação, é local onde se busca o público, os meios de comunicação e de interação social que se visam estabelecer. Normalmente, é escolhido por contribuir no aumento da eficácia da reunião ou manifestação (SOUZA, 2009).

Tal grau de importância da escolha do local, onde permanecerá ou por onde desfilará, afere-se pela centralidade da malha urbana, mas, sobretudo, naqueles locais onde seja vista e ouvida pelo maior número de pessoas. Dessa forma, o trajeto caracteriza-se como elemento essencial na configuração de uma manifestação do tipo de cortejo ou desfile, incluindo sua escolha no âmbito de proteção da liberdade (CORREIA, 2006).

A garantia de escolha do local compreende ainda o direito de utilização dos lugares públicos e das respectivas vias de acesso abertas à circulação em geral. O alcance prático da liberdade de reunião e de manifestação seria reduzido se as estradas e praças públicas não pudessem, em princípio, ser utilizadas como fórum público. O reconhecimento de livre escolha do lugar público implica para o titular do domínio (município ou região autônoma, Estado) do local um dever de tolerância de realização nesse local das reuniões e manifestações constitucionalmente garantidas. Se assim não fosse, a liberdade de reunião e de manifestação acabaria por não ser real, por falta de local público para o seu exercício (SOUZA, 2009. p. 120/121).

Nos cortejos e desfiles, a Administração pode determinar a alteração dos trajetos programados ou a utilização de apenas uma faixa de rodagem, caso seja uma medida indispensável para o ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas. Justifica-se apenas a alteração do trajeto pretendido nos casos de fundadas insuficiência ou inadequação do confinamento do cortejo nas faixas de rodagem, apresenta-se, portanto, a relação de subsidiariedade entre estas medidas, evitando-se ao máximo a ingerência Administrativa na alteração do trajeto, justamente por ser muito mais onerosa

à visibilidade e ao impacto sobre a pretensão da formação da opinião pública (CORREIA, 2006).

Sublinha-se, que a boa ordenação ou fluidez do tráfego não possui valor formalmente constitucional, o que não faz sentido aceitar que o exercício da liberdade de manifestação deva ceder em face das necessidades do tráfego (CORREIA, 2006):

Por outras palavras, não bastará concluir que a mudança de trajeto da manifestação evitará prejuízo ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas para que se torne lícito esse sacrifício do direito de liberdade. De uma manifestação, resultará praticamente sempre perturbação para o trânsito. Se a exigência de não perturbação deste devesse prevalecer sempre e absolutamente, então não haveria manifestações, ou estas seriam inevitavelmente relegadas para descampados ou confins, onde permaneceriam isoladas do pulsar do coração coletivo. A ponderação não poderá arrancar sob o postulado de que um dos bens em conflito haverá de preponderar em toda a linha, porque isso significaria substituí-la por uma hierarquização absoluta entre os bens em causa. Os sacrifícios deverão ser distribuídos pelos dois lados e o peso próprio do interesse da liberdade de manifestação à luz da sua serventia direta para com a preservação e promoção da dignidade da pessoa humana tido na devida conta (CORREIA, 2006. p. 81/82).

1.5.2. Disfarce e uso de máscaras

Vale ressaltar, que no âmbito de proteção da liberdade de reunião e de manifestação compreende-se, também, a liberdade de escolha do visual, a liberdade de escolha do objeto, a liberdade de exercício artístico e a liberdade de expressão. Ou seja, a intervenção policial deve sempre levar em consideração o elevado valor da liberdade de reunião e de manifestação.

Com isso, pode o cidadão legitimamente usar uniforme, esconder o rosto ou usar armas passivas, inclusive nos casos em que tal uso seja claramente ilícito, pois sempre que a máscara se integra claramente na manifestação de opinião pela via de expressão artística ou na expressão de uma ideia ou sentimento, por esse fato, está abrangida pelo âmbito de proteção constitucional. Neste caso, inclusive, o seu uso é lícito por fazer parte da liberdade de conformação da manifestação (SOUZA, 2009).

Dessa forma, a intervenção policial somente será lícita, quando haja uma crescente predisposição para a violência. Caso verifique-se fundamentos legítimos para o manifestante ou participante numa reunião pública esconder sua identidade, não será de concluir, em princípio, no sentido da sua predisposição para a violência. O fato de estarmos perante máscaras “proibidas” não obriga a polícia a intervir, embora o poder seja vinculado, uma vez que estamos no âmbito do direito sancionatório (SOUZA, 2009).

As máscaras, devido o anonimato, podem contribuir para a estimativa ou a probabilidade de prática de atos de violência. Em determinada perspectiva, compreende-se, que serve para auxiliar a não descoberta dos autores de atos ilícitos – p. ex., arremessar pedras às forças policiais, vitrines, danificar ou incendiar automóveis (SOUZA, 2009). Contudo, o anonimato, por si só, não é o elemento capaz de produzir violência generalizada em determinada reunião ou manifestação.

Por isso, as forças policiais devem orientar a sua atividade para a preservação do perigo de perturbação da ordem e para o isolamento, afastamento, dos perturbadores, individuais ou em grupo, visto que somente em *ultima ratio* há de admitir a dissolução das reuniões e manifestações ou a intervenção contra os participantes pacíficos (SOUZA, 2009).

1.6. Considerações

No âmbito de proteção das liberdades de reunião e de manifestação exige-se o respeito do limite constitucional de uma ação pacífica e sem armas. Proíbe-se ações que violem, de forma relevante, a paz jurídica e os bens jurídicos de terceiros, quaisquer ilícitos penais. Portanto, esse é o limite do âmbito de proteção da liberdade de reunião e de manifestação, já que o caráter não pacífico se vislumbra a imposição de determinados objetivos e não o processo de comunicação.

O caráter pacífico não implica ausência de conflito ou estrito e rigoroso respeito a ordem jurídica. A ampla reserva de lei a que a liberdade de reunião e de manifestação estão sujeitas – isto é, sua limitação apenas por lei ou com base numa lei – exclui a interpretação extensiva do caráter pacífico. Na verdade, esta exigência perderia toda a sua função se qualquer violação da lei ordinária conduzisse à perda de garantia constitucional da liberdade de reunião e de manifestação. Ainda que em

certos casos a lei ordinária adote um conceito amplo de violência, nomeadamente para efeitos de recursos à coação, um tal conceito amplo não é relevante para efeitos de determinação do carácter pacífico da reunião ou manifestação. Efetivamente, não é o direito ordinário que determina o conteúdo de uma garantia constitucional, mas é a Constituição que determina o conteúdo da lei ordinária (SOUZA. P. 39/40).

Os cidadãos têm direito de exercer a liberdade de reunião e de manifestação sem necessidade de qualquer autorização. Como já observado, os imperativos constitucionais de proteção e garantia dessa liberdade somente podem ser mitigados quando extrapolado o âmbito de proteção e restrições de tal exercício, gerando o dever de intervenção policial.

O direito policial entende pela expressão ordem pública, em geral, o conjunto das normas não escritas, cuja observância é, no entendimento da maioria da respectiva população, indispensável a uma vida comunitária em ordem. Não obstante, toda a sua imprecisão e falta de clareza, a ordem pública continua a ser uma cláusula indispensável à eficaz prevenção do perigo (embora subsistam algumas reservas jurídicos-constitucionais pertinentes), especialmente nos domínios em que se verificam défices legislativos. Como oportunamente foi salientado, alguns dos mais recentes sistemas policiais renunciam à ordem pública como bem de proteção pela polícia (SOUZA, 2009, nota de roda pé 242, p.152/153).

As ingerências na liberdade de reunião e de manifestação apenas devem ter lugar por lei ou com base numa lei, devido ao significado vital, elementar, que a liberdade de reunião e de manifestação ostenta no Estado de direito democrático. Por outro lado, a intervenção deve considerar os bens envolvidos e as consequências da intervenção, sendo devidamente ponderada, visando sempre a proteção da liberdade de reunião e de manifestação, e do valor que o exercício de tal liberdade ocupa no Estado democrático de direito.

CAPITULO 2 - O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO FRENTE ÀS JORNADAS DE JUNHO/2013

Sob a perspectiva do Estado democrático de direito nas garantias fundamentais do direito de reunião e de manifestações políticas de rua, verifica-se a tensão entre as liberdades constitucionais e a repressão do Estado para garantia da ordem pública, da paz social e de proteção do patrimônio.

O Estado na busca ou na necessidade de protestos políticos pacíficos e ordeiros impôs inúmeras limitações e recortes de direitos fundamentais, conflitando com o seu papel garantidor da democracia e dos direitos fundamentais.

Por isso, esse capítulo percorre-se as seguintes questões: Qual é o papel do Estado Democrático de Direito frente às manifestações políticas? Como o Estado obstou o exercício de direitos fundamentais individuais na manutenção da ordem e da paz social nas manifestações políticas? Os imperativos constitucionais da cidadania, de reunião, de locomoção, de manifestação de pensamento, de organização política, de não ser privado de liberdade sem o devido processo legal, de integridade física e moral, de segurança jurídica, de segurança pública, dentre outros, como foram exercitados pelo Estado frente às manifestações políticas? Na perspectiva da cidadania e do Estado Democrático de Direito quais são os limites da coerção estatal – isto é, da violência do Estado na mitigação de direitos constitucionalmente consagrados para manutenção da ordem pública? Como é possível justificar os recortes de direitos fundamentais na garantia da ordem pública? Essas são questões que permeiam o conflito entre as manifestações políticas e os órgãos repressivos do Estado pretendendo-se enfrentá-las, mesmo que não esgotando em todas as suas dimensões.

Dessa forma, esse capítulo se divide em três grandes eixos, no primeiro, tem-se a descrição da experiência de Junho/13, que apesar da experiência empírica, de participação e observação, será composta apenas por narrativas jornalísticas das mídias de grande circulação, devido à capacidade de circulação nacional e de formação da opinião pública, e de acessibilidade pelos meios eletrônicos. Tudo isso, a fim de verificar, em especial, o uso excessivo e desmedido da violência pelas forças policiais em suas intervenções.

No segundo, sob o viés sociológico, aborda-se a construção do medo, da sujeição criminal e da criminalização das manifestações, devido às inúmeras violações de direitos humanos perpetradas pelos agentes policiais, pela criação Comissão Especial de Investigação de Atos de Vandalismo – CEIV, pela Lei Antiterror, na tipificação do crime de organização criminosa, ou seja, pela expansão do Estado policial no controle social.

No terceiro ponto, se verifica a relação de poder e democracia sob a perspectiva da compreensão de cidadania e da subjetividade administrativa.

Por oportuno vale esclarecer que diversas instituições não estatais atuaram na proteção física e legal dos manifestantes, Comissões de Direitos Humanos da ALERJ, a Ordem dos Advogados do Brasil, Instituto dos Defensores dos Direitos Humanos, Advogados Ativistas, e estatais como a Promotoria/RJ, o que chama a atenção para uma reformulação da organização civil para efetivar, em certa medida, e resistir as ameaças ao Estado democrático de direito.

2.1. A Experiência da Jornada de Junho de 2013

Em de Junho/2013 o Brasil passou a vivenciar as megamanifestações populares nas principais regiões metropolitanas e capitais com desdobramentos em novas formas de atuação política e de novos sujeitos coletivos.

A Jornada de Junho de 2013 levou milhões de pessoas às ruas para protestarem de forma apartidária sob diversas demandas sociais, primeiramente impulsionada pelo aumento das passagens de ônibus, após se estendendo sob diversas demandas e pautas sociais - corrupção, saúde, educação, assistências sociais.

Essa participação em massa, possibilitou a compreensão de uma população politicamente ativa através de ferramentas tecnológicas, a *internet*, em específico com o uso das redes sociais e das mídias alternativas, valendo-se dessas ferramentas para expressar suas ideias, convicções e a formar opiniões.

Nas manifestações de Junho/2013, nas manifestações contra os megaeventos - Copa do Mundo (2014) e Olimpíadas (2016) e nas manifestações contra e pró impeachment (2016) - é possível observar o uso reiterado das redes sociais no debate de ideias, nas construções das manifestações de rua e de suas contramanifestações.

Com isso, eleva-se exponencialmente o número de cidadãos politicamente ativos e constrói-se uma dinâmica multifacetada de um novo formato de movimento social – com efeito, agregando milhares de sujeitos individuais – manifestantes - com subjetividades distintas, e demandas diferenciadas, no querer influenciar as políticas públicas e no debate político.

O fato de os manifestantes, em sua imensa maioria, efetivamente pertencerem à classe trabalhadora não permite afirmar que os protestos estão balizados por demandas trabalhistas, tampouco que seja uma revolta do “preariado”. A centralidade que o trabalho ocupa se dirige, antes de tudo, àquela necessidade de sobrevivência constante por meio dele. Outra coisa, totalmente diversa, é adotá-lo de caráter nuclear nas temáticas dos protestos, embalando-os conceitualmente. Mesmo nos diversos Occupy, em que havia uma crítica mais direta ao capitalismo, as demandas não orbitavam por novas relações laborais ou direitos a elas inerentes; o foco estava direcionado à forma pela qual o capital tem exercido a sua soberania nos Estados Unidos. Christophe Aguiton precisamente refere que nos movimentos em que predomina a juventude é que se enxerga mais nitidamente a fenda com a tradição do movimento operário, não obstante se mantenha otimista quanto à junção dos dois. Talvez como influxo do processo globalizatório e padronizador antecedente, os movimentos que agitaram os primeiros anos desta década revelam a uniformidade que tem impulsionado o processo histórico de luta. As ruas acompanham, ineditamente, certa homogeneidade de ações e características nos protestos. A máxima potencialização do indivíduo, aliada à descontinuidade da consciência de classe, projetou sobre os espaços públicos urbanos uma multidão fragmentada na sua máxima expressão de particularidade (BELLO, 2015. p 594).

Para além da capacidade de mobilização social no uso das redes sociais, também se percebe o conflito entre os órgãos de atuação do Estado e os manifestantes, pretensamente desencadeando desrespeito aos preceitos legais fundamentais devido à atuação repressiva do Estado para a garantia ou (re) estabelecimento de uma ordem pública.

Os inconformismos latentes de milhões de pessoas se tornaram visíveis *in loco* e forma reconstruídos discursiva e imagetivamente pelos tradicionais meios de comunicação, ainda concentrados nas mãos de poucas famílias. Ao tentarem construir ao seu modo a opinião pública, pela primeira vez foram contestados por novos canais não empresariais como as mídias alternativas, criadas e operadas por manifestantes, que mostraram através de novas tecnologias, em tempo real, os mesmos acontecimentos de outros pontos de vista não oficiais. Isto, permitiu a convocação e a informação de uma heterogeneidade de pessoas para preencherem as ruas e nestas permanecerem de um ou outro modo, por esse ou aquele motivo. Por mais que suas reivindicações e práticas sejam distintas e pouco harmoniosas, tal demonstrou que a ocupação e

a disputa de territórios nas cidades é o ponto chave para a compreensão das atuais: i) formações de subjetividades; ii) renovações de práticas políticas de cidadania na luta por direitos e; iii) formulações de críticas às instituições e personalidades estatais e mercatórias (BELLO; et al, 2015. P .608/609).

2.1.1. Tomando às Ruas

Das grandes mídias que descrevem a experiência da Jornada de Junho/2013, ressalta-se O Globo, EBC, Carta Capital entre outras, escolhidas especificamente por terem grande circulação no país e pela formação da opinião pública⁸, vale, portanto, sua transcrição, abaixo:

- 1) O Brasil foi às ruas em junho de 2013 - Mês entrou para a História com protestos convocados por redes sociais, sem comando de partidos, sindicatos e UNE, reunindo mais de 1,5 milhão. Black blocs atuam com violência: O Brasil acordou. Convocados pelas redes sociais, os protestos de junho de 2013 levaram centenas de milhares de brasileiros às ruas e sacudiram a política do país. Sem o comando tradicional dos partidos políticos, no dia 17 de junho, as manifestações em nove capitais e 16 outras cidades mobilizaram quase 300 mil pessoas. Em meio a problemas de mobilidade urbana, a redução dos preços das passagens de ônibus era a principal bandeira das passeatas, que reuniram principalmente jovens, e o estopim de um novo movimento social que varreu o Brasil. Nas ruas os manifestantes gritavam slogans contra a corrupção, os governos e os políticos, que viraram alvo dos protestos. Os atos foram inicialmente pacíficos na maior parte das cidades, mas terminaram em choque entre a polícia e manifestantes radicais. Sem o apoio da maioria e com muitos dos seus integrantes mascarados, esses grupos depredaram lojas, bancos e prédios públicos. As polícias estaduais — treinadas ainda sob a “cultura da repressão”, herdada da ditadura militar (1964-1985) — também se mostraram despreparadas para evitar a violência durante as manifestações. Houve

⁸ Ver. Pierre Bourdieu – *A opinião pública não existe*. “Nas situações em que se constitui a opinião, em particular as situações de crise, as pessoas se encontram diante de opiniões constituídas, de opiniões sustentadas por grupos, de forma que escolher entre duas opiniões é evidentemente escolher entre grupos. Tal é o princípio do efeito de politização que produz a crise: é preciso escolher entre grupos que se definem politicamente e definir cada vez mais tomadas de posição em função de princípios explicitamente políticos. De fato, o que me parece importante é que a pesquisa de opinião trata a opinião pública como uma simples soma de opiniões individuais, recolhidas numa situação que no fundo é a da cabine indevassável, onde o indivíduo vai exprimir furtivamente, no isolamento, uma opinião isolada. Nas situações reais, as opiniões são forças e as relações entre opiniões são conflitos de força entre os grupos”. Disponível em [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/50619/mod_resource/content/1/A_Opini%C3%A3o_P%C3%BAllica_N%C3%A3o_Existente_\(Pierre_Bourdieu\).pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/50619/mod_resource/content/1/A_Opini%C3%A3o_P%C3%BAllica_N%C3%A3o_Existente_(Pierre_Bourdieu).pdf) – Acesso em 24/03/2017.

casos em que policiais agiram com violência e dispararam balas de borracha em direção a grupos de manifestantes, que protestavam de forma pacífica, ferindo alguns gravemente. Na noite do dia 17 de junho, o Rio viveu “A nova marcha dos 100 mil”, com uma multidão tomando a Avenida Rio Branco, no Centro. Em tempos de convocação pela internet, o ato da “Primavera carioca” era o maior realizado no país, num protesto sem a organização tradicional de partidos, sindicatos e União Nacional dos Estudantes (UNE). Do alto dos escritórios, funcionários jogavam papel picado e gritavam palavras de apoio. Levando bandeiras do Brasil, alguns pais acompanharam os filhos nos protestos. Em cartazes, os manifestantes pediram paz e uma sociedade melhor. No final, porém, um grupo tentou invadir a Assembleia Legislativa do Rio (Alerj) e jogou pedras no prédio, quebrando janelas e lustres. Eles lançaram coquetéis molotov, incendiaram um carro e depredaram três agências bancárias. No confronto com a PM, que reagiu com tiros para o alto, 29 pessoas ficaram feridas (três baleadas), sendo 20 policiais. Iniciadas em 6 de junho, as passeatas reuniram naquele dia apenas 5 mil manifestantes, em quatro cidades: Rio, São Paulo, Goiânia e Natal. Em frente aos estádios onde eram realizados jogos da Copa das Confederações, manifestantes também passaram a exigir do governo e dos políticos um Brasil “Padrão Fifa”, em meio a críticas aos gastos do governo para a Copa. Entre as reivindicações, escolas e hospitais de qualidade, além de transporte barato e eficiente para melhorar a mobilidade urbana. Até dentro dos estádios, o país assistiu a protestos. No Maracanã, apesar do veto da Fifa, torcedores mostravam cartazes em vários pontos das arquibancadas, exigindo dos governos serviços públicos melhores. Um deles dizia: “Corrupção também é vandalismo”. Na abertura da Copa das Confederações, após ser vaiada, a presidente Dilma disse que as manifestações pacíficas eram legítimas e próprias da democracia. Após dias seguidos de marchas em várias capitais, o Brasil viveu o ápice das manifestações em 20 de junho. Depois de terem conseguido os primeiros resultados concretos, com a redução das tarifas de ônibus em várias capitais, os protestos nas principais capitais e outras 120 cidades reuniram cerca de 1,4 milhão de pessoas. Nas maiores manifestações da História recente do Brasil, a população tomou as ruas para exigir o fim da corrupção e serviços públicos de qualidade. Após os protestos pacíficos, porém, o país teve uma nova noite de conflitos, depredações e saques, incluindo ataques ao Itamaraty, em Brasília, e à Prefeitura do Rio. Normalmente ao final das manifestações, ações violentas praticadas por black blocs também marcaram o movimento. No dia 24, Dilma, governadores e prefeitos se reuniram para firmar pactos, definindo a ação para melhorar os serviços oferecidos pelo Estado. Nesse dia, um protesto em Goiás terminou com duas mulheres mortas. Com a escalada da violência, no final de junho, os protestos começaram a diminuir. O mês entrava para a História do Brasil. (O Globo: publicado em 15/05/14)⁹

- 2) Um ano depois, a Copa do Mundo - O país foi novamente palco de protestos na abertura da Copa do Mundo 2014. Se o número de manifestantes foi menor do que naquele dia 17 de junho de 2013, a

⁹ Disponível em <http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/o-brasil-foi-as-ruas-em-junho-de-2013-12500090#ixzz4YrGFQaEh> - acesso em 24/03/2017.

violência policial em São Paulo voltou a preocupar organizações em defesa dos direitos humanos. A ONG Anistia internacional criticou a atuação da Polícia Militar paulista por uso desproporcional da força. A organização lançou uma campanha pelo [direito à manifestação pacífica](#) durante a Copa uma semana antes da abertura e alertou para a falta de ações contra os [abusos policiais cometidos no ano anterior](#). "Estamos cientes do uso da força policial excessiva para dispersar um protesto pacífico em São Paulo na manhã do dia 12 de junho de 2014. Liberdade de expressão e de manifestação pacífica são direitos humanos. Todos os abusos eventualmente cometidos pela polícia devem ser cuidadosamente investigados", alertou a Anistia Internacional em seu [site](#). (EBC, publicado em 16/06/14)¹⁰

- 3) Os atos convocados pelo Movimento Passe Livre (MPL), cuja principal demanda é a gratuidade no transporte público, tinham como objetivo uma pauta clara e imediata: a revogação do aumento das passagens dos transportes públicos em diversas cidades do Brasil. A estratégia escolhida foi interditar o trânsito em vias de grande circulação. O Estado reagiu com violência, amparado por grandes veículos de comunicação do País, que endossavam as ações repressivas, afirmando que era necessário fazer o uso da força contra os “baderneiros” e “vândalos”, acusados de depredar o patrimônio público e cercear o direito de ir e vir do cidadão - como se os manifestantes, ao “perturbar a ordem pública”, automaticamente estivessem destituídos de seus direitos e de sua cidadania. (CARTA CAPITAL, publicado em 16/09/2013)¹¹.

Em todas as mídias ecoam relatos sobre o conflito entre agentes policiais e manifestantes, ora legitimando ora deslegitimando a atuação violenta e repressiva do Estado, a depender, é claro, da mídia escolhida. Contudo, é uníssono a compreensão do uso excessivo das forças policiais com bombas de efeito moral, gás lacrimogêneo e de pimenta, tiros de bala de borracha, que feriram de forma grave muitos dos manifestantes e agentes da imprensa oficial.

Não são poucos os relatos de pessoas que ficaram cegas ou tiveram que passar por cirurgias após as intervenções policiais.

Junho de 2013, também, é marcado pelo uso do vinagre como forma de proteção dos efeitos dos gases de pimenta e lacrimogênio:

A Secretaria de Segurança do Rio de Janeiro precisou empenhar (reservar no orçamento para pagamento posterior) R\$ 1,6 milhão para repor emergencialmente o estoque de bombas de gás lacrimogêneo do

¹⁰ Disponível em <http://www.ebc.com.br/cidadania/2014/06/protestos-completam-um-ano-e-violencia-policial-se-repete> - acesso em 24/03/2017

¹¹ Disponível em <http://www.cartacapital.com.br/politica/13-de-junho-o-dia-que-nao-terminou-6634.html> - acesso em 16/02/2017).

Batalhão de Choque da Polícia Militar, que ficou praticamente zerado após a onda de protestos que teve início em 6 de junho no Rio. O empenho foi lançado no Siafem (Sistema Integrado de Administração Financeira) do governo do Estado em 19 de junho, dois dias depois da manifestação pacífica que levou 100 mil pessoas à avenida Rio Branco, mas que terminou em vandalismo e pancadaria na Assembleia Legislativa (Alerj). A compra foi feita sem licitação, e a beneficiária foi a Condor S/A Indústria Química. Oficiais da Polícia Militar ouvidos pela reportagem do jornal "O Estado de S.Paulo" contaram que, pego de surpresa, o fornecedor não tinha como suprir rapidamente todo o estoque da corporação. Teriam sido encomendados 2.000 artefatos explosivos. Então, granadas que seriam exportadas para a Angola foram mandadas para a PM. O problema é que a concentração de ortoclorobenzalmalonitrilo, o lacrimogêneo (CS), nos artefatos que normalmente são vendidos para o país africano é duas vezes maior que o utilizado pela polícia fluminense (UOL, publicado em 27/06/2013)¹².

Toda essa violência empreendida pelo Estado com a narrativa da necessidade de contenção dos “vândalos”, dos “black blocs”, na garantia da ordem pública – visam justificar o uso de desmedido e indiscriminado da violência física, nas prisões preventivas, investigações arbitrárias, na mitigação de direitos fundamentais, bem como na criminalização de algumas condutas, como a proibição do uso de máscaras, organização criminosa e terrorismo utilizadas exclusivamente para a contenção das manifestações.

Na Jornada de Junho/13 os abusos dos agentes de segurança contra manifestantes estão disponíveis na internet, de acesso público, podendo serem constatados através de vídeos, relatos de agressões e prisões arbitrárias e documentários.

Além disso, também, se verifica os abusos cometidos nos relatos noticiados nos filmes de longa metragem produzido: i) pela Folha de São Paulo, cobertura vencedora do prêmio Esso 2013 - “JUNHO” e, ii) no filme “A PARTIR DE AGORA – jornadas de junho no brasil”¹³ com direção, roteiro e concepção de Carlos Pronzato.

Todas essas fontes primárias e secundárias retratam os acontecimentos em junho de 2013, e possibilitam reconstruir os acontecimentos da Jornadas de Junho de 2013.

¹² Disponível em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2013/06/27/estoque-acaba-e-pm-compra-bombas-emergencialmente.htm> - Acesso em 27/06/2013

¹³ Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=3dIPZ3rarO0>



14

2.2. A Força do Estado nas Manifestações

A limitação dos percursos de protestos, proibição do uso de máscaras de proteção, escutas telefônicas, vigilância das redes sociais, censura de páginas on-line e vídeos, mandados coletivos de prisão preventiva foram instrumentos comumente adotados pelo Estado no controle das megamanifestações, violando pressupostos assegurados constitucionalmente.

Vale esclarecer, que o excesso da atuação do Estado, fundou-se na construção do medo no exercício dos direitos políticos, de liberdade de expressão e de organização civil.

Como preleciona BORGES (2011, p. 61/62),

É possível que as instituições responsáveis por trazer segurança tenham se tornado objeto de descrédito e até mesmo de temor na população, pois os excessos ao aplicar o poder de usar a força e a arbitrariedade das ações são argumentos recorrentes nas narrativas para desqualificá-la, gerando a sensação da falta de guardião.

A construção do medo no exercício do direito de manifestação colaborou no desgaste da participação dos cidadãos em reivindicar suas demandas e na desqualificação

¹⁴ Imagem disponível em: <https://outrapolitica.wordpress.com/tag/violencia-policial/>

dos protestos com inúmeros enfrentamentos violentos entre policiais e manifestante, o que caracterizou o desrespeito a acepção de cidadania plena, que faz aporte dos direitos civis, políticos e sociais

Cidadania essa, que deve ser promovida e garantida pelo Estado, conforme se observa no texto Constitucional, um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direto – princípio elencado que justifica sua existência, conforme o Art. 1º, II da CRFB/88 – quando o Estado deveria promover e garantir os direitos dos manifestantes.

Chama-se atenção, ainda, para a polícia militar que além de agredir inúmeros manifestantes, que apenas acompanhavam os atos de protestos, forjavam flagrantes em adolescentes com fogos de artifícios e coquetéis molotov – para efetuar suas prisões. Devido a um vídeo postado na *internet* – no site, youtube.com, fora possível comprovar a inocência de um dos adolescentes.

Dois policiais militares foram condenados hoje (2) a 36 dias de prisão por forjar um flagrante durante uma manifestação em 2013, no Rio de Janeiro. O major Fábio Pinto Gonçalves e o tenente Bruno César Andrade Ferreira foram acusados de ter atribuído a posse de um rojão a um manifestante, que foi preso por causa disso. O falso flagrante foi capturado em vídeo, que mostra o policial revistando o manifestante e jogando o artefato explosivo no chão, como se tivesse caído da mochila do jovem. Os dois foram condenados por constrangimento ilegal, crime previsto no Código Penal Militar. A pena, no entanto, foi suspensa por dois anos, em condições a serem fixadas pelo juízo da execução penal. (AGÊNCIA BRASIL, publica em 02/06/2015)¹⁵.

A criminalização dos manifestantes, o controle da ordem pública e da paz social se aproximaram de um Estado de Exceção, pois o Estado utilizou de todos os mecanismos, inclusive na violação de direitos fundamentais para o controle das manifestações políticas.

Todo o aparato repressivo estatal e policial, mecanismo do uso da força física e do medo: – em Junho/2013, no sentido de esvaziar as ruas, pode ser verificado a partir da atuação dos Poderes do Estado:

- a) O Executivo, além de controlar as forças policiais, pretendeu limitar o exercício do direito de manifestação com a criação da CEIV – Comissão Especial de Investigação de atos de Vandalismo em manifestações públicas – criada pelo governador

¹⁵ Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-06/policiais-sao-condenados-um-mes-de-prisao-por-forjar-flagrante-em-protesto> - Acesso em 24/03/2017.

Sérgio Cabral (PMDB) com a finalidade de investigação e prevenção das manifestações.

b) O Legislativo, responsável pela aprovação de leis e de medidas para investigação e criminalização dos manifestantes de forma imediata, como por exemplo, com a aprovação pela ALERJ da lei de proibição do uso de máscaras e no Congresso a corrida para aprovação da PL nº 499 da Lei Antiterror e na tipificação do crime de organização criminosa.

c) O Judiciário, responsável pelos procedimentos judiciais e aplicação de penas, de decretação de prisões preventivas para garantia da ordem, bem como na tipificação das condutas em tipo com penas maiores para aplicação da prisão cautelar, justamente por considerar os “Black Blocs” como organização criminosa e anárquica.

Verifica-se, que a resposta do Estado frente às manifestações se reduziu ao Direito Penal do Inimigo, bem como na compreensão do Terrorismo de Estado, isto é, que na acepção de TERRADILLOS BASOCO (2010) o terrorismo de Estado busca consolidar ou aprofundar o seu poder – o terrorismo de Estado oculta não só seus objetivos, necessita mentir e quando não pode ocultar o terror, o legitima. Excepcionalmente, quando o terrorismo de Estado exhibe seus objetivos e meios, alcança sua plenitude: ignora o direito de forma explícita. A resposta do Estado frente ao terrorismo de oposição se reduz ao Direito Penal do Inimigo – reconhecendo o outro não como alguém submisso a lei, mas como inimigo com quem se guerreia.

Como exemplo, todas as medidas adotadas pelo Estado no controle das manifestações de Junho/13, se destacam como política criminal emergencial com importantes recortes de garantias fundamentais, supondo, portanto, um retrocesso do modelo penal desenvolvido. Destaca-se, ainda, que os benefícios obtidos pelas políticas de recorte de liberdades aparecem vazios, pois não existe êxito das políticas - ou seja, o grande êxito das políticas criminais emergenciais é a degradação dos instrumentos penais e processuais do Direito Penal Democrático.

Nesse sentido, os recortes às garantias fundamentais, que além de um retrocesso, se põem como ameaça ao Estado de Direito, no qual o discurso bélico e simplificador

aplicado ao exercício do poder punitivo habilitou maior violência que aquela que se buscou neutralizar.

2.2.1. Da Sujeição Criminal e Do Suposto Inimigo

A Única Pessoa Condenada Pelas Jornadas de Junho - Rafael Braga Vieira fez 26 anos dia 31 de janeiro. Nascido e criado na Vila da Penha, no Rio de Janeiro, trabalhava como garimpeiro urbano, coletando antiguidades e objetos usados no lixo para vender no “Dingo Mall” como é conhecida a feira de coisas usadas montada por moradores de rua nas proximidades da feira de antiguidades da Praça XV. No dia 20 de Junho de 2013, a PM carioca utilizou cavalaria, Tropa de Choque, muitas bombas e o famigerado Caveirão contra as centenas de milhares de pessoas que se manifestavam contra o aumento das passagens em frente à prefeitura. Enquanto alguns resistiam com escudos e barricadas, impedindo o avanço da tropa, vários manifestantes se espalharam pelo centro ateando fogo em lixo e quebrando vidraças de bancos. Por volta das 18h, Rafael, que diz nunca ter participado de manifestação nenhuma, voltava de seu garimpo para um sobrado abandonado onde ele morava. Ele declara que lá encontrou duas garrafas de produtos de limpeza que pretendia levar para uma tia, quando foi abordado por PMs e conduzido à delegacia, onde as garrafas se transformaram em coquetéis molotovs. Rafael foi condenado no estatuto do desarmamento, por posse de explosivos e cumpre a pena de cinco anos no Presídio Elisabeth Sá Rego, também conhecido como Bangu 5. Trata-se de uma penitenciária de regime fechado, destinada normalmente a condenados ligados à facção criminosa Comando Vermelho, que controla a comunidade onde Rafael foi criado. Mesmo sem envolvimento com o crime organizado, o fato de ser cria de uma comunidade dominada por uma facção rival costuma ser uma sentença de morte no sistema prisional do Rio de Janeiro. Acompanhado de agentes e da assessoria de imprensa da SEAP, conversei por vinte minutos com Rafael. Com fala mansa e um triste conformismo, ele me contou a história da única pessoa condenada após ser presa nos protestos que tomaram conta do país desde junho do ano passado.¹⁶

O discurso do desviante, do mascarado, do baderneiro, do vestido de preto, do infiltrado na manifestação pacífica, classifica e diferencia a manifestação pacífica e ordeira da manifestação violenta, terrorista, formada por vândalos, que por consequência, explicita o processo de construção da sujeição criminal dos manifestantes políticos e de uma penalização específica.

¹⁶ Disponível em https://www.vice.com/pt_br/article/a-unica-pessoa-condenada-pelas-jornadas-de-junho - Acesso em 24/03/2017

Isso, demonstra a lógica do uso da atuação de polícia – pois, a ação repressiva em sua atividade é orientada não somente por categorias legais, mas também pelo senso comum, ideologias e estereótipos formulados – que influencia nos excessos utilizados pelo Estado na repressão às manifestações políticas e nos recortes dos direitos fundamentais para legitimação da sujeição criminal.

Conforme MISSE (2010), o sujeito criminal é produzido pela interpelação da polícia, da moralidade pública e das leis penais que engloba o processo de rotulação, estigmatização e tipificação numa única identidade social, que é a sujeição criminal dos manifestantes políticos que reivindicam demandas sociais nesse contexto, e que por isso implica a incriminação.

Frisa-se que a sujeição criminal é o resultado de uma categoria social de indivíduos, de um processo social de constituição de subjetividade, identidade e subculturas do qual participam as designações sociais que produzem uma específica exclusão criminal de agentes que se enquadram numa classificação social do que seja delito.

A identificação desses atores incriminados passa por um processo de sujeição criminal através do qual são selecionados previamente os supostos sujeitos que irão compor um tipo social, cujo caráter é socialmente considerado como propenso a cometer um “crime”.

Portanto, se traduz a sujeição criminal num processo social pelo qual se dissemina uma expectativa negativa sobre indivíduos e grupos, fazendo-os crer que essa expectativa não somente é verdadeira, mas como constitui parte integrante de sua subjetividade.

Ou seja, o rótulo, o estigma, o preconceito, gera uma expectativa social do conflito, enquanto o possível conflito gera a sujeição criminal.

No contexto da jornada de junho, a busca do controle social fez valer o monopólio da força física, demonstrando a supremacia da violência estatal contra o cidadão/manifestante, seu “suposto inimigo”. Na pretensão de legitimar o uso da violência sem limites e na mitigação de direitos fundamentais, o que caracteriza terrorismo de Estado e a ameaça ao Estado de Direito.

Vale esclarecer, que o Direito Penal do Inimigo é compreendido como uma reformulação teórica que legitima as práticas punitivas que corresponde à atividade estatal no controle penal dos indivíduos considerados perigosos. Formulação teórica essa, que implica a punição penal mais rígida com restrição das garantias de fundamentais, tendo em parte matriz na atividade legislativa e até em instâncias jurisdicionais do

controle punitivo (MARINHO JUNIOR; CORDEIRO; 2006), especialmente se configurando nas políticas de combate ao tráfico de drogas e ao crime organizado.

O discurso proposto pelo Direito Penal do Inimigo é uma resposta justificadora para um movimento cultural, jurídico e ideológico que rompe com os valores norteadores do pensamento constitucional e penal.

O criminoso é o indivíduo perigoso que não oferece segurança cognitiva de que irá se comportar de acordo com as normas sociais, assim teria recusado fazer parte do contrato social, não possuindo mais seus benefícios como cidadão, é um não-sujeito de direitos, um inimigo. JAKOBS, afirma que nos casos em que a expectativa de um comportamento pessoal é frustrada de maneira constante, diminui a disposição de tratar o delinquente como pessoa, o que legitimaria a mescla dos conceitos de guerra e processo penal com vistas à eliminação dos riscos (*apud* MARINHO JUNIOR; CORDEIRO; 2006).

A identificação do inimigo se dá através de certos tipos legais que revelam a existência da personalidade perigosa. Os crimes próprios do inimigo frequentemente estão previstos como tipos de perigo abstrato, bastando apenas planejar um desses delitos para voluntariamente renunciar à personalidade jurídica, autorizando o Estado a ignorar os direitos fundamentais para garantia da segurança pública.

Nesse sentido, descreve-se o Direito Penal do Inimigo como uma regulamentação legal, que viabiliza a supressão de elementos do ordenamento jurídico de forma “juridicamente ordenada”, possibilitando suspender o ordenamento jurídico em certos casos sem destruí-lo como um todo (DIETER, 2009).

Com tal pensamento, é possível traçar determinado perfil do criminoso, que poderá ser punido antes mesmo da prática de qualquer delito, caso coloque em risco a permanência do Estado (ROIZENBLIT, 2008).

ZAFFARONI (2007) parte do pressuposto que todo Estado de Direito contém um Estado de Polícia, que impõe limitação do uso, gozo de bens e direitos fundamentais. Portanto, o Estado de Polícia visa ao máximo se sobressair, livrando-se das amarras de controle que lhe é imposto – havendo sempre um enfrentamento entre o Estado de Direito e o de Polícia.

A tática dinâmica parte do pressuposto de que todo Estado de Direito contém um Estado de Polícia, que está retido, após um longo processo de luta contra o poder absoluto. Por não ter deixado de existir, o Estado de Polícia tenta sempre se livrar do controle que lhe é imposto. Com

isso, há uma dialética contínua entre Estado de Direito e Estado de Polícia (ZAFFARONI, 2007).

O Estado de Polícia busca se livrar da contenção ao agir no Direito Penal, por ser a área mais frágil do Estado de Direito. Portanto, quanto maior for o espaço dado pelas legislações penais ao poder punitivo, menor será a contenção do Estado de Polícia. O poder jurídico não consegue conter toda a presença do poder punitivo, devido às suas limitações. Desse modo, cabe ao Direito Penal propor uma contenção que somente aceite a passagem do poder punitivo menos irracional (ZAFFARONI, 2007).

Nessa conjuntura, nesse enfrentamento do Estado de Direito e do Estado de Polícia, o cidadão é quem acaba sucumbindo à vontade do Estado com limitação de direitos fundamentais e com a restrição do exercício da cidadania.

O Poder de Polícia é a faculdade que o Estado dispõe para limitar, restringir o uso e gozo de bens, atividade e direitos individuais em prol da coletividade ou em proveito próprio.

A faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Mas, sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo assegurados na Constituição (SILVA, 2012, p. 110).

2.3. Relação ente Poder e Democracia

A justificação e a legitimação da atuação estatal nos recortes de garantias e liberdades individuais dos manifestantes no contexto manifestações populares a partir do conflito ocorrido no dia 20 de junho de 2013 entre aproximadamente um milhão de pessoas e os órgãos de repressão estatal na Cidade do Rio de Janeiro, se coloca sob análise da perspectiva da obrigação do Estado democrático de direito na garantia dos direitos fundamentais.

A revolta dos vinte centavos (ou jornadas de junho) revigorou o sentido das lutas sociais urbanas no Brasil, pela ampla aderência popular e pelos contornos inovadores. Quem procurar compreender os protestos que tomaram as ruas no Brasil e no mundo partindo da lente gasta do marxismo, não conseguirá enxergar para além de uma manifestação de trabalhadores oprimidos (interpretação demasiadamente reducionista,

senão imprecisa). A complexidade dos desdobramentos torna essa afirmação temerária, justamente porque há uma inevitável rediscussão das formas de atuação política, das crenças nas instituições do capitalismo, inclusive dos agentes sociais partícipes. (BELLO, 2015.p. 593)

Como argumenta NETO (2012), no texto *Relações entre Poderes e Democracia*, essa configuração de poder não pode ser ignorada nem sufocada, cabendo aos cientistas sociais compreendê-la e analisá-las:

Essa possibilidade de uma franca atuação da cidadania, sem intermediação de representantes políticos, possibilitada pelas imensas capacidades de comunicativas e agregadoras das redes sociais, deve ser considerada como uma nova espécie de revolução, que prescinde das armas para se manifestar, embora nem sempre seja pacífica, mais por conta de costumeiros desordeiros e marginais infiltrados. Portanto, uma revolução expressa por protestos, que, ocupando desde as vias eletrônicas às vidas urbanas, se vale de formidáveis demonstrações públicas, que se originam, de descontentamentos agudos, tais como a ausência ou deficiência de políticas públicas, a descrença em seus representantes eleitos e a obsolescência ou inadequação das instituições políticas vigentes. Ora, não se podendo, nem ignorar nem sufocar essa configuração de poder, a brotar espontaneamente da evolução jus política de povos, notadamente dos que se sentem mal atendidos e mal representados, toca, agora, aos cientistas sociais, notadamente aos juristas – como especialistas da ordem e da paz social – essa tarefa de conhecê-las, analisá-las e compreendê-las, para que ofereçam as suas sugestões, propostas e recomendações (p. 40/41).

A manutenção da ordem pública e da proteção do patrimônio frente às manifestações promovem a violência e o abuso contra os direitos fundamentais no exercício da cidadania dos brasileiros. De acordo com SILVA (2010) os órgãos de segurança pública, na perspectiva constitucional, são instituições comprometidas com o regime democrático inscrito na CRFB/88, sendo grave qualquer desvio, ainda que circunstancial, que envolva desrespeito aos direitos fundamentais do homem, seja nos direitos individuais, sociais ou políticos. Por isso, salienta que a Segurança Pública tem um capítulo reservado na CRFB/88 com princípios instituídos para garantia da cidadania.

Contudo, por se visar a ordem pública tem-se praticado as mais diversas arbitrariedades, isto é, que na justificativa de garantir a segurança pública na manutenção da ordem pública, o Estado tem desrespeitado os direitos fundamentais da pessoa humana – enquanto que esse preceito (ordem pública) apenas autoriza o exercício regular do poder de polícia e não a violação dos direitos constitucionalmente assegurados (SILVA, 2010):

A segurança pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses. (...) Mas a segurança pública não é só repressão e não é problema apenas de polícia, pois a constituição, ao estabelecer que a segurança é dever do Estado, direito e responsabilidade de todo (Art.144), acolheu a concepção do I Ciclo de Estudos sobre Segurança, segundo a qual é preciso que a questão de segurança seja discutida e assumida como tarefa e responsabilidade permanente de todos, Estado e população (SILVA,2010. pág. 779/780).

Além dessa percepção, o recorte discricionário dos direitos fundamentais para garantia do constituído impõe a tensão do poder constituinte e do poder constituído, difundindo a ameaça das garantias fundamentais para garantia do Constituído.

De acordo com NEGRI (2002), que desenvolve a proposição do caráter absoluto do Poder Constituinte, ou seja, o Poder Constituinte que visa superar a tensão e o enfrentamento entre o Poder Constituído, que busca limitá-lo no tempo e no espaço a fim de preservar a ordem jurídica estabelecida. Com isso, considera o Poder Constituinte como uma força onipotente e expansiva na produção do direito e na reformulação das instituições. Poder que não deve ter limitações para que alcance seu caráter absoluto. Uma força que reordena o direito e o Estado, mas que também é sujeito desta produção.

Portanto, para NEGRI (2002) o Poder Constituinte é sujeito coletivo, identificando-se com a multidão em busca de estabelecer um Estado democrático, através da criatividade para fazer surgir o novo, apontando alternativas possíveis para a modernidade. De tal modo, que surge o conflito na superação do sistema posto de forma a atender o desejo da multidão por uma ordem radicalmente democrática, em contraposição aquela mais conservadora resguardada pelo constituído.

Dessa forma, as manifestações políticas se relacionam com a categoria de multidão de corpos, isto é, como sujeitos coletivos, como um processo social que tenta se livrar do controle institucional – poder esse que visa superar o constituído.

Vale destacar, que o Estado constitucional contemporâneo está atrelado em um paradoxo fundamental: a tensão entre democracia e Estado de Direito, ou em outros termos, entre legitimidade e validade, entre criatividade do sujeito político e a ordem permanente do Estado de Direito como poder constituído, corroborando na perspectiva de democracia radical.

Para SANÍN RESTREPO (2011), a democracia radical começa não com a preocupação de como deliberam os sujeitos livres e iguais, mas como se pode chegar a discutir sobre a liberdade e igualdade em realidades antagônicas e desiguais. O pressuposto da democracia é que o sujeito político é tanto governante como governado. A política como antagonismo é o lugar de onde se assume e se cria o sujeito. A democracia radical é precisamente a ruptura da lógica da enunciação de cima para baixo ou hierárquica. É a ruptura da ideia segundo a qual todo tipo de distribuição de poder significa um modelo preexistente. O poder constituinte não está somente no início do constituído, mas que é uma presença permanente iludível que define e condiciona toda a constituição da verdade jurídica dentro da democracia. O fato de que o poder constituinte exerça sua potencialidade, e essa se atualize na constituição de seu poder, não implica perda de sua potência de ser outra coisa diferente. O rastro do poder constituinte permanece, e é neste sentido, que se diferencia taxativamente o poder constituinte como ordem da verdade e o poder constituído como ordem do conhecimento, do direito, e a seu turno a democracia como ordem autêntica da subjetividade política e o direito como a ordem à submissão jurídica. A democracia radical assume o desafio de pensar a diferença e a multiplicidade desde o abismo democrático e não desde os direitos humanos, desde o poder constituinte e não desde o constitucionalismo libertário, pois a aniquilação do conflito é o elemento vertebral, tanto do constitucionalismo como das diferentes variações do multiculturalismo liberal que devemos superar se realmente queremos estar em uma autêntica democracia.

A compreensão da cidadania liberal, MARSHALL (1967) no seu famoso ensaio sobre “Cidadania e Classe Social”, busca desenvolver como o exercício e a efetivação dos elementos que constitui os direitos civis, políticos e sociais, cujos elementos formam a cidadania e impactam na desigualdade social. O Estado assume a responsabilidade de conceber esses direitos para garantia do *status* da cidadania – que por outro lado, considera a cidadania como um status concedido àqueles que são membros de uma comunidade, pois os que possuem esse *status* são iguais, com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao status de sua classe social, tendo por objetivo demonstrar como o exercício da cidadania tem alterado o padrão da desigualdade social e fortalecendo o exercício político.

Na concepção de CARVALHO (2001) a cidadania se põe como fenômeno complexo-histórico, isto é, que apenas a garantia de determinados direitos fundamentais

não sugere o exercício pleno da cidadania. Considera-se, a cidadania sob diversas dimensões, e que algumas podem estar presentes sem as outras, já que a cidadania que combine liberdade, participação e igualdade para todos é um ideal desenvolvido no Ocidente, que talvez seja inatingível. De outra forma, é costume desdobrar cidadania em direitos civis, políticos e sociais, sendo o cidadão pleno aquele titular dos direitos civis, políticos e sociais e cidadão incompleto, o que apenas detém o exercício de alguns desses direitos; ainda, o não-cidadão como aquele que não possui ou não se beneficia de nenhum desses direitos. Portanto, somente verifica-se a democracia onde exista o exercício pleno da cidadania, isto é, quando se está assegurado o livre exercício dos direitos civis, políticos e sociais.

Nesse sentido, a Constituinte de 1988 redigiu e aprovou a Constituição mais liberal e democrática, merecendo o nome de Constituição Cidadã. A Ordem Constitucional vigente incrementa a liberdade individual com a proposta da redução das desigualdades sociais, seguindo os traços das Constituições contemporâneas que guardam compromisso entre o liberalismo e o socialismo.

A Constituição de 1988 assegura às liberdades individuais com o compromisso de efetivar os direitos sociais. Assim, busca garantir o exercício da plena cidadania e da democracia social. Para tanto, seu texto abarca os direitos individuais e coletivos e traça rumos ao Estado pela adoção prevalente dos fins sociais.

O conflito das Constituições contemporâneas entre os dispositivos liberais e sociais, no contexto em que as classes dominantes, parcela da sociedade, utilizando de determinados mecanismos para restringir a eficácia das normas constitucionais ou a omissão de lei integradora para dá eficácia plena à norma constitucional. Coloca-se. Com o fim de retalhar os direitos sociais, ou seja, de limitar os direitos fundamentais, e com isso o exercício pleno dos direitos civis, políticos ou sociais, como o próprio direito à plena cidadania (SILVA, 2011).

Sobre as características do conceito tradicional de cidadania na área do Direito BELLO (2015) discorre:

Prepondera com pujança na seara do jurídica contemporânea a utilização da categoria “direitos humanos”, especialmente quando comparada à de cidadania, no que tange às formulações teóricas e práticas institucionais envolvendo demandas e interesses – individuais e/ou coletivos – das pessoas entre si e/ou em relação ao Estado (e ao mercado). Essa realidade não é recente; pelo contrário, advém desde o início da modernidade enquanto paradigma epistemológico liberal e

capitalista de matriz europeia. (...) Por seu turno, a categoria “cidadania” é muito anterior a esse contexto histórico, tendo passado por diversas ressignificações semânticas, sem perder sua característica original de símbolo de pertencimento das pessoas na comunidade política e de participação nos processos de construção e tomada de decisões democráticas. Eis a chamada cidadania ativa. Como corolário ou mesmo característica secundária desta última, tem-se a titularidade de direitos enquanto representação dos poderes e deveres das pessoas em relação à comunidade política. Trata-se da dimensão passiva da cidadania. Em suma, os “direitos humanos” figuram como eixo analítico do pensamento hegemônico, pois se trata de categoria construída nos campos teóricos e institucionais comandados pelo capitalismo, enquanto a “cidadania” sofre uma reformulação para ser adaptada a tais ditames. Nesse sentido, a cidadania é concebida quase que unicamente através da sua dimensão passiva, ou seja, como titularidade de direitos fundamentais, previsto na Constituição, oponíveis ao Estado e aos particulares. Eis o retrato tirado a partir da clássica análise do sociólogo britânico Thomas Humphrey Marshall, na qual restam praticamente ausentes as dimensões da política e da sociedade civil. A partir dessa visão, “direitos humanos” e cidadania” podem ser considerados sinônimos, pois referenciados à normatividade jurídica. Numa abordagem marxiana, trata-se de um “processo de dupla alienação da cidadania, no qual esta é transferida: i) do homem político concreto para a figura abstrata do cidadão, projetado nas instituições do Estado, e ii) do âmbito da prática político-social para o espaço do Direito, simbolizado pela Constituição” (...) Aprofundando essa dinâmica, sem alterar sua estrutura alienante, recentemente a “luta por direitos” tem desenhado o Brasil uma nova concepção de cidadania – a chamada “cidadania ampliada” (Dagnino, 2006, p.388 e 395) – vem sendo constituída a partir dos movimentos sociais, os novos atores político-sociais da cidadania, representados por um formato de organização de movimentos coletivos heterogêneos. Estes campos são constituídos no âmbito da sociedade civil, que reivindicam autonomia e independência perante o Estado, além de formularem demandas sociais diversificadas e amparadas em valores como o pluralismo e a diversidade (Gohn, 2006, p. 251-252). Em sua abordagem tradicional, os movimentos sociais são referidos às organizações dos trabalhadores, nos modelos clássicos dos partidos políticos e sindicatos, considerados como sujeitos históricos das transformações sociais. Nas últimas décadas, desenvolveu-se uma abordagem culturalista-identitária que, sob a nomenclatura “novos movimentos sociais”, trabalha com novos espaços públicos, notadamente o urbano, no qual se articulam ações e movimentos coletivos que lutam por direitos específicos em termos de acesso a melhores condições de vida nas cidades. Os principais movimentos sociais da atualidade relacionam-se a uma variedade de temas etnia, gênero, sexualidade, ecologia, serviços públicos e sociais, entre outros, e atuam em diversos espaços.

2.3.1. Quanto às limitações discricionárias dos Direitos Fundamentais

Outras formas que legitimam o Estado na limitação de direitos fundamentais, entre outras categorias abertas com conceitos subjetivos e controvertidos que guardam relação com a atuação da polícia, por legitimá-la, são os conceitos de Segurança Pública e Ordem Pública.

Para SILVA (2011), o conceito de ordem pública é controvertido, mas que na doutrina e jurisprudência é tida como um dos valores-meios do Direito. E que em nome desse valor-meio, se tem a limitação de certos direitos fundamentais.

Seria de toda conveniência que a doutrina e a jurisprudência buscassem um conceito objetivo de ordem pública, ou ordem, simplesmente, tida como um dos valores-meios do Direito. Em nome dessas expressões, limitativas de certos direitos fundamentais, têm-se praticado as maiores arbitrariedades, quando elas autorizam apenas a atuação do poder de polícia (2012, p. 108).

A categoria que quase sempre importa em limitação dos direitos fundamentais é a Segurança Pública, que se serve o poder de polícia como escopo para limitação das liberdades individuais, encontra-se elencado no Art. 144 da Carta Magna, o fundamento do poder de polícia para limitação aos direitos individuais. Portanto, Segurança Pública consiste na preservação ou restabelecimento da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado.

A Segurança Pública é outro conceito de que se serve o poder de polícia como o escopo de acertar a conduta dos indivíduos com vista à observância dos limites impostos pela lei à sua liberdade. (Paolo Barile, *Le libertà nella Costituzione*, p. 40, *apud* SILVA, 2012 p.111).

A novo constitucionalismo não aceita mais essas restritivas, pois o mais importante não é a manutenção da ordem, como se esta fosse à função primordial do poder político, esquecido de que não existe uma ordem ideal.

Se nenhuma ordem é jamais perfeita e definida, claramente se percebe que sua manutenção não pode transmutar numa arbitrariedade, pois que somente autoriza a atuação de competência discricionária do poder, e menos ainda pode este, sob a capa de manutenção da ordem pública, reprimir as postulações do progresso. Ordem Pública deve assim ser considerada com uma situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência ou de sublevação que tenha produzido ou que

supostamente possa produzir, em curto prazo, a prática de crimes. Convivência pacífica não significa isenção de divergências, de debates, de controvérsias e até de certas rugas interpessoais (...). As instituições devem continuamente ser ajustadas, renovadas, transformadas. E só o poder político dispõe de meios necessários para assumir essa função reformadora. Em suma, a ordem social verdadeira é muito mais uma obra a fazer e refazer no curso do tempo, do que um dado completo a conservar tal qual é. Essas palavras ressaltam a imprescindível moderação que se deve adotar na utilização do poder de polícia, autorizado a limitar a eficácia das normas constitucionais consagradoras de situações subjetivas ativas (SILVA, 2012, p. 108/110).

O modelo organizacional de segurança pública tem como objetivo, no exercício da função de polícia, a manutenção da ordem pública e da incolumidade do patrimônio, conforme preceitua o Art. 144 da Constituição da República de 1988. Ou seja, os atos do agente policial se caracterizam como manifestação da subjetividade ou autonomia pública¹⁷ no âmbito da função administrativa, por meio da margem que se caracteriza por uma subjetividade ou autonomia pública atribuída de cinco formas: vinculada, conformadora, discricionária, apreciativa ou por meio de conceitos jurídicos indeterminados (SADDY, 2014).

A polícia administrativa tem por objetivo impedir as infrações das leis antes que as infrações se concretizem, incumbe-lhe a vigilância, a proteção da sociedade, a manutenção da ordem e tranquilidade pública, assegurando os direitos individuais e auxiliando a execução dos atos e decisões da justiça e da Administração. É essencialmente preventiva, mas poderá atuar de forma repressiva. Atuam sobre atividades, bens e pessoas, além de ser inerente e difundir-se por toda a Administração. A polícia administrativa é, portanto, uma atividade da Administração que se esgota em si mesma, ou seja, inicia-se e completa-se no âmbito da função administrativa (SADDY, p. 105).

Com isso, aponta-se a subjetividade administrativa do agente policial apenas a partir dos entendimentos da discricionariedade administrativa e da compreensão da apreciatividade administrativa, seus impactos e limites da conduta do agente policial no contexto das manifestações. Aqui, não trata-se de sistematizar as diversas subjetividades da Administração Pública, tampouco esgotar as relações entre os diversos autores que tratam do tema, bem como exaurir as muitas concepções da discricionariedade administrativa, mas que das diversas

¹⁷ A chamada subjetividade ou autonomia pública do administrador possui diferentes modalidades de margem de liberdade dos órgãos administrativos, os quais, por conseguinte, possuem elementos que a integram, sendo os mais estudados a liberdade conformadora do legislativo e do governo, a discricionariedade administrativa em sentido técnico-jurídico e a margem de livre apreciação dos conceitos jurídicos indeterminados. Não são poucos os que defendem a existência de outras formas de liberdade ou margens distintas na maneira de atuar da Administração, mas que não são as três citadas. As mais mencionadas são o poder agraciável, poder facultativo, poder avaliativo e até uma liberdade prognóstica. (SADDY, p. 261).

acepções da discricionariedade, que se diferenciam, visa-se extrair uma compreensão mínima dos limites da discricionariedade administrativa e da apreciatividade administrativa.

HANS JULIUS WOLFF, OTTO BACHOF e ROLF STOBBER afirmam que: “*dada a abertura e a polissemia do conceito de discricionariedade, não existe um tipo único de discricionariedade. Pelo contrário, existem diferentes formas de discricionariedade, que exigem um tratamento diferenciado*” (apud SADDY, 2014, p. 149).

Dessa forma, faz-se necessário destacar alguns entendimentos de discricionariedade que se diferenciam e se destacam em interpretações distintas da subjetividade administrativa, que por si só, exigem um tratamento diferenciado.

Para tanto, inicialmente, esclarece a concepção de SOARES (apud AYALA, 1995), que entende a discricionariedade como fruto do reconhecimento pelo legislador de uma incapacidade que o leva a criar através da diminuição da densidade das normas uma lacuna integral. Nem toda ausência de predeterminação ou escassez de densidade é susceptível de gerar uma margem de livre decisão administrativa, justamente por força do princípio da competência que materializa as diretrizes contidas nas normas legais no respeito do imperativo constitucional na possibilidade de delegar.

No entanto, DWORKIN (apud DAROCA, 1999) destaca que o conceito de discricionariedade é relativo, já que depende de determinada norma ou de determinada autoridade. Com isso, compreende a discricionariedade existente como uma área em aberto com um círculo de restrições a sua volta, por isso, representa a discricionariedade, como *like the hole in a doughnut*, ou seja, como um buraco de uma rosquinha – um espaço livre que a própria norma deixa para o administrador a possibilidade de escolha da melhor decisão.

Além disso, DWORKIN classifica a discricionariedade entre dois sentidos fracos e um sentido forte do termo *discretion*: O primeiro sentido fraco da discricionariedade faz referência aos critérios que guiam a margem para aplicação de uma escolha, que por sua dificuldade, não admite a prática mecânica, mas que exige a necessidade de um discernimento para sua escolha. O segundo sentido fraco faz referência ao poder que o sujeito tem de decisão definitiva, isto é, que não pode ser revisada posteriormente. O sentido forte a autoridade atribui ao sujeito uma vontade de decidir e não estabelece nenhum critério de conduta, pois na discricionariedade forte o sujeito crê em seus próprios critérios de atuação, na discricionariedade fraca a conduta está fixada. De tal forma, DWORKIN rechaça a teoria positivista que a discricionariedade é atribuída pelo ordenamento por uma mera incerteza da linguagem, pois na distinção entre discricionariedade forte ou fraca se critica a tese positivista da discricionariedade judicial e a

ideia de que a discricionariedade surge da interpretação e aplicação de normas (*apud* DAROCA, 1999).

De forma distinta as perspectivas acima, vale salientar que na acepção de MELO (2006) a discricionariedade é a margem de liberdade para eleger, segundo os critérios de razoabilidade, um dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis de escolha, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação legal, quando não é possível extrair objetivamente uma única solução para o caso concreto. Esboça, ainda, no seu entendimento, que não existe discricionariedade, mas sim vinculação, obediência à norma, quando se adota uma única providência adequada perante o caso concreto, isto é, uma única perfeita escolha para atender o escopo normativo. Com isso, articula a ideia do dever discricionário da administração de alcançar a finalidade legal antes das escolhas às alternativas comportadas pela norma em abstrato.

E ainda, MELO (2006) demonstra preocupação nos conceitos abertos, vagos, imprecisos, no sentido de que a interpretação ou aplicação da norma não pode ser dissonante daquele que é socialmente reconhecido:

Assim, nada importará a concepção particular, pessoalíssima, que alguma autoridade tinha (real ou pretensamente) sobre o que é ‘segurança pública’, ‘moralidade pública’, ‘urgência’, ‘interesse público relevante’, ‘tranquilidade pública’, ou de outros conceitos fluidos do gênero. A intelecção bizarra, original ou as peculiares idiosincrasias que informem a intelecção desatada que algum agente público porventura possa fazer dos conceitos vagos mencionados na lei, evidentemente, não pode ter o condão de sobre pôr-se ao sentido que razoavelmente se lhes reconhece em dado meio social. Tais conceitos não têm elastério determinado pelo peculiar subjetivismo (verdadeiro ou não) do agente tal ou qual, mas cinge-se a um campo delimitado pela intelecção razoável, corrente, isto é, aquela que é normalmente captada pelos administrados, porquanto para reger-lhes os comportamentos é que a regra foi editada (MELO, p. 30).

Dessa forma, vale ainda esclarecer a distinção entre discricionariedade e a margem de livre apreciação dos conceitos jurídicos indeterminados, que apesar de serem espécies distintas da subjetividade administrativa, se confundem em determinadas referências teóricas¹⁸, mas que

¹⁸ Há, portanto, duas teorias pertinentes à relação entre os conceitos jurídicos indeterminados e a discricionariedade. Alguns entendem ser esta integrante da discricionariedade administrativa. Quem assim pensa, considera que o dever discricional existe nos conceitos jurídicos indeterminados, frente à subjetividade presente no momento de sua aplicação (teoria da multivalência ou da duplicidade). Outros entendem que a questão suscitada por tais conceitos é meramente uma questão de interpretação, e não uma questão de discricionariedade, perspectiva que supõe certa margem de liberdade decisória para o administrador (teoria da univocidade ou da unicidade). E há, também, aqueles que rejeitam a ideia da unidade de solução justa e sustentam inexistir discricionariedade na aplicação dos conceitos jurídicos indeterminados (SADDY, p. 215).

neste trabalho entende-se a discricionariedade com alternativas de escolha dada pela norma jurídica ao administrador, enquanto a margem de livre apreciação dos conceitos jurídicos indeterminados entende-se como vinculada, por meio de interpretação ou de mecanismos racionais dos conceitos jurídicos.

RUDOLF VON LAUN entendia que a aplicação de conceitos indeterminados implicaria em uma atividade intelectual complexa, a qual não constituiria fundamento para o exercício da discricionariedade livre, técnica ou jurisdicional, mas sim para o exercício de uma discricionariedade vinculada, desse modo, havendo um espaço livre ao órgão atuante, mas vinculado à lei (*apud SADDY*, p. 216).

Portanto, os supostos da subjetividade administrativa na margem de livre apreciação dos conceitos jurídicos indeterminados caracterizam certa atuação da administração pública, por isso, entende-se como necessário destacar o entendimento de José Afonso da Silva na atuação dos agentes públicos em sua função de polícia, que se baseia na garantia da ordem pública, isto é, que por meio de conceitos jurídicos indeterminados se tem a limitação da atuação administrativa:

O conceito de Ordem Pública é controvertido, mas que na doutrina e jurisprudência é tido como um dos valores-meios do Direito. E que em nome desse valor-meio, se tem a limitação de certos direitos fundamentais. Que, em nome dessas expressões, limitativas de certos direitos fundamentais, têm-se praticado as maiores arbitrariedades, quando elas autorizam apenas a atuação do poder de polícia. Mas, sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo assegurados na Constituição (2011, p. 110)

Apesar de conceitos abertos, indeterminados, o novo constitucionalismo não aceita mais essas formas de restrição das liberdades individuais, pois o mais importante não é à manutenção da ordem como se esta fosse à função primordial do poder político, mas sim a renovação das instituições que devem continuamente ser ajustadas e transformadas para garantia dos direitos fundamentais (SILVA, 2011).

Em suma, a ordem social verdadeira é muito mais uma obra a fazer e refazer no curso do tempo, do que um dado completo a conservar tal qual é. Essas palavras ressaltam a imprescindível moderação que se deve adotar na utilização do poder de polícia, autorizado a limitar a eficácia das normas constitucionais consagradas de situações subjetivas ativas. (SILVA, 2011, p. 110)

Esclarece ainda, SILVA (2011) que se nenhuma ordem é jamais perfeita e definida, claramente se percebe que sua manutenção não pode transmutar numa arbitrariedade, pois que

somente autoriza a atuação de competência discricionária do poder, e menos ainda pode este, sob a capa de manutenção da ordem pública, reprimir as postulações das mudanças.

Nesse sentido, o entendimento que a margem de livre apreciação dos conceitos jurídicos, ou a concepção da discricionariedade administrativa na compreensão vinculativa, contribui para objetivo traçado neste trabalho de problematizar as condutas dos agentes policiais e suas limitações. Pois, que apesar das distintas espécies da subjetividade administrativa, em especial da discricionariedade administrativa, compreendem-se perfeitamente as limitações da margem livre atuação administrativa mesmo quando essas se baseiam na margem de livre apreciação dos conceitos jurídicos indeterminados.

Vale destacar, depois de esclarecida a distinção entre discricionariedade e a margem de livre apreciação dos conceitos jurídicos indeterminado, embora em descompasso com a aceção de discricionariedade dos autores antes citados, a contribuição de Saínz Moreno (*apud* DAROCA, 1999). Pois, entende que a partir da concepção de que toda atividade administrativa e, portanto, a atividade discricionária, tem por finalidade e pressuposto à satisfação do interesse público. Desse modo, o interesse público torna-se um princípio que opera como um critério jurídico que condiciona toda a atividade da Administração Pública, visto que à satisfação do interesse público, guia o exercício da discricionariedade e impõe à Administração a escolha mais adequada para alcançar tal finalidade.

Observa-se, portanto, que definir a discricionariedade administrativa de forma concisa ou em núcleo duro é uma tarefa árdua¹⁹. Muito embora, visa-se uma compressão mínima da discricionariedade administrativa a fim de apontar à subjetividade do agente policial e seus limites. Ou seja, pode-se sintetizar com essas abordagens teóricas inicialmente esboçadas, o entendimento da discricionariedade administrativa como o dever do administrador na sua

¹⁹ A discricionariedade administrativa possui diferentes pontos de vistas na doutrina, sendo caracterizada, portanto, por uma grande equivocidade e por possuir plurissignificações. Toda a doutrina coincide ao afirmar a existência de uma margem de manobra, de um âmbito de eleição entre indiferentes jurídicos, no qual a Administração pode escolher entre diversas alternativas ou opções, elegendo a que lhe pareça mais conveniente em função de um critério ou princípio chamado de conveniência e oportunidade, bem como realizando, por conseguinte, dita eleição mediante uma apreciação de valores singulares. O que se altera entre cada um dos grupos são suas concepções. A corrente maximalista defende o alargamento do conceito de discricionariedade e o aproveitamento de seu regime para figuras que, tradicionalmente, estão excluídas de seu âmbito. A corrente minimalista defende que a decisão discricional é aquela que se adota entre várias igualmente válidas para o Direito, mas só verdadeiramente tem discricionariedade quando os critérios são políticos e não jurídicos. E, por fim, a corrente intermediária, que, como a minimalista, entende que a discricionariedade deriva da eleição em conteúdos alternativos válidos e concebe que tal opção deve ser realizada através da apreciação e ponderação dos fatos e interesses, além de fazer uma harmonização de diversos interesses públicos e privados subjacentes à situação concreta (SADDY, p. 392).

atuação em observar a melhor e a mais adequada decisão que deriva do ordenamento jurídico, no caso concreto. Além disso, deve operar através do critério de satisfação do interesse público, da legalidade, da legitimidade e licitude para não extrapolar nos limites de sua subjetividade administrativa.

Presta-se agora destacar a compreensão da Apreciatividade Administrativa como uma espécie da margem de liberdade da Administração Pública. Nesse sentido, importa salientar a concepção da Apreciatividade Administrativa, conforme preleciona SADDY (2014, p. 284):

O que difere a apreciatividade da discricionariedade é que, na segunda, decidindo atuar, deve o administrador optar por uma das consequências que a norma jurídica o autoriza. Na primeira, decidindo atuar, este tem total liberdade de eleição/decisão, não necessitando optar entre as distintas consequências jurídicas oferecidas alternativa e/ou disjuntivamente pela norma. Por não ser derivada da norma jurídica, a apreciatividade não é a autonomia de optar entre tais elementos perceptivos. Trata-se de um processo volitivo no qual existem possíveis diferentes soluções, todas corretas, e que não estão presentes em nenhuma ordem normativa, ao menos não de forma explícita.

Ressaltam-se, outras diferenças entre a discricionariedade e a apreciatividade, pois que a primeira não teria natureza criadora, já que o agente público está preso na escolha às alternativas ou opções elencadas no texto normativo – isto é, não pode ele criar outra opção de conduta. Enquanto, na apreciatividade se tem uma natureza criadora, justamente por tal servir para modificar o próprio conteúdo do Direito. Salienta-se, ainda, que a principal distinção entre os institutos é que a apreciatividade é muito mais evidente nos agentes que têm contato direto com os administrados, ou seja, daqueles que atuam na linha de frente (SADDY, 2014).

Pode-se dizer que a discricionariedade deve ser outorgada explicitamente e a apreciatividade é informal, pois não está explicitamente escrita em uma norma ou está presente quando esta utiliza uma linguagem vaga e as opções são implícitas. Com relação à classificação de provisional ou última, pode-se afirmar que tanto a discricionariedade como a apreciatividade estão sujeitas à revisão, mas é certo que a discricionariedade, ao menos a potencial, por suas características, estará mais sujeita a ser provisional. Por fim, enquanto à classificação entre processual e material ou de trâmite e de decisão, entende-se que, no trâmite da tomada de decisão, não existe discricionariedade, o que existe é apreciatividade, a não ser que a própria norma, de maneira expressa, possibilite que, previamente à decisão final, prevejasse a possibilidade de alternativas para o Administrador ao decidir discricionariamente (SADDY, p. 248).

Compreende-se, a apreciatividade como aquela margem de liberdade que a Administração dispõe para adotar uma eleição ou decisão, ante as situações que imediatamente assim diligenciam, p. ex., atuações rotineiras, regulares e cotidianas, realizadas com algum caráter de imediatidade ou urgência, e que comumente, não possui alternativas ou opções exaustivas em

que se possam imaginar inumeráveis alternativas ou opções, formas de ação, omissão ou comportamentos considerados apropriados (SADDY, 2014).

A discricionariedade sempre terá alternativas ou opiniões exaustivas e excludentes, pois nesta as consequências da norma jurídica sempre oferecem mandatos preceptivos de formas alternativas e/ou disjuntivas. Inclusive a ideia de não poder dispensar a discricionariedade e a apreciatividade parte dessa concepção exaustiva. Pois saber o melhor modo de atuação, o que se deve fazer em determinada situação, como proceder em determinada circunstância, como lidar com diferentes casos e pessoas, tudo faz com que uma resposta absoluta seja impossível, levando o agente a ter uma margem de liberdade/autonomia/ volição para a tomada de eleição/decisão (SADDY, p.299).

Nesse momento, nos importa salientar a distinção tradicional da discricionariedade e da arbitrariedade, de forma que no campo da discricionariedade sempre se tem uma livre atuação outorgada pela norma jurídica, enquanto que a arbitrariedade se caracteriza justamente por ultrapassar os limites impostos da livre atuação.

A arbitrariedade opera quando se ultrapassam os limites do exercício da discricionariedade, quando existe uma extralimitação, isto é, opera quando se sobrepõe às linhas que condiciona, o exercício do poder. É arbitrário o contrário à legalidade, à legitimidade e à licitude. O que caracteriza a arbitrariedade não é apenas sua desconformidade com o Direito, mas, sim, também e fundamentalmente, carecer de fundamento algum, não se baseando em algum critério ou regra (SADDY, p.258).

IGARTUA SALAVERRÍA (1996. p. 103) esclarece que no exercício do poder discricionário se tem a faculdade, de optar livremente ou discricionariamente por uma solução, e a obrigação, de justificar a opção escolhida. Isto é, *“uma decisão é arbitrária, não porque numa linha de princípio não tenha razões a seu favor, mas porque quem tem a tomada não tem razões para justificá-la”*. Por isso, entende que a presença da motivação e de seus fatos são os elementos essenciais para diferenciar o racional do arbitrário.

A partir da concepção doutrinária de discricionariedade administrativa se faz necessário apontar para a subjetividade administrativa do agente policial, que como foi apontado, deve ser guiado a partir da satisfação do interesse público e da garantia dos direitos fundamentais - critérios esses, que restringem a atuação do policial.

Por isso, que se destaca também a linha tênue entre a discricionariedade do agente e a sua arbitrariedade, pois que a margem de liberdade se guia sob os prismas da legalidade, razoabilidade e da adequada escolha da decisão para o caso concreto, a fim de se atingir o interesse público, isto é, sua finalidade. Ademais, esses critérios servem de limites às ações policiais dentro do marco da discricionariedade e da apreciatividade, e assim não o sendo

caracteriza as condutas policiais em arbitrariedades, ou seja, extrapolam os limites da do agir policial.

Pretendeu-se, portanto, destacar que na atuação policial nos limites impostos sob os prismas da democracia, de proteção do indivíduo e da garantia dos direitos fundamentais, como premissas questionadoras das políticas de Segurança Pública, em sua liberdade de atuação e nos seus limites para garantia dos direitos constitucionalmente tutelados.

2.4. Considerações

No contexto das manifestações políticas de Junho/2013, o Estado demonstra sua supremacia estatal e bélica contra o cidadão, por isso, de suma importância discutir e problematizar a atuação do Estado frente às manifestações políticas como forma de proteção da sociedade civil no exercício da cidadania e das garantias dos direitos civis e sociais, e em especial do direito de manifestação.

Ou seja, possivelmente, o grande legado de Junho/2013 é: i) a capacidade de mobilização e articulação da sociedade através das redes sociais; ii) o aparelhamento estatal na contenção das megamanifestações no uso de diversos instrumentos repressivos. No primeiro ponto se destaca as novas formas de atuação e a construção de uma rede de solidariedade e cooperação de atuação coletiva no espaço urbano, que se traduz como via alternativa de organização civil, e que possibilita novas práticas políticas e novas frentes de resistência e lutas; no segundo ponto, chama-se atenção na atuação do Estado, no contexto das manifestações que se sucederam Junho/2013, para contenção das manifestações por meio do Executivo, Judiciário e Legislativo.

Os processos e mecanismos de atuação do Estado importou no processo de sujeição criminal dos manifestantes, sujeitos que sofreram com os recortes de direitos fundamentais, justamente pela sua identificação como suposto inimigo.

A violência de Estado exercitada na contenção das manifestações políticas através do Executivo, Legislativo e Judiciário possibilitou identificar os discursos utilizados pelo Estado na construção da realidade social e no fomento da punibilidade das transgressões para garantia da segurança pública e da paz social, bem como com a mitigação dos direitos fundamentais para garantia dessa ordem pública.

Nesse sentido, os discursos e as narrativas jurídicas que justificam a repressão estatal frente às manifestações promovem a violência e o abuso contra os direitos fundamentais no exercício da cidadania. Impondo o controle da população através do Poder de Polícia para restabelecer uma possível ordem pública com a mitigação de garantia e efetividade dos direitos fundamentais e do pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO 3. OS MOVIMENTOS DOS “OCUPA”²⁰

Neste capítulo tem-se como foco a compreensão da subjetividade coletiva do movimento dos Ocupas, que expressam práticas e discursos de cidadania e de resistência com o fim de ressignificação do modelo político de cidade.

Antes, durante e após as jornadas de junho de 2013, inúmeras organizações coletivas tem constituído no espaço urbano com o objetivo de questionar o capitalismo em um sentido geral e lutar por demandas específicas no âmbito do direito à cidade. A título ilustrativo, a cidade do Rio de Janeiro desponta como o maior exemplo contemporâneo de produção de novas subjetividades e práticas de cidadania, tendo em vista as reformas urbanas que tem sofrido em razão dos preparativos para os megaeventos esportivos internacionais. Ademais de grupamentos de indivíduos em manifestações e protestos de caráter difuso, diversos ‘coletivos’ são criados, basicamente, em torno de práticas de resistência às transformações urbanas e às violações de direitos impostas pelo poder público. Em ambos os casos, a existência e a atuação dos “ocupas” geralmente despertam ações ou reações repressivas dos órgãos estatais de segurança pública” (BELLO; et al. 2015. p.609).

Frisa-se, que com resultados de pesquisa empírica tem-se a descrição do cenário do carnaval de 2016, especialmente na abertura e no encerramento do carnaval de rua não-oficial, bem como a relação do Ocupa Carnaval com outros movimentos sociais.

Como método científico na descrição do objeto, de forma interdisciplinar, recorre-se as ferramentas etnográficas para apresentar um campo complexo e multidimensional com objetivo de análise dos discursos e das narrativas que envolvem o Ocupa Carnaval em sua caracterização.

²⁰ Vale destacar, que a proposta inicial da pesquisa foi de contribuição para a pesquisa coletiva *Os Movimentos dos ‘Ocupa’ na Cidade do Rio de Janeiro: novos sujeitos de cidadania e resistência” no âmbito do Grupo de Pesquisa Cidadania e Direito no Espaço Urbano*, que se insere no Laboratório de Estudos Interdisciplinares em Constitucionalismo Latino-Americano (LEICLA), do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (PPGDC/UFF), que congrega doutores, mestre, mestrandos e graduandos. A pesquisa coletiva se justifica com o fim de dar visibilidade a atores sociais que produzem práticas e discursos de direitos humanos e cidadania sob forma coletiva reunindo elementos que permitam sua identificação e sua realidade social. Aqui, sob o recorte na compreensão do Ocupa Carnaval e suas práticas, revela-se uma nova subjetividade que atua através das categorias: ocupa, carnaval e arte. A escolha do Ocupa Carnaval se deu pelo seu ineditismo dentro da pesquisa coletiva, e devido aos seus atos de protestos e manifestação de rua terem sido alvos da truculência dos órgãos repressivos do Estado ganhando relevo no cenário midiático.

Os dados da pesquisa de observação foram colhidos através de narrativas, depoimentos, publicação de jornais e entrevistas – esclarece-se, ainda, que a abordagem empírica se deu na observação das assembleias abertas, observação dos atos de protestos e nos relatos nas mídias sociais.

Em um primeiro momento deste capítulo tem-se i) o esforço teórico-metodológico na categorização do movimento do *occupy*, para após ii) traçar os elementos que formam a subjetividade do Ocupa Carnaval.

Enquanto, no segundo momento, tem-se a investigação do campo de pesquisa i) na descrição da abertura do carnaval de rua não-oficial, isto é, no confronto entre a Guarda de Operações Especiais/Guarda Municipal-Rio e os foliões, que tomou grandes proporções no uso violência pelos agentes estatais, resultando no primeiro ato público contra a violência do carnaval de rua; e, ii) a descrição do encerramento do carnaval de rua não-oficial, na violência da GOE/GM-Rio imputada aos músicos e foliões do bloco de carnaval “Tecnobloco”, que por consequência gerou o segundo ato de protesto contra a violência da Guarda Municipal/Rio.

O Carnaval de Rua Não-Oficial de 2016 foi cenário de diversas violências perpetradas pela Polícia Militar, pela Polícia do Exército e pela Guarda Municipal, tais atos tiveram repercussão na mídia oficial e alternativa. Particularmente, serão objeto desta análise, as ações do GOE-GM/Rio – grupo de operações especiais da Guarda Municipal da cidade do Rio de Janeiro, tanto na abertura quanto no encerramento do Carnaval de Rua Não-Oficial, justamente pela atuação – denúncia, do Ocupa Carnaval nos seus atos de protesto.

Diante disso, o Ocupa Carnaval protagonizou-se como sujeito coletivo de resistência e luta por direito a partir das violações perpetradas pelos órgãos de repressão do Estado durante o carnaval não-oficial em 2016. No qual, os dados colhidos no campo de pesquisa e seus resultados afirmam sua subjetividade na ampliação da dimensão da cidadania no contexto urbano, devido as suas ações que se desdobram desde as pautas pela liberdade do carnaval de rua até garantias e exercício de direito relacionados à cidade.

3.1. Movimento dos *Occupy*

A partir da coletividade, os “Ocupa” contrapõem-se ao paradigma moderno, liberal e hegemônico de direitos humanos e cidadania, ainda que de caráter pontual, possibilitando a confluência de diversos atores e movimentos sociais, criando condições para a formação de redes de resistência, de cooperação e solidariedade (CASTRO; SANTIAGO, 2015) - o que contribui para impulsionar o desejo de encontrar modos de vida alternativos àqueles proporcionados pela dominante sociedade de consumo, tendo em vista a grande dificuldade de acesso à habitação e aos espaços de lazer na cidade (VIANA, 2011).

A cidade pode ser julgada e entendida apenas em relação àquilo que eu, você, nós e (para que não nos esqueçamos) “eles” desejamos. Se a cidade não se encontra alinhada a esses direitos, então ela precisa ser mudada. O direito à cidade “não pode ser concebido como um simples direito de visita a ou um retorno às cidades tradicionais”. Ao contrário, “ele pode apenas ser formulada como um renovado e transformado direito à vida urbana”. A liberdade da cidade é, portanto, muito mais que um direito de acesso àquilo que já existe: é o direito de mudar a cidade mais de acordo com o desejo de nossos corações (HARVEY, 2013).

A experiência e projeção do *Occupy Wall Street*, que protestava contra a desigualdade social, a corrupção, a ganância da minoria poderosa e principalmente quanto à desigualdade econômica, sob as mesmas táticas usadas nos movimentos árabes pela democracia no Oriente Médio, chamada de Primavera Árabe - uma onda de protestos e manifestações locais com o uso de mídias sociais para impulsionar tal movimento político. O *Occupy Wall Street* se destacou pela manifestação e protestos sem o uso da violência física, como um modelo de protesto alternativo:

Occupy Wall Street é um movimento movido a pessoas que começou em 17 de setembro de 2011 na Praça da Liberdade no Distrito Financeiro de Manhattan, e se espalhou para mais de 100 cidades nos Estados Unidos e ações em mais de 1.500 cidades em todo o mundo. #ows (Occupy Wall street) está lutando contra o poder corrosivo dos grandes bancos e corporações multinacionais sobre o processo democrático e o papel de Wall Street na criação de um colapso econômico que causou a maior recessão em gerações. O movimento é inspirado por revoltas populares no Egito e Tunísia, e tem como

objetivo lutar contra o 1% mais rico de pessoas que estão escrevendo as regras de uma economia global injusta que está impedindo nosso futuro²¹ (tradução livre).

O *Occupy Wall Street* foi um movimento que confrontou a lógica econômica, e que se projetou para diversas cidades do Globo, sob a pauta de resistência à ferocidade do capital ditada de forma injusta por 1% das pessoas. Com isso, se deu a tomar o espaço público com os corpos humanos para converter o espaço público em práticas e políticas comuns - um lugar para a discussão aberta e de debate -, especialmente sobre os malefícios do poder econômico dominante, bem como a melhor forma de se opor, no intuito de demonstrar a potencialidade do corpo coletivo no espaço público como método de construção eficaz de instrumento de oposição e luta, quando os outros meios estão inacessíveis²²:

Pela primeira vez, há um movimento explícito para enfrentar o Partido de Wall Street e seu poder monetário não ligado. A "rua" em Wall Street está sendo ocupada - o horror sobre horrores - por outros! Dividindo-se de cidade em cidade, a tática de Ocupar Wall Street é tomar um espaço público central, um parque ou uma praça, perto de onde estão centradas centenas de alavancas de poder e, ao colocar corpos humanos naquele lugar, para converter Espaço público em um espaço comum político - um lugar para discussão aberta e debate sobre o que esse poder está fazendo e como melhor se opor ao seu alcance. Esta tática, mais visivelmente reanimada nas lutas nobres e contínuas centradas na Praça Tahrir no Cairo, espalhou-se por todo o mundo (Puerta del Sol em Madrid, Praça Syntagma em Atenas e agora os degraus da Catedral de São Paulo em Londres e Wall Rua própria). Ela nos mostra que o poder coletivo dos corpos no espaço público ainda é o instrumento mais eficaz de oposição quando todos os outros meios de acesso são bloqueados. O que a Praça Tahrir mostrou ao mundo foi uma verdade óbvia: que são os corpos na rua e nas praças, não o balbúcio de sentimentos no Twitter ou Facebook, que realmente importa²³ (Tradução Livre).

²¹ Fonte: Site do Occupy Wall Street. "Occupy Wall Street is a people-powered movement that began on September 17, 2011 in Liberty Square in Manhattan's Financial District, and has spread to over 100 cities in the United States and actions in over 1,500 cities globally. #ows is fighting back against the corrosive power of major banks and multinational corporations over the democratic process, and the role of Wall Street in creating an economic collapse that has caused the greatest recession in generations. The movement is inspired by popular uprisings in Egypt and Tunisia, and aims to fight back against the richest 1% of people that are writing the rules of an unfair global economy that is foreclosing on our future"- Disponível em <http://occupywallst.org/about/> (Acesso em Abril/2016).

²² It says: "We are the 99 percent. We have the majority and this majority can, must and shall prevail. Since all other channels of expression are closed to us by money power, we have no other option except to occupy the parks, squares and streets of our cities until our opinions are heard and our needs attended to" (HAVEY, 2012-a. p.162)

²³ Ver. HARVEY, 2012-a. p. 162/163 – "For the first time, there is an explicit movement to confront the Party of Wall Street and its unalloyed money power. The "street" in Wall Street is being occupied-oh horror upon horrors-by others! Spreading from city to city, the tactics of Occupy Wall Street are to take a central public space, a park or a square, close to where many of the levers of power are centered, and, by putting human bodies in that place, to convert public space into a political commons-a place for open discussion

VIANA (2011) destaca que a organização de atividades culturais, artísticas, debates e protestos sobre diferentes temas relevantes impõe uma dinâmica que acaba por integrar o “ocupa” em outras redes de movimentos sociais, conferindo-lhe uma composição mista de atores políticos. Que, devido a essa pluralidade de pessoas, de usos e convivências estimulada pelo debate via assembleia – a discussão e debates abertos a todos, contra as práticas autoritárias de poder no uso do espaço urbano, favorece a criação de espaços de liberdade para expressões culturais potencialmente solidárias e educativas.

Aponta, ainda, que as ações de ocupação relacionadas a residência temporária, a linguagem “ocupa” tende a ser naturalizada e descarregada da sua negatividade numa nova compreensão da dinâmica dos espaços ocupados, uma vez que no favorecimento de diferentes sentidos e modos de uso desses espaços imprime o reconhecimento de novas práticas de usos e funcionalidades do espaço urbano.

HARVEY (2012-b) salienta que na contemporaneidade os sistemas políticos e financeiros estão em crise, visto que a segunda década do século XXI está marcada pelos sintomas de esgotamento dos esquemas econômicos e políticos dominantes, tendo em vista as crises em países até então estruturados e ricos, e que na procura por mudanças os movimentos dos “ocupa”, observada nos quatro cantos do mundo em diferentes idiomas, motivações e sentimentos, buscam a transformação desse quadro, da realidade, através de resistência e luta contra as injustiças e desigualdades sociais e econômicas.

Evitar o conflito não é resposta: retornar a tal estado é se descolar do sentido do processo de urbanização e, assim, perder todo o prospecto de exercer qualquer direito à cidade. (...) Todos somos, de um jeito ou de outro, arquitetos de nossos futuros urbanos. O direito à mudança da cidade não é um direito abstrato, mas sim um direito inerente às nossas práticas diárias, quer estejamos cientes disso ou não (HARVEY, 2012-b. p.54).

A partir desses novos atores político-sociais que se apresentam em formato de organização de movimentos coletivos heterogêneos na luta por direitos, compreendida

and debate over what that power is doing and how best to oppose its reach. This tactic, most conspicuously re-animated in the noble and ongoing struggles centered on Tahir Square in Cairo, has spread across the world (Puerta del Sol in Madrid, Syntagma Square in Athens, and now the steps of St Paul's Cathedral in London and Wall Street itself). It shows us that the collective power of bodies in public space is still the most effective instrument of opposition when all other means of access are blocked. What Tahrir Square showed to the world was an obvious truth: that it is bodies on the street and in the squares, not the babble of sentiments on Twitter or Facebook, that really matter”.

como sujeito coletivo, vem se redesenhado a concepção de cidadania tradicional²⁴, por serem sujeitos constituídos no âmbito da sociedade civil e por reivindicam demandas sociais sob valores da diversidade e do pluralismo (BELLO; et al, 2015).

Na compreensão da cidade como o lugar do encontro, da diferença, dos usos e visões, das formas culturais e de desejos individuais, a mobilização social e a luta política coletiva tornam-se o instrumento de transformação da intolerância, das segregações, das marginalidades e das exclusões, o que implica numa nova compreensão de cidadania, justamente sob a perspectiva da cidadania ampliada. No qual, a cidade é vista com um espaço da prática dinâmica da cidadania para além da mera titularidade individual de um “status” jurídico perante o Estado, onde sujeitos coletivos ressignificam demandas ilegais ou alegais em novos direitos urbanos de cidadania provocando a leitura da concepção de cidadania em termos de ampliação dinâmica e de multidimensionalidade, visto que se tem movimentos e reivindicações com estratégia de ação política e concretização dos direitos de cidadania por iniciativa dos movimentos coletivos (BELLO, 2013).

A ocupação e a disputa de territórios nas cidades por meio de novas subjetividades coletivas renovam práticas políticas de cidadania na luta por direitos, por isso suas formulações críticas às instituições e personalidades estatais sob domínio econômico e social formam sua identidade, tendo em vista a potencialidade da mobilização coletiva na ressignificação e de transformação da política e do direito, sob o viés de um processo democrático ampliado e na visão alternativa, emancipatória, à dominante na ação política.

Considera-se, ainda, como um movimento urbano que resulta da ação de diferentes atores sociais que diariamente reinventam as suas dinâmicas e cotidianos, superando obstáculos materiais e, especialmente, a inexistência de perspectivas futuras, como visto, p. ex., na experiência do movimento de ocupação na cidade de Barcelona que serviu tanto para habitação coletiva quanto para centros sociais; o movimento *squatter* nascido na Europa durante a década de 1960, como um fervor de contracultura, no qual suas práticas buscaram uma oposição à cultura dominante, especialmente nas formas de produzir, consumir, relacionar-se socialmente e decidir politicamente (LÓPEZ, 2007 apud VIANA, 2011).

²⁴ A compreensão contemporânea da cidadania é definida por José María Gómez (apud BELLO, 2015, p 592) como: (...) simultaneamente individual e social, passiva – como condição legal de proteção de direitos à igualdade e à diferença – e ativa – como prática desejante participativa e deliberativa nas decisões comuns -, cujo exercício abrange espaços locais, nacionais, transnacionais e global, de modo tal que assegure aos cidadãos a condição de membro pleno das comunidades políticas às quais pertencem (sejam elas infraestatais, estatais ou supraestatais).

Dessa forma, entender os atores acerca de sua própria prática é crucial na formação da operação das instituições e dos mecanismos sociais nos quais estão inseridos (BOURDIEU, 1989. *apud* GARLAND, 2008). Com isso, compreender a ocupação e a disputa de territórios nas cidades como uma prática política de cidadania na ressignificação do espaço público, e possibilitando a formação de novas subjetividades coletivas.

No cenário brasileiro, ainda que sob influência das experiências estrangeiras, se observa formas criativas na busca de produção do comum. Inúmeras organizações coletivas têm se constituído no espaço urbano com o objetivo de questionar a lógica capitalista, bem como lutar por demandas específicas no âmbito do direito à cidade²⁵.

Vale informar, o primeiro movimento de “ocupa” na cidade do Rio de Janeiro, o “Ocupa Borel às 9”, um ato político-cultural realizado no Morro do Borel em 05 de dezembro de 2012, que se deu como forma de resistência ao toque de recolher instituído por policiais militares da Unidade Polícia Pacificadora instalada no local, e tendo o objetivo de denunciar as violações e abusos de direitos perpetrados pela Polícia Militar.

O ato foi convocado e mobilizado pela rede social Facebook, conseguindo abranger boa parte dos jovens da comunidade. O ato ganhou corpo com a grande participação dos moradores, que decidiram subir em cortejo pelas ruas da favela até a Chácara do Céu, onde se localiza a base da UPP Borel. Houve falas ao microfone, confecção de cartazes e um cortejo animado pela bateria da Escola de Samba Unidos da Tijuca, que contou com a presença também de alguns MCs, em especial organizados na Associação de Profissionais e Amigos do Funk – APAFUNK. (...) O Ocupa Borel se inspirou no modelo do Occupy Wall Street, ocupando a avenida na entrada do Morro, onde antes só havia o tráfego de automóveis e posteriormente as imediações da base da UPP, onde as decisões sobre a “gestão” da favela são tomadas, questionando as suas decisões, bem como o autoritarismo latente. O Ocupa Borel, ao denunciar as violações de direitos humanos perpetradas em seu território pelos agentes estatais da segurança pública, questiona todo o modelo de ocupação militar dos territórios de favela, na medida em que suas denúncias, em grande parte, tratam de situações vividas em no conjunto de favelas ocupadas (PINHEIRO, 2015. p.83/84).

²⁵ Em especial, somente na cidade do Rio de Janeiro nota-se diferentes movimentos de “Ocupa”, p. ex., “Ocupa Cinelândia”, “Ocupa Lapa”, “Ocupa Carnaval”, “Ocupa Câmara”, “Ocupa Alemão”, “Ocupa Borel às 9h”, “Ocupa Golfe”, “Ocupa Cabral”, “Ocupa Vila Autódromo”, “Ocupa Escola”, que se diferenciam em suas pautas, práticas e discursos na resistência às intervenções do Estado e do capital na estrutura da cidade.

De tal modo, os “Ocupa” na cidade do Rio de Janeiro ganham projeção no contexto das reformas voltadas para os megaeventos internacionais, apresentando-se como manifestações pontuais que buscam em certa medida construir ações práticas nos espaços públicos como forma de luta por direitos à cidade e de resistência às políticas de segurança pública adotadas e de reforma urbana - as quais são marcadas por grandes intervenções públicas e privadas na estrutura da cidade.

3.2. Da Subjetividade do Ocupa Carnaval

Traçar os elementos que formam a unidade identitária do Ocupa Carnaval como expressão do movimento dos “ocupa” na cidade do Rio de Janeiro é uma das propostas aqui a ser enfrentada, especialmente em sua caracterização quanto às especificidades que norteiam suas práticas e discursos, que sublinham as categorias carnaval e arte na perspectiva dos Ocupa.

O Ocupa Carnaval esteve presente no carnaval de rua de 2016, em especial do carnaval de rua não-oficial, dando visibilidade as demandas sociais durante carnaval contra a mercantilização, privatização dos espaços públicos e do próprio carnaval - devido às concessões de determinados grupos de patrocinadores na obtenção do monopólio de serviços e produtos no carnaval oficial.

Os blocos de carnaval que integram a lista oficial do carnaval de rua – isto é, o carnaval de rua oficial - têm seu horário de início, encerramento e trajeto determinados pela Administração Pública, sendo objetos de fiscalização da prefeitura municipal, nos quais são apenas permitidos ambulantes credenciados, autorizados, pela prefeitura para comercializar a cerveja e produtos da patrocinadora-oficial do carnaval. Por isso, os camelôs (ambulantes não-autorizados) com a venda de outros rótulos de cerveja são alvos da truculência dos órgãos repressivos do Estado.

Em contrapartida, o carnaval de rua não-oficial se expressa por meio do movimento “Desliga dos Blocos” que é composto por uma série de blocos de carnaval, coletivos, fanfarras, artistas, músicos, foliões e simpatizantes sob pauta estrita da luta pela liberdade do carnaval de rua. Movimento que se apresenta como resistência cultural ao

controle da Prefeitura e a burocratização do carnaval de rua. Com a participação de um conjunto de blocos de carnaval que resistem à submissão de um processo administrativo para permissão e autorização do órgão municipal de seu desfile, cortejo, levantando a bandeira contra a privatização do espaço público, contra a mercantilização e contra a burocratização do carnaval carioca.

Os integrantes do carnaval de rua não-oficial contrapõem-se as limitações do carnaval de rua, que além de não integrarem a lista dos blocos divulgados pela prefeitura, mantêm a postura de resistência à política implementada pelo prefeito Eduardo Paes (2009-2016 pelo PMDB), que se baseia na política de “tolerância zero” no modelo de “choque de ordem”. Dessa forma, o carnaval de rua não-oficial se coloca de forma paralela aos blocos oficiais, como prática de resistência à feição mercadológica do carnaval, além de ser um movimento pela liberdade das expressões artísticas-carnavalescas.

Sob a pauta do carnaval de rua não-oficial, o Ocupa Carnaval²⁶ fortalece a luta pela liberdade do carnaval de rua em contraposição à política de “choque de ordem”, em conjunto com o movimento “Desliga dos blocos”.

O Ocupa Carnaval tem como proposta, objetivo central, o fortalecimento das pautas dos movimentos populares, seja pelo direito à cidade, seja contra a violência do Estado, seja pela liberdade do carnaval de rua, seja em prol da democracia e dos direitos humanos, suas ações são sempre contra qualquer espécie de política ou ato de exclusão, gentrificação da cidade²⁷ e violação de direitos, por meio de intervenções artísticas nas

²⁶ Em sua página na rede social Facebook, o movimento Ocupa Carnaval convoca para a luta, chama para ação e o fazer política nos dias de folia: “O Carnaval de rua tem mostrado sua potência transformadora no Rio de Janeiro e em diversas outras cidades do país. A festa carnavalesca e o Carnaval de rua, particularmente, nos convoca anualmente com suas pautas democráticas, agregadoras e transformadoras. O carnaval nos convoca pela sua capacidade de produzir afetos e convida a cada um de nós, militantes da alegria, a lutar por uma cidade e um país inclusivo e não excludente. Nós, militantes desse carnaval, vamos ocupar as ruas em defesa da democracia. O carnaval nos convoca à defesa dos direitos sociais e trabalhistas. O carnaval nos convoca para mostrar nossa firme oposição às políticas de discriminação de gênero, opção sexual, credo, cor, posição social. O carnaval nos convoca para lutar contra a intolerância, contra a misoginia, a homofobia, a xenofobia. Nos convoca, em resumo, a lutar contra toda forma de opressão. Neste momento histórico de reflexão e luta, momento de fala e não de silêncio, os militantes e foliões do carnaval de rua, seus músicos e compositores estão dispostos a mostrar sua vontade de ocupar a cidade com a ação que os constitui: arte, irreverência, crítica, alegria e luta, muita luta”.

²⁷ Nesse contexto, a gentrificação da cidade pode ser compreendida como um processo de transformação de centros urbanos através da mudança dos grupos sociais, se constituindo pelo afastamento das comunidades de baixa renda ali existente. Decorre, em especial, da intervenção público/privada nos espaços que passam a ter potencial interesse social e econômico, que por consequência afasta seus moradores tradicionais, num formato de segregação urbana, no expulsar de regiões tradicionais seus moradores, por

ocupações dos espaços públicos.

Para isso, utiliza-se da arte como instrumento prático de ação para visibilidade e crítica das autoridades, em suas paródias, rodas de samba, performances, protestos, festivais, bloqueatas, na esperança utópica de uma vida melhor dos sujeitos e na democratização da cidade.

O Ocupa Carnaval é definido na fala do Tomás, um dos integrantes, uma rede de rede de coletivos que reúne uma série de coletivos e indivíduos que acreditam na arte como ferramenta e instrumento de transformação, emancipação e empoderamento. Surgiu em 2014 para fortalecer as pautas dos movimentos sociais, e ocupar culturalmente às ruas provocando o debate referente às questões da cidade para o fortalecimento das demandas sociais por meio das intervenções artísticas.

Em verdade, o Ocupa Carnaval tem ação prática em maior grau através da composição de uma banda de músicos, de seus estandartes e de suas paródias de marchinhas de carnaval que expressam suas críticas.

Com dito anteriormente, é composta com uma série de coletivos, rede de coletivos, blocos de carnaval, artistas, militante políticos e indivíduos, que ligados por afinidade política na luta por direitos utilizam-se da estratégia de atuação coletiva na ocupação do espaço público urbano.

Desde 2014, em seu surgimento, sob experiências de outras manifestações de “ocupa” na cidade do Rio de Janeiro, organizou atos titulados como a “Cabralhada”, fomentada por paródias; o “Camelato”, um bloco carnavalesco em defesa dos ambulantes irregulares - camelôs, tendo em vista inúmeros atos de violência da guarda municipal da cidade do Rio de Janeiro; a “Paespalhada”, ato que explanou críticas ao Prefeito Eduardo Paes na política de reforma urbana e gentrificação da cidade, que vem sendo implementado no Rio de Janeiro com vistas aos megaeventos internacionais.

3.2.1. A Arte como instrumento de transformação

VASCONCELLOS (2012) corrobora com o pensamento na relação entre arte e política no contemporâneo, pois que a confluência desses campos possibilita o “comum”,

meio da especulação imobiliária, devido aos megaeventos esportivos que ocorreram na cidade do Rio de Janeiro.

um campo ampliado em suas práticas e linguagens, produzindo uma formatação transversal, heterodoxo e transdisciplinar, que por meio de movimentos e estratégias coletivas, através da arte no plano da política, possibilita inovar sob o ideal da democracia radical²⁸.

Isso porque não é mais possível produzir um pensamento da arte no Contemporâneo no qual o cinema/o audiovisual, o teatro/a performance/a dança e as artes visuais não estejam em certa zona de contágio e frequência entre si, borrando limites, produzindo campos ampliados em suas práticas. Nossa intenção é trabalhar reflexivamente em conjunto, partindo da relação entre arte e política como problema para o Contemporâneo. Defendemos, então, que este Comum somente poderá ser forjado por intermédio de estratégias coletivas - invenções coletivas que tornem novamente possível a democracia radical, tanto política quanto artisticamente (VASCONCELLOS, 2012. p.15).

Na perspectiva de que arte transforma a vida cotidiana e muda as consciências, a intervenção artística-política é compreendida no sentido que os atores se colocam, em prática, em contextos sociais e políticos. Conforme salienta CANOTILHO e NUNES (2014) o uso da arte pode revolucionar práticas do fazer e compreender mobilizando os sujeitos para uma cultura emancipatória de igualdade e responsabilidade social:

A arte pode revolucionar práticas do fazer e compreender, mobilizando os sujeitos para a transformação social, trazendo novas formas de agir, olhares e posicionamentos. A arte – e em particular a arte performativa – enquanto práxis sustentável propõe desafios à sociedade, promovendo o equilíbrio, a criatividade, a inovação, o pensamento crítico – competências que são essenciais para uma cultura emancipatória de igualdade e responsabilidade social. (*idem*. p. 40)

Observa ainda (CANOTILHO; et al. 2014), que as ações performativas têm contribuído para um maior e melhor exercício da cidadania, aperfeiçoado as suas possibilidades de representação e participação políticas, influenciando na ampliação da democracia, e criando novas formas de cidadania com ações emancipatórias concretas, tendo em vista a necessidade de se pensar e organizar novas vivências políticas de

²⁸ Para SANÍN RESTREPO (2011), a democracia radical começa não com a preocupação de como deliberam os sujeitos livres e iguais, mas como se pode chegar a discutir sobre a liberdade e igualdade em realidades antagonicas e desiguais. O pressuposto da democracia é que o sujeito político é tanto governante como governado. A política como antagonismo é o lugar de onde se assume e se cria o sujeito. A democracia radical é precisamente a ruptura da lógica da enunciação de cima para baixo ou hierárquica. É a ruptura da ideia segundo o qual todo tipo de distribuição de poder significa um modelo preexistente. É precisamente a anulação das condições para governar. É o lugar de onde o antagonismo não tem resultado, é uma ação excepcional e constituinte do sujeito. O fundamento da democracia é então o dissenso e não o consenso. O dissenso não é a confrontação entre interesses e opiniões, mas a manifestação da distância que existe entre o sensível e sua enunciação que faz confrontar os mundos.

cidadania – sendo, portanto, manifestações de força e resistência tais atividades artísticas organizadas em espaços públicos, que desempenham importante papel na visibilidade das questões sociais.

As ações performativas têm sido realizadas no âmbito do ativismo de movimentos sociais, com objetivos de aumentar a consciência pública sobre questões e reivindicações políticas, produzindo uma visão cultural alternativa à perspectiva dominante sobre os problemas em foco e mobilizando para a ação política. Essas ações promoveram a participação e o envolvimento das pessoas na vida pública e nos movimentos sociais, a partir do espaço visual (rua e grupo), espaço em que se faz uma construção social do saber, refratando energias sociais, mas ao mesmo tempo intervindo de modo determinante na construção da cultura (*idem*. p. 46).

3.2.2 Do Ocupa Carnaval

O Ocupa Carnaval, assim como é característico do movimento dos “ocupa”, não tem nenhuma liderança intitulada, todas as decisões e formas de ação são tiradas e decididas nas plenárias e assembleias que são abertas e convocadas por meio das redes sociais para construção das formas de intervenção artísticas, pautas, local, data, hora, trajetos, estandartes, oficinas de cartazes e repertório musical.

Para além do período de carnaval, o Ocupa Carnaval em reunião de organização no dia 25 de fevereiro/2016, pautou a avaliação do ato “Liberdade, Folia e Luta” e buscou uma agenda de atuação permanente do Ocupa Carnaval durante o ano de 2016, decidindo nessa assembleia a participação de apoio no 02/03/2016 do ato dos Servidores do Estado do Rio Janeiro – em greve pela falta de pagamento; O cortejo de encerramento do curso “Se a cidade fosse Nossa” que teve a presença do geógrafo David Harvey – na praça da Cinelândia; A ida à Vila Autódromo, Rio de Janeiro, no dia 27/02/2016 em apoio à proposta do plano popular da Vila Autódromo – que resiste a remoção das famílias e de moradias causada pela especulação imobiliária e pelo planejamento das Olimpíadas de 2016; E, a participação no “Festival pela Democracia – a saída é pela esquerda”, no dia 24/03/2016, em conjunto com o movimento “Povo Sem Medo”, contra as diversas ações de mitigação dos institutos democráticos na operação “lava jato” e dos movimentos pró-

impeachment da Presidenta Dilma Rouseff.

Observa-se que o Ocupa Carnaval se manifesta em contextos com especificidades distintas e em conjunto com diversos movimentos sociais, suas ações variam de bloco de carnaval, sarau, cortejo, festival cultural e etc., sempre buscando fortalecer a ocupação do espaço público com a proposta da arte, justamente pela perspectiva de sua potencialidade transformadora.

É possível dizer, que atuação do Ocupa Carnaval em períodos e pautas fora das demandas do carnaval de rua, e em conjunto com outros coletivos e movimentos sociais, não lhe imputa uma contradição, muito pelo contrário, demonstra sua principal característica que lhe é peculiar.

O Ocupa Carnaval é sensível a construção coletiva, de diversos atores ou movimentos sociais, na comunhão de demandas político-sociais que se relacionam e têm afinidade em conteúdo.

Portanto, sua concepção de mobilização estratégica de forma coletiva, desenha uma nova formatação na construção de processos biopolíticos²⁹ de luta e resistência por direitos no campo da política urbana.

Pensar a política como um campo aberto às experimentações. Experimentações/experiências de ações coletivas fundadoras de novas possibilidades ao existir... Política hoje, no contemporâneo, talvez nada mais seja que inventar novas subjetividades em deriva, isto é, constituir processos biopolíticos de resistência aos poderes instituídos, sejam eles

²⁹ DANNER, 2010. Em sua análise observa que Para Foucault “a constituição do Estado moderno, com a gênese e o desenvolvimento das novas relações de produção capitalistas, leva à instauração da anátomo-política disciplinar e da biopolítica normativa enquanto procedimentos institucionais de modelagem do indivíduo e de gestão da coletividade; em outras palavras, de formatação do indivíduo e de administração da população. (...) A biopolítica vai se ocupar, portanto, com os processos biológicos relacionados ao homem-espécie, estabelecendo sobre os mesmos uma espécie de regulamentação. E, para compreender e conhecer melhor esse corpo, é preciso não apenas descrevê-lo e quantificá-lo – por exemplo, em termos de nascimento e de mortes, de fecundidade, de morbidade, de longevidade, de migração, de criminalidade, etc. –, mas também jogar com tais descrições e quantidades, combinando-as, comparando-as e, sempre que possível, prevendo seu futuro por meio do passado. E há aí a produção de múltiplos saberes, como a Estatística, a Demografia e a Medicina Sanitária. (...) Com a publicação de Nascimento da Biopolítica (1978-1979), Foucault analisa as novas formas de controle biopolítico, segundo o eixo das economias de mercado, influenciado pelo neoliberalismo econômico da Escola de Chicago. Na visão de Foucault, sob a influência do neoliberalismo econômico do pós-guerra, o homem foi compreendido em termos de *homo oeconomicus*, isto é, como um ser agente que, estimulado pelas diversas exigências do mercado, busca responder a essas exigências. O interesse de Foucault, então, se dirige às diversas formas de controle dos indivíduos e das populações, tal como elas se dão nas modernas economias de mercado”.

processos globais e coletivos ou processos de refundação de si mesmo (VASCONCELLOS, 2012. p 13)

Dessa forma, se configura como um “ocupa” atemporal, e para além de uma delimitação territorial ou sazonal na ocupação do espaço urbano, suas pautas se abrangem a qualquer forma de opressão, o que lhe diferencia de outros “ocupa”, visto que as diversas questões que circundam o direito à cidade e a cidadania são em certa medida contempladas por suas reivindicações e estratégias de atuação.

3.3. O Carnaval de Rua Não-Oficial

Este tópico se vale da proposta descritiva da abertura e encerramento do carnaval de rua não-oficial, e da protagonismo do Ocupa Carnaval nos atos de protestos nesse período, buscando reconstruir as narrativas e os discursos dos atores que serviram para identificar a subjetividade do Ocupa Carnaval, acima exposto.

No primeiro momento, tem-se a descrição do confronto entre a GOE/GM-Rio e os foliões, na abertura do carnaval de rua não-oficial, que tomou grandes proporções a partir da violência posta aos camelôs, tendo como resultado o primeiro ato público contra a violência do carnaval de rua. No segundo momento, a violência da GOE/GM-Rio imputada aos músicos e foliões do bloco “Tecnobloco” no encerramento do carnaval de rua não-oficial, que teve por consequência o segundo ato de protesto contra a violência da Guarda Municipal/Rio.

3.3.1. O camelô é meu amigo, mexeu com ele mexeu comigo!

A abertura “oficial” do carnaval de rua não-oficial foi no dia 03 de janeiro de 2016, domingo, no centro do Rio de Janeiro, com as presenças do bloco do “Boi Tolo”, do coletivo “Honk”, do movimento do “Desliga dos Blocos”, do Ocupa Carnaval e outros coletivos, quando alvo da truculência das tropas de choque da Guarda Municipal.

Uma absurda ação de repressão da Guarda Municipal aos Camelôs (ambulantes), conflito cotidiano na Cidade do Rio de Janeiro, tomou proporções inimagináveis. Cassetetes, bomba de gás de pimenta, tiros de borracha, tendo como alvo: foliões – crianças, idosos, músicos e artistas.



(Fonte: Autor)

Tudo começou no auge do bloco de carnaval, que teve sua concentração na Candelária às 16hrs, na chegada à Praça da Cinelândia, no encontro do coletivo “HONK” e do bloco do “Boi Tolo” – que comemora 10 anos em 2016 – com a presença de milhares pessoas na abertura “oficial” do carnaval de rua não-oficial, tendo um grande número de foliões, quando a tropa de choque da Guarda Municipal com sua truculência iniciou seus abusos.

De forma extremamente violenta atacou os ambulantes que acompanhavam o desfile, e que não tinham autorização para venda de mercadorias – quebrando seus isopores e suas garrafas de cerveja.

A ação desproporcional da Guarda Municipal, que se vale da política de “choque de ordem” na cidade do Rio de Janeiro para perpetrar abusos e violências aos ambulantes (camelôs), elevou o espírito de revolta e de solidariedade dos foliões aos “trabalhadores não-autorizados”.

Inúmeros foliões tentaram uma resistência por meio de palavras de ordem ou na troca de latinhas e garrafas de cervejas contra os tiros de borracha e bombas de gás de pimenta.

Mas, logo se demonstrou impraticável a permanência naquele cenário de guerra: guerreiros do sorriso *versus* guerreiros do “choque de ordem”. De um lado, se via o aparato repressivo estatal com agentes vestidos para o confronto, no uso de máscara, escudos, roupa de proteção, armas, bombas e cassetetes; do outro lado, jovens, crianças e idosos com instrumentos musicais, estandartes, confetes, purpurina e adereços de carnaval.

Por óbvio, não há possibilidade de resistência da sociedade civil ao aparato repressivo policial. Nos dizeres de ARENDT (2004), violência por violência³⁰, o Estado sempre terá superioridade, por isso o coletivo Honk – formado por músicos, oferece flores, fantasias, faixas, o riso, o amor contra a truculência do Estado:

Levaremos flores e câmeras, fantasias e faixas, estaremos em nossa casa: a rua! Flores e câmeras para caso voltem, Faixas para lembrar que a opinião pública está nas ruas e em todo lugar, fazemos parte dela. (...). Enquanto isto os blocos e bandas de rua trazem o sorrir, o amar, a proteção e segurança de se sentir pertencente e pertencedor ao que também é seu e nosso: as ruas, nossa cidade, nosso mundo! Fantasias sim, fantasias e consciência: Brasil um dos maiores carnavais do mundo ainda tem sua resistência cultural e a essência do carnaval. Salve João do Rio e Bakhtin! Fantasias para lembrar que é uma farsa a ideia de que espaço público não é público, e que justiça num país democrático não é polícia atirando contra um bloco de carnaval com crianças, velhos e gente inocente. E ainda que seja protesto, manifestação política isto é garantido por lei, liberdade de expressão, não o contrário que tentam fazer o povo acreditar, o medo de se posicionar, o medo do espaço público e da cidade³¹

O movimento “Desliga dos Blocos” emitiu nota de repúdio³² à violência da polícia sobre blocos de carnaval, bem como fez uma convocatória de um ato lúdico para o dia 14

³⁰ No texto A Violência de Hannah Arendt (2004). Arendt, numa perspectiva filosófica sobre aspectos históricos, expressa que a violência não promove o poder, mas aponta como expressão da perda de legitimidade e do poder que desestabiliza as relações sociais. Propõe a compreensão dos acontecimentos políticos particulares. Observa, ainda, que em uma competição de violência contra violência a superioridade do governo tem sido sempre absoluta. Com isso, se compreende a estratégia adota em oposição ação repressiva do Estado no carnaval de rua-não oficial, através da ocupação do espaço através da arte.

³¹ Postagem na rede social do coletivo Honk - Facebook, Honk. 8 janeiro/2016.

³² NOTA EM REPUDIO A VIOLÊNCIA DA POLICIA SOBRE BLOCOS DE CARNAVAL dia 3/1/2016: No domingo passado se teve a absurda e inimaginável notícia de alguém jogar bombas e tiros de borracha

de janeiro/2016 às 16 horas na escadaria da Câmara do Vereadores da cidade do Rio de Janeiro, na Praça da Cinelândia, com o pedido de desagravo das Autoridades municipais, para que tal violência não se repita:

CONVOCAÇÃO: nesta 5a feira a partir das 16 horas na Cinelândia!!!
Tivemos estes dias uma reunião com diversos músicos de blocos e fanfarras sobre o acontecido domingo dia 3/1, com a guarda municipal e seus tiros de bala de borracha e bombas rumo a crianças, idosos e blocos de carnaval (na Abertura oficial do carnaval não oficial de rua do Rio). E convidando todos os blocos e fanfarras, haverá o "enterro do Zé Pereira", um ATO LUDICO CARNAVALESCO POLÍTICO. Convidamos a todos que repassem o convite a suas fanfarras, blocos em que tocam, jornalistas, artistas de rua ou não, formadores de opinião, convocamos que tragam seus estandartes para o desfile dos estandartes. Venham com Fantasias e Faixas, câmeras e flores!³³

contra UM BLOCO DE CARNAVAL , mas quem eram estes que jogaram bomba? Guarda Municipal e PM, dois órgãos públicos com obrigação e objetivo único de PROTEGER os cidadãos - Guarda Municipal, que até pouco tempo não tinha direito de ter armas, tem em seus membros PMs reformados, passam boa parte do tempo , "retirando" mercadorias de ambulantes não cadastrados na política do "choque de ordem" e durante carnaval também os que não vendem produtos do CARTEL estabelecido pela prefeitura do Rio desde quando criou uma lei que dizia que só pode o monopólio de uma marca, que o espaço público de todos tinha um patrocinador oficial . O 2o órgão, a PM, não precisamos nem de comentar. A cena: estes agentes da prefeitura e do estado apontando em horizontal e disparando rumo a crianças, idosos e demais foliões, artistas, músicos, famílias, cidadãos, de um bloco de carnaval (e isto até para um bloco de carnaval que está implícito ser um grupo pacifista). Se até isto que aconteceu for permitido o que mais resta??? Levaremos flores e câmeras, fantasias e faixas, estaremos em nossa casa: a rua! Flores e câmeras para caso voltem, Faixas pra lembrar que a opinião pública está nas ruas e em todo lugar, fazemos parte dela. A 3a pergunta: O QUE FAZIAM nossos "representantes da justiça e funcionários do cidadão COM DEZENAS de bombas E ARMAS de bala de borracha em um BLOCO DE CARNAVAL? Uma completa inversão de valores, baseada no princípio de terrorismo: provocar MEDO no cidadão... enquanto isto os blocos e bandas de rua trazem o sorrir, o amar, a proteção e segurança de se sentir pertencente e pertencedor ao que também é seu e nosso: as ruas, nossa cidade, nosso mundo! Fantasias sim, fantasias e consciência: Brasil um dos maiores carnavais do mundo ainda tem sua resistência cultural e a essência do carnaval. Salve João do Rio e Bahktin! Fantasias pra lembrar que é uma farsa a idéia de que espaço público não é público, e que justiça num país democrático não é polícia atirando contra um bloco de carnaval com crianças, velhos e gente inocente. E ainda que seja protesto, manifestação política isto é garantido por lei, liberdade de expressão, não o contrário que tentam fazer o povo acreditar, o medo de se posicionar, o medo do espaço público e da cidade. Mas passaram dos limites, a tempos, agora ficará claro a opinião pública, inclusive também porque a opinião pública são aquelas dezenas de milhares de pessoas que acompanham os blocos de carnaval. Toda solidariedade ao movimento Desliga dos Blocos e a Abertura OFICIAL do carnaval NAO-OFFICIAL do Rio de Janeiro! Amigos, aguardem sobre informações da semana que vem. Salve a resistência cultural! Não passarão!

³³ Convocatória postada na rede social do coletivo Honk Rio.

Nesse ato lúdico carnavalesco, reuniram-se diversos coletivos e foliões, entre eles o Ocupa Carnaval, para protestar contra a violência do Estado no carnaval de rua.

Observei que o ato fora acompanhado por apenas alguns policiais militares, sem a presença da Guarda Municipal. Nenhum uso de violência estatal foi praticada contra os foliões – manifestantes - e nem contra os ambulantes irregulares que comercializavam suas mercadorias. Teve início na Cinelândia e se encerrou nos Arcos da Lapa sem incidentes.

O ato pretendeu denunciar e debater sobre: 1) A cultura do medo nas investidas repressivas do Estado contra aos cidadãos; 2) A burocratização de autorizações para blocos; 3) Sobre a política de “choque de ordem”; 4) Monopólio ou cartel dos direitos sobre o carnaval de rua; 5) Privatização do espaço público.

A cultura do medo baseada em terrorismo contra o povo ao usar a polícia na rua contra o povo tem que ter fim, a burocratização de autorizações para blocos e leis do choque de ordem, e o cartel legalizado pelas leis da prefeitura em torno de uma única marca com direitos sobre o carnaval de rua, a tentativa (e muitas concretizações) constante de privatização do espaço público são pontos que queremos trazer para o debate e denúncia perante toda a sociedade³⁴.



(Fonte: Facebook/ocupacarnaval)

³⁴ Postagem na rede social do coletivo Honk: Facebook, Honk Rio. 11 de janeiro/2016.

Com essa pauta, vale a pena sistematizar um pensamento ou uma reflexão crítica a partir de alguns autores, p. ex., o fenômeno da burocratização para Max Weber, o conflito e a cultura do medo a partir de Roberto de DaMatta e a perspectiva da cidade e cidadania como um processo de reivindicação, ampliação e efetivação de novos direitos urbanos, conforme salienta Enzo Bello.

No primeiro ponto, ilustra-se as limitações estatais impostas as formas de expressão popular do carnaval de rua por meio da burocratização. Isto é, a necessidade de um processo administrativo para autorização do desfile do bloco de carnaval, legalização do carnaval de rua através da política de “choque de ordem”. Por isso, o movimento “Desliga de Blocos” e o “Ocupa Carnaval” se manifestam a partir do carnaval “Não-oficial”, e reivindicam a identidade de “não-oficial” como crítica e resistência do modelo de carnaval adotado pelas autoridades municipais.

Diante desse aspecto burocratizante do carnaval de rua, vale ressaltar a percepção de WEBER (1993), que enxerga a burocratização como um fenômeno moderno, inerente a um novo modelo social, e por isso se preocupa com seu paradoxo. Ao mesmo tempo em que a burocracia visa à racionalização e a eficiência da máquina estatal, em contrapartida apresenta limitações políticas, isto é, é limitadora das potencialidades individuais.

WEBER (1993) se questiona em como preservar qualquer resquício de liberdade individualista, tendo em vista a crescente necessidade da burocracia estatal e de sua corresponde ampliação do Poder. Nessa perspectiva, o carnaval de rua não-oficial se apresenta como movimento político e social que visa romper as limitações impostas e visa potencializar a essência da expressão popular carioca no carnaval.

No segundo ponto, quanto à questão do conflito e da cultura do medo para o controle social, na perspectiva de DAMATTA (1997, p. 190):

As camadas dominantes e vencedoras sempre adotam a perspectiva da solidariedade, ao passo que os dissidentes e dominados assumem sistematicamente a posição de revelar o conflito, a crise e a violência do nosso sistema.

Por isso, DAMATTA (1997) esclarece que na relação entre dominantes e dominados o conflito é visto como algo ruim, a ser combatido e reprimido. Pois, que

qualquer reivindicação insurgente ou resistência a ordem social imposta afronta o modelo hierarquizante social, de modo que deve ser resolvido.

O mundo tem de se movimentar em termos de uma harmonia absoluta, fruto evidente de um sistema dominado pela totalidade que conduz a um pacto profundo entre fortes e fracos. É, portanto, nesse sistema de dominação em que o conflito aberto é evitado que encontramos, dentro mesmo da relação entre superior e inferior, a ideia de consideração como valor fundamental. Nesse quadro, o conflito não pode ser visto como um sintoma de crise no sistema, mas como uma revolta que deve e precisa ser reprimida. Como crise, o esforço seria modificar toda a teia de relações implicadas na estrutura, mas, como revolta, o conflito é pessoalmente circunscrito, e assim resolvido (*idem*. p 191).

No terceiro ponto, apresenta-se a concepção da cidadania ampliada que é construída a partir de atores político-sociais representados por um formato de organização de movimentos coletivos heterogêneos, que reivindicam autonomia e independência perante o Estado, além de formularem demandas sociais diversificadas e amparadas em valores como o pluralismo e a diversidade. Diante disso, a cidade é vista com um espaço da prática dinâmica da cidadania para além da mera titularidade de um “status” jurídico perante o Estado, ressignificando demandas ilegais ou alegais em novos direitos urbanos de cidadania (BELLO, 2013).

Nesse sentido, O Ocupa Carnaval se vale da concepção de cidadania ampliada, que se constitui a partir de sujeitos coletivos que atuam no espaço público urbano, que é possível observar com clareza nas alternativas e nas formas de resistência para efetivação de direitos, e nas lutas para uma cidade democrática, inclusiva, garantidora da diversidade e pluralidade, em especial com a construção de uma rede de solidariedade e de cooperação, de atuação no espaço público urbano, como meio alternativo de organização da sociedade civil em novas práticas políticas e novas frentes de resistência e lutas.

Em suma, a fim de livrar-se das amarras que limitam suas potencialidades, de revelar o conflito e de ressignificar e formular direitos - o ato lúdico do movimento “Desliga dos Blocos” e do “Ocupa Carnaval” deu visibilidade às opressões, dominação e limitações às potencialidades da maior festa popular do Brasil. E ainda, com sob a perspectiva do carnaval com um momento de folia e, também, de luta política, que se vale dos imperativos constitucionais de liberdade de expressão, de manifestação e de reunião.

A expressão artística do carnaval de rua a partir de sujeitos e movimentos coletivo como estratégia de ação política e concretização dos direitos de cidadania, revela-se nova subjetividade de direitos, e de expressão política-social-cultural no espaço urbano.

3.3.2. Não aguento mais fanfarra!

O encerramento do Carnaval de Rua Não-Oficial teve grande repercussão na mídia nacional e internacional, no evento “*Não Aguento Mais Fanfarra*” marcado para sexta-feira do dia 12/02/2016 às 22hrs atrás do IFCS/UFRJ – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais no Largo do São Francisco no Centro da cidade do Rio de Janeiro, sendo organizado por diversos coletivos e fanfarras que consistia em uma “batalha” de fanfarra para o encerramento do carnaval de rua não-oficial.

O bloco durante todo o seu percurso foi marcado de alegria e folia desde o Largo do São Francisco, com milhares de foliões, passando pelas escadarias da ALERJ – Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, até seu encerramento na Praça Mauá.

Contudo, tal folia e alegria esbarrou com a tropa do GOE/GM – grupamento de operações especiais da Guarda Municipal, que fora acionada justamente pela permanência, ocupação, dos foliões na Praça Mauá, ou seja, pela ocupação do bloco de carnaval de rua “não-oficial” na “Nova Praça Mauá” – local que devido ao projeto “porto maravilha” se tornou símbolo da “cidade olímpica”.

Cena de guerra entre a Guarda Municipal e foliões, músicos e camelôs fora mais uma vez marcada no carnaval de rua não-oficial de 2016. Não houve confronto, e sim um massacre. Bombas de gás de pimentas, bala de borracha e cassetetes contra serpentinas, confetes e purpurinas.

3.3.2.1 liberdade, folia e luta...

No dia 25 de fevereiro/16, o Ocupa Carnaval em conjunto com o Desliga dos Blocos – agendou uma reunião aberta para discutir uma ação de repúdio à violência perpetrada pela Guarda Municipal sofrida, enquanto Tecnobloco – bloco que sofreu com a ação do GOE, na Praça Mauá, no encerramento do Carnaval de Rua Não-Oficial, que resultou em ferimentos graves em alguns foliões e músicos da banda.

A reunião marcada no dia 25 de fevereiro/2016 às 19hrs., inicialmente na Praça da Cinelândia, e após no auditório João Saldanha no Sindicato dos Jornalistas, tendo em vista possibilidade de chuva, foi um espaço aberto ao debate composto por mais ou menos 80 (oitenta) pessoas, que representavam os mais diversos coletivos.

Foliões, instrumentistas, dançarinos, jornalistas, poetas, estudantes, atores, ambulantes... muita gente boa reunida no Sindicato dos Jornalistas para debater as violências constantes da Polícia e da Guarda Municipal durante todo ano e agora, pelo visto, também no Carnaval. Orquestra voadora, Bloco do Nada Deve Parecer Impossível de Mudar, Bloco das tubas, Damas de ferro, Planta na mente, Aldeia Maracanã, Mulheres rodadas, Ruas, Tecnobloco, Me enterra na quarta, Comitê popular da Copa e Olimpíadas, Boi tolo, Desliga dos blocos, Maracutaia, Confraria do Garoto, Balalaica, Assembleia do Largo. Etc.. Tamo-aqui³⁵.

Essa reunião foi marcada para definir o trajeto, as pautas reivindicadas, a organização do ato de repúdio às ações violentas do Estado, com falas e discursos que se dirigiam a proposta de ocupar a rua de forma firme e responsável por meio das mais diversas formas de expressão da arte, desde a música, a poesia, de expressão corporal e etc.

Um dos pontos que marcaram essa reunião, foi a exclusão do jornalista Bernardo Tabak³⁶ como organizador do evento geral, já que o evento havia tomado proporções muito maiores, não somente a um caso isolado de agressão pela Guarda Municipal/Rio, mas a toda violação e agressão perpetrada pelo Estado.

Júlio Barroso, um dos integrantes do Ocupa Carnaval, se manifestou contra a figura do Bernardo como organizador do evento, pois havia conversado com ele antes, e Bernardo dizia estar com “medo” da proporção que o evento poderia tomar, por isso buscava um evento apartidário, despolitizado e pacífico.

³⁵ Postagem na rede social do Ocupa Carnaval - Facebook, Ocupa Carnaval – 18/02/2016.

³⁶ Em nota, Bernardo Tabak foi o sujeito que ganhou maior destaque com a violência da Guarda Municipal, pois em seu post no facebook com fotos de sua “bunda” e pernas roxas ‘viralizou’, bem saiu em diversos jornais eletrônicos. E uma das questões debatidas na reunião puxada pelo Ocupa Carnaval era não apenas pautar a “bunda” do Bernardo, mas todos os sujeitos que sofreram e sofrem a violência diária do Estado. Retirar a pauta individual para uma pauta maior, coletiva e social (fala de uma integrante do Ocupa Carnaval). Outro violentado que ganhou grande destaque nesse caso, foi o editor de vídeo João Gila, que teve seu cotovelo esquerdo destroçado, sofrendo fratura exposta, passando por uma cirurgia de sete horas para reconstrução óssea, que também esteve presente no ato de repúdio à violência da GM/Rio.

De organizador do evento e da pauta central, Bernardo Tabak passou a formar a “Ala dos Machucados” que integrou o ato ocorrido no dia 21 de fevereiro/16, de forma performática, com integrantes que faziam uso de ataduras, curativos e ferimentos fictícios.

O protesto “Liberdade, Folia e Luta” reuniu diversos representantes e grupos contra a forma de atuação diária da Guarda Municipal, em especial no tratamento dirigido aos camelôs, e as ações/intervenções no carnaval de rua não-oficial.

Centenas de pessoas se concentraram no Largo São Francisco da Prainha, na Gamboa, próximo da Praça Mauá, centro do Rio de Janeiro, para após ocuparem a Praça Mauá como marco de resistência, e ainda passaram pela rua do mercado, praça XV, escadaria da ALERJ, finalizando na Lapa – ato que durou aproximadamente 7hrs.



(Fonte: Autor)

Antes de me dirigir ao local de concentração do ato, observei o movimento da Guarda Municipal que chegava com sua banda oficial de músicos na Praça Mauá. Além da banda, guardas femininas distribuíam flores aos transeuntes.

Me aproximei e perguntei a três guardas o motivo pelo qual a banda da Guarda Municipal estava presente, e obtive a resposta que era comum a Guarda Municipal se apresentar através da sua banda nos espaços públicos.



(Fonte: Autor)

O Ato saiu em direção à Praça Mauá obtendo apoio da Polícia Militar e da Guarda Municipal no fechamento das ruas, para o seu cortejo, estando presente não somente os foliões com seus estandartes e faixas de protestos, mas observei a presença do Vereador Renato Cinco (PSOL/Rio), jornalistas da Globo News, Jornal O globo, Rede Record, jornalistas de mídia internacional e alternativa.

Antes do ato chegar na Praça Mauá observei um dos organizadores – Júlio Barros, se aproximar do agente da GM/Rio que estava de camisa polo azul, que não fazia uso da farda – após, me aproximei do agente para obter informações de sua presença, tal agente se apresentou como inspetor William, coordenador responsável pela Praça Mauá, que destacou que a brutalidade empreendida contra os foliões na madrugada da quarta-feira de cinzas (12/02/2016), fora um ato isolado e individualizado, em que as responsabilidades dos agentes estavam sendo aferidas, que aquela não era a conduta da GM/Rio. No dia do ocorrido ele (coordenador responsável pela praça) estava de folga, pois se estivesse de serviço, não teria acontecido tal violência contra os foliões, que o diálogo seria o meio adequado para aquele caso.



(Fonte: Autor)

A conversa entre o inspetor Willian e Júlio baseou-se sobre a presença da Secretário de Ordem Pública, Leandro Matieli, na Praça Mauá, a fim de um “pedido de desculpa”. Por isso, a presença da banda da GM/Rio e da distribuição de flores.

Júlio demonstrou não aceitação da apropriação do ato para retratação da GM/Rio, conduzindo-o a cortejo para adentrar na Praça Mauá pelo outro lado, visando passar com distância da banda da GM/Rio e de seus agentes, conforme pode se observar em seu relato nas redes sociais:

O ato de ontem foi um dos mais incríveis que participei e não foi só por causa da união de 15 blocos que repudiou a atuação da Guarda Municipal do Rio de Janeiro; A prefeitura sabendo do nosso ato realizou uma pequena escaramuça para gente. Como eles sabiam que sairíamos do Largo São Francisco da Prainha, a prefeitura enviou a banda da GM para a praça onde aconteceu o ataque covarde do Grupo de Operações Especiais, enviaram também algumas agentes femininas que era para distribuir flores para o bloco quando entrasse e o próprio secretário de Ordem Pública estava presente e queria se desculpar pessoalmente. Ali naquele momento me toquei porque a Globo News e a Rede Bandeirantes estava ali. Era mais uma oportunidade da prefeitura de fazer propaganda às nossas custas. Reconheço que foi um gesto simpático da parte dele, mas a gente não podia aceitar fazer parte desse jogo de cena. Um agente do Choque de Ordem veio nos convidar a entrar na praça para essa cena tão singela, mas todos decidimos que não iríamos fazer parte daquele teatro. Afinal de que adianta a gente aceitar flores e pedidos de desculpa da prefeitura, enquanto a gente sabe que os vendedores ambulantes e moradores de rua sofrem diariamente com a política de repressão do governo municipal? O mais engraçado foi que quando passamos na frente da banda da GM, eles começaram a tocar "Bandeira Branca". Então demos a volta por trás, fomos em direção ao

monumento que teria sido o motivo da repressão do dia 14/02, subimos com estandartes e instrumentos (Tinham estandartes de 15 blocos, Do Boitató ao Vem Cá Minha Flor) e tocamos a Marcha do Império de Star Wars. Vários ambulantes acompanharam o bloco e pela primeira vez eles não foram sequer incomodados. Partimos então em direção à Rua do Mercado, mas antes tocamos na porta do Museu do Amanhã e depois seguimos pela Rio Branco. Duas viaturas da PM acompanharam toda a movimentação e apesar deles terem se estressado por fecharmos a pista que naquela hora que não tinha trânsito. (Até ameaça de chamar o Batalhão de Choque rolou). Tudo se transcorreu na mais perfeita paz. Foi muito foda!³⁷

Vale destacar que o ato “Liberdade, Folia e Luta” foi noticiado em alguns jornais eletrônicos. No sítio eletrônico do G1 – tem-se a seguinte reportagem, sobre a postura do Comando da GM/Rio, afastamento e exoneração dos envolvidos:

Na segunda-feira (15), a Guarda Municipal informou em nota oficial que os guardas envolvidos na confusão foram afastados e reprovou o comportamento dos agentes. "A Guarda Municipal informa que sua Corregedoria abriu sindicância para investigar a denúncia de excesso por parte dos agentes envolvidos no tumulto na Praça Mauá na madrugada deste sábado, após o fim de um bloco. Os guardas em questão foram afastados de suas funções até o término da apuração, e o responsável pela equipe foi exonerado. O comando da GM-Rio não tolera este tipo de violência por parte de seus agentes, e irá apurar com rigor o caso, o que pode resultar na demissão dos envolvidos. A Guarda Municipal tem acompanhado os blocos, autorizados ou não, com foco na operação e fiscalização de trânsito e no ordenamento urbano, não havendo, portanto, qualquer tipo de repressão quanto à realização de blocos não autorizados. O planejamento operacional é necessário para minimizar os transtornos para os motoristas que trafegavam na região, além de prevenir acidentes.", diz a nota.³⁸

Em reunião que tive com a Diretora de Recursos Humanos da GM/Rio, no dia 10/03/2016, obtive a informação que os agentes envolvidos na violência perpetrada contra os foliões foram submetidos a tal diretoria para um processo de “reciclagem”.

Tal diretora, em sua fala disse que reciclagem é para lixo, que os guardas “não são lixo”, por isso não gosta do uso dessa expressão, adotando, portanto, como atividade, a formação de um grupo de estudos, que logo, como disse, terá um relatório publicado.

Destacou, que os agentes afastados e a própria instituição da Guarda Municipal, na fala da Diretora, estão em certa medida “magoados” com o Secretário de Ordem Pública –

³⁷ Relato de Júlio sobre o ato em sua rede social em 22/02/2016.

³⁸ Site do G1. Disponível <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/carnaval/2016/noticia/2016/02/agredidos-em-bloco-protestam-contra-violencia-em-ritmo-de-carnaval-no-rio.html> - Acesso em Abril/2016.

Leandro Matieli, devido ao pedido de desculpas, que representou uma não defesa dos agentes e da GM/Rio, enquanto esses esperavam uma defesa corporativista.

A diretora de recursos humanos da GM/Rio esboçou que para tudo há duas versões, dois lados, destacando que houve um erro de estratégia, que não deveriam ter acionado o GOE-GM/Rio (grupamento de operações especiais da guarda municipal da cidade do Rio de Janeiro) para aquele caso, já que a situação poderia ter sido resolvida de outras formas, e não com um grupamento tático treinado para uso da violência.

Em alguma medida a mobilização do movimento “Desliga dos Blocos” e do “Ocupa Carnaval” nesses atos contra a violência da GM/Rio - através da pauta “Liberdade, Folia e Luta”, surtiu efeitos dentro da instituição da GM/Rio, tendo impacto no afeto institucional-corporativista, justamente pelo sentimento de “magoa” gerado pela falta de proteção do Secretário de Ordem Pública aos seus agentes, e até no agir do guarda – pois, que devido à Lei 13.022/2014 a GM passa por uma reestruturação com a permissão de armamento letal, o que possivelmente confunde o “saber” do guarda municipal no vislumbre do “saber” policial militar³⁹, por isso o excesso do uso da violência aos foliões - algo nunca visto antes.

3.4. Considerações

O que é o carnaval? Qual é sua potencialidade? Quão subversiva é? Quão cooptada, apropriada, pela hegemonia econômica? Quais os meios de resistência à liberdade do carnaval de rua? Festa popular de inversão das moralidades postas? O carnaval se põe como meio de emancipação dos sujeitos oprimidos e dominados? São questões teóricas-metodológicas que precisam de um aprofundamento, mas que tais respostas são esboçadas com a compreensão do Ocupa Carnaval – já que, as

³⁹ Uso a expressão - vislumbre do “saber” da PM: no intuito de chamar atenção na configuração estrutural da GM – especialmente no embate e ou na confusão sobre se a GM é ou não um tipo de polícia. A GM/Rio tem sede no prédio que abrigou o 1º Batalhão das Guardas – Batalhão do Imperador, que após tornou-se o Batalhão da Guarda Presidencial. Quando visitei a sede da GM, não passou despercebido a sua arquitetura panóptica, descrita por Benjamin Bethan como dispositivo disciplinador e normalizador – específico das instituições totalizadora. Além disso, verifica-se no alto comando da GM – que sempre fora formado pela alta patente da Polícia Militar – sendo seus últimos, o Comandante-geral Cel. Laviano, ex- comandante geral das UPP’s e antes pelo Capitão Fernandes. Apenas em 2017, tomou posse a atual Comandante Tatiana Mendes, primeira mulher e comandante de carreira na GM/Rio, em 24 anos de existência dessa instituição. E ainda, na entrevista com a Diretora de Recursos Humanos, essa, informou que os agentes estavam ansiosos e esperançosos para o uso de armas letais.

características definidoras de sua subjetividade coletiva enfrentam tais questões, em suas narrativas e discursos, em suas lógicas de ação, em suas políticas e práticas, em suas condições sociais e de existência.

A conjunção da arte, em seu viés crítico, com o movimento dos “ocupa” externa a singularidade da proposta do Ocupa Carnaval, tendo em vista a potencialidade da arte na transformação da realidade social. Por isso, seu objetivo – ocupação do espaço urbano com intervenção artística-política, constitui a subjetividade do Ocupa Carnaval, tornando-o *sui generis* quando comparado com outros movimentos de “ocupa”. Sua pauta é a construção política coletiva de luta e resistência por direitos e democratização da cidade, em conjunto com diversos atores e movimentos sociais, tornando tais práticas mais suave no ir à rua enquanto sujeito coletivo.

Pretendeu-se, portanto, obter conhecimento desse novo sujeito, e reunir elementos que possam identificar sua realidade social na cidade do Rio de Janeiro, que expressam práticas de cidadania. Tal percepção do Ocupa Carnaval não se esgota, pois é um movimento de “ocupa” extremamente ativo, com uma agenda extensa que produz novas práticas e discursos em sua dinâmica, por isso não temos sua caracterização em seu esgotamento, visto que seu processo de lutas e de resistências permanece vivo e intenso.

Apona-se, em especial, sua configuração em redes de cooperação, com outras subjetividades e movimentos sociais, como estratégia de organização e mobilização na ampliação da dimensão da cidadania.

CAPITULO 4. A DEMOCRATIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O modelo de Segurança Pública adotado com a Constituição de 1988 gera preocupação sob o olhar da Justiça de Transição na garantia e efetivação das liberdades elementares do Estado democrático de direito, no qual o processo de redemocratização leva em consideração a reformulação das instituições repressivas à construção de instituições democráticas.

Com a superação do regime civil-militar de 1964 através do processo de transição e da promulgação da Constituição de 1988, que ocorrera através do legado propiciado pela “transição política negociada”, é que se questiona as potencialidades da reconfiguração das Instituições de Segurança Pública em seu aspecto democrático, justamente para que os abusos e violações aos direitos humanos cometidos no passado não se repitam.

Para isso, torna-se imprescindível verificar a reformulação das instituições estatais, em especial nas Instituições de Segurança Pública para a lógica democrática garantidora dos direitos fundamentais.

De outro modo, compreender a crítica do modelo Segurança Pública, sob a ideologia militar, que é imposta por meio de discurso repressivo, coercitivo e limitadores dos direitos fundamentais em suas garantias.

Portanto, pretende-se salientar as perspectivas da justiça de transição na reconfiguração do modelo de Segurança Pública, de maneira que corresponda com a ordem democracia, de forma a dialogar e buscar a participação da sociedade nas políticas de Segurança Pública, almejando à democratização dessas instituições estatais de controle e administração de conflitos para proteção do cidadão em suas liberdades fundamentais.

4.1. Marcos e símbolo da (re) democratização no Brasil

A transição do regime ditatorial-militar para um regime liberal-democrático na especificidade brasileira foi de uma configuração de abertura política e de transição negociada, iniciada pelos próprios militares, e não somente por pressão da sociedade civil, que de fato gerou efeitos sobre os rumos da transição política, visto que a transição política se deu pelas próprias necessidades do governo, não havendo, portanto, uma ruptura ou uma conversão abrupta à democracia.

Esse projeto de transição política negociada objetivava garantir a segurança do regime, conforme CODATO (2005) o objetivo de uma transição segura se dava com a preocupação de garantir o regime militar. De tal modo, buscava-se a restauração progressiva de algumas liberdades civis mínimas, mas que o objetivo final não era exatamente revogar o autoritarismo e instituir a democracia, e sim tornar a ditadura militar menos conservadora politicamente.

Com isso, o projeto de abertura política iniciou com a revogação de algumas medidas autoritárias, na reativação do Congresso Nacional, na anistia política e na reforma partidária. Medidas essas, tomadas e gerenciadas pelo próprio regime, que utilizavam de instrumentos de perseguição, vigilância, combate aos “subversivos” e opositores do regime, para garantir os objetivos traçados no processo de transição.

De acordo com QUADRAT (2005), fora possível perceber durante os 21 anos de ditadura civil-militar uma atuação diferenciada da comunidade de informações e segurança em acordo com a conjuntura política do país. O primeiro período do regime entre 1964-1968, o Estado autoritário promoveu uma operação “limpeza” entre a oposição, além da decretação dos Atos Institucionais; o segundo período, entre 1968 e 1974, foi marcado pela decretação do AI-5, em 13 de dezembro de 1968, suspendendo todas as garantias constitucionais por tempo indeterminado; o terceiro período, entre 1974 e 1984, foi marcado pela abertura política e pelas disputas internas entre setores do regime visivelmente insatisfeitos com os rumos da transição.

Durante o terceiro período ou de abertura política manteve-se a lógica e os instrumentos de informações e de segurança, de forma que o projeto de transição

instaurado pelo regime se valeu das ferramentas do primeiro e segundo período do regime ditatorial – isto é, mesmo no período de abertura política há certa especificidade na vigilância, controle e segurança para garantir os rumos e os objetivos da transição política (QUADRAT, 2005).

Segundo RESENDE (2013), a partir da análise documental de Dossiês do fundo DEOPS/SP e do SNI, produtos das formas de vigilância e de obtenção de informações dos setores contrário ao regime, é possível pensar a partir dos significados da reconstituição dos conflitos e interesses do regime, que em pleno processo de abertura política que usou da violência e da suspeição como modo de assegurar a manutenção da segurança nacional.

Com isso, percebe-se quão complexo se dava o período de transição, que visava à chamada abertura política, gradual e segura. Isto é, ao compasso de se minimizar as restrições às liberdades individuais se ressaltava a importância do funcionamento da comunidade de informações e segurança do regime naquele momento, com a manutenção do funcionamento do aparato repressivo.

Caracteriza-se a abertura política como:

Um projeto, que se iniciou pelo alto, com importantes passos liberalizantes, mas que logo virou processo, cujo rumo foi determinado por muitas forças, sendo marcado pela negociação tanto com setores radicais das Forças Armadas quanto com a oposição civil que se organizava exigindo diversas demandas (D'ARAÚJO, 1995, p. 39)

A Constituição de 1988, então, fora tomada o como o momento da construção da democracia brasileira, das garantias dos direitos fundamentais, e marco do encerramento do processo de transição do regime ditatorial. Resultado de um clamor social contra o autoritarismo e as violações de direitos humanos em favor da democracia e das garantias dos direitos fundamentais, sendo, portanto, o marco da justiça de transição na realidade nacional.

Porém, sublinha-se a conjuntura política à época e as correlações de forças na elaboração do texto Constitucional, que influenciaram desde a abertura do processo de transição e na reformulação das instituições autoritárias a fim de se garantir a estabilidade institucional adequada e confiável na transição política. Nesse sentido, aponta-se para os obstáculos e enfretamentos dos objetivos do novo Texto Constitucional, para impedir a reiteração dos atos abusivos e violentos corriqueiros no período do governo autoritário (COELHO, 2015).

4.2. Justiça de Transição e suas dimensões

A partir da apresentação histórica de TEITEL (2003), a concepção de justiça de transição possui três fases relacionadas com períodos de mudanças políticas na segunda metade do século XX.

Diante disso, a genealogia da justiça de transição tem na primeira fase o Tribunal de Nuremberg como símbolo, visto que o seu objetivo se limitou a penalização dos crimes de Estado. Enquanto, a segunda fase associa-se ao período de democratização e fragmentação política. O declínio da União Soviética inspirava o ideal de reconstrução nacional sustentado na compreensão de um Estado de Direito mais diversos, ligado a uma comunidade política particular e a suas condições locais. E na terceira fase, já no fim do século XX, tem-se na justiça de transição o paradigma do Estado de Direito. Nessa fase contemporânea, normaliza-se e naturaliza-se o discurso ampliado de justiça humanitária, construindo uma organicidade do direito relacionado com conflitos onipresentes de abusos e violações de direitos humanos.

Dessa forma, a evolução histórica da concepção de justiça de transição perpassa pelo objetivo central de determinar as responsabilidades criminais, com a legitimidade de castigar os abusos aos direitos humanos, que se caracteriza pela busca da justiça retributiva dos atos do regime anterior. Após, já na segunda fase é marcada pela modernidade e pelo Estado de Direito como instrumentos para legitimar o novo regime e avançar na reconstrução da nação – isto é, reconhecendo os dilemas inerentes aos períodos de mudanças políticas⁴⁰, bem como verificou-se, também, os questionamentos de como sanar as feridas de uma sociedade inteira e incorporar diversos valores de um

⁴⁰ Ver. TEITEL. 2003, p.76-77. (...) O intento de fazer valer as responsabilidades nos fatos por meio do Direito penal gerou dilemas próprios do Estado de Direito, incluindo a retroatividade da lei, a alteração e manipulação indevida de leis existentes, um alto grau de seletividade na submissão a processo e a um poder judicial sem suficiente autonomia. Por isso, na medida em que a imposição da justiça penal incorreu em tais irregularidades ocorreu o risco de desvirtuar a contribuição que a justiça pode fazer para o restabelecimento de um Estado de Direito. (...)Estes profundos dilemas foram reconhecidos nas deliberações que precederam as decisões, muitos países, de renunciar os processos penais em favor de métodos alternativos para o esclarecimento da verdade e no estabelecimento de responsabilidades nos fatos” (tradução do autor).

Estado de Direito de forma ampla, social, restaurativa e garantidora dos direitos humanos (TEITEL, 2003).

A concepção da justiça de transição na segunda fase, como uma resposta crítica de alternativa a partir da dicotomia de verdade e justiça, se põe como modelo restaurativo. Evitou-se, portanto, a busca pela justiça criminal, para, então, utilizar de mecanismos institucionais para investigar, documentar e divulgar os abusos e violações de direitos humanos em um país durante um período de tempo específico, em especial através das Comissões da Verdade - que se tornaram um forte instrumento de reconciliação e de recuperação dos danos sofridos no período autoritário.

Além disso, outras perspectivas são apontadas na aceção de justiça de transição: a teoria do perdão e da reconciliação, no qual o projeto de verdade e de reconciliação tem o propósito não apenas a justiça, mas a realidade pós-conflito de garantia da paz; a justiça de preservação, que significa para o Estado aceitar as restrições existentes à soberania política associada com a moderna democratização, bem como as restrições políticas da justiça de transição contemporânea na linguagem universal do discurso legal humanitário. E ainda, no âmbito internacional, a imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes de lesa-humanidade que significa a possibilidade de visitar o passado de modo a avançar no futuro, reafirmando o compromisso de verdade e história (TEITEL, 2003).

Com isso, aponta-se para os aspectos históricos da concepção de Justiça de Transição no sentido de destacar o modelo restaurativo de Justiça de Transição, através das dimensões de Verdade e Justiça, Justiça de Preservação– restrições políticas, da Teoria do Perdão e da Reconciliação -, políticas de reconciliação e Verdade e História que passaram a ser o propósito principal na realidade pós-conflito, com mecanismos e instrumentos alternativos na construção da paz e na estabilidade institucional.

Quanto aos aspectos da justiça de transição, destaca ARTHUR (2009) que o campo de atuação da justiça de transição se entrelaça diretamente na interação da constituição e da efetivação dos direitos fundamentais na contemporaneidade. Nesse sentido, a transição tem inúmeras dimensões, para além da jurídica – responsabilidade penal, como por exemplo, a moral, social, filosófica e a política – que refletem no interesse de medidas como persecução penal, verdade histórica, transformações dos aparatos de segurança do Estado e a reabilitação ou compensação dos danos, como medidas relevantes nos regimes transitórios. (PAIGE, 2003).

Além disso, enfatiza-se a preocupação do *truth-telling* como uma medida preventiva na recorrência dos abusos aos direitos humanos, pois que o reconhecimento oficial, em especial das instituições e dos grupos responsáveis pelos abusos do passado impacta no modelo tradicional de formação dos novos agentes, para que esses em sua formação não absorvam a lógica repressiva e violadora aos direitos humanos e no fortalecimento das regras legais, a fim de que possa prevenir a recorrente violação e abusos desses direitos (PAIGE, 2003).

A transformação do aparato estatal de segurança, portanto, revela-se com uma medida da justiça de transição, tendo em vista que tal medida corrobora para a garantia de que as violações sofridas pelas vítimas do regime anterior não se repitam, já que tais medidas facilitam a política de transição com a instauração de práticas democráticas e na reforma do repressivo aparelho estatal. (PAIGE, 2003).

De fato, a aceitação generalizada do "paradigma de transições" reinante e seu enfoque nas reformas e respostas jurídico-institucionais foi um fator crucial para legitimar o campo da justiça transicional. As transições para a democracia, pelas muitas razões discutidas acima, tornaram-se a lente normativa dominante através da qual ver a mudança política. (...) Da mesma forma, deve-se perguntar se a "transição para a paz" realmente é diferente em espécie do que uma transição para a democracia, e se assim se um novo objetivo normativo deve substituir ou ser adicionados aos objetivos normativos iniciais que sustentam a transição no campo da justiça. Os dilemas práticos que os atores enfrentam na construção da paz podem ser bastante diferentes daqueles envolvidos na instauração da cidadania democrática e na transformação de um aparato abusivo de segurança do Estado. (PAIGE, 2003. p.360 – Tradução livre).

No mesmo sentido ZYL (2011), esclarece que além do esforço da justiça transicional na construção da paz, na criminalização dos perpetradores, do compromisso com a verdade, nas medidas de reparadoras de compensação dos danos sofridos pelas vítimas, tem-se como fundamental a reforma das instituições perpetradoras das violações e abusos cometidos no passado para garantia dos direitos humanos.

Para confrontar as atrocidades em massa é preciso — ainda que às vezes esse processo não seja suficiente para punir os perpetradores— estabelecer a verdade sobre as violações e reparar as vítimas. Nesse sentido, é imperioso mudar radicalmente, e em alguns casos dissolver, as instituições responsáveis pelas violações dos direitos humanos. (ZYL, 2011. p. 53)

Sob a perspectiva da justiça de transição, a reforma do setor de segurança gera a transformação do *ethos* institucional nas garantias da cidadania, pois o processo de

transformação do setor de segurança faz com que a fonte da opressão e violação dos direitos humanos seja alterada para proteção aos indivíduos e na defesa de seus direitos, sendo uma importante característica para o estabelecimento de instituições à luz da justiça transicional (ZYL, 2011).

Assim, o compromisso com a Verdade e História, através dos trabalhos realizados pelas Comissões da Verdade, contribui significativamente com as reformas institucionais dos serviços da polícia, exército e inteligência, sendo um processo eficaz para a construção da paz pós-conflito (Zyl, 2011).

4.3. A segurança pública no contexto de (re)democratização

A (re) democratização do Brasil através do processo de abertura política teve como resultado a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, então, sob novas perspectivas da democracia e da cidadania se impuseram reformas no contexto da Segurança Pública.

Inovou-se ao tratar da temática da Segurança Pública, como um direito social e um dever de todos para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas. Com isso, verifica-se que antes da transição política, o tema da Segurança Pública era trazido no texto Constitucional no título relativo às Forças Armadas, compreendida com segurança nacional, mas com a Constituição Federal de 1988 passou a ser tratada de forma específica no Artigo 144, ao afirmar:

Segurança Pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia ferroviária federal; IV - policiais civis; V - policiais militares e corpos de bombeiros militares (BRASIL, 2015).

A Segurança Pública foi tratada no Título V da Constituição, que trata da Defesa do Estado e das Instituições Públicas, juntamente com os temas Estado de Defesa, Estado de Sítio e Forças Armadas, bem como mantém as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros como forças auxiliares e reservas do Exército, e sua vinculação às Forças Armadas através da legislação do Exército, do Regimento Disciplinar Militar e do Código Penal Militar, além de se submeterem a jurisdição dos Tribunais Militares.

Apesar da transição político-institucional, baseada no reconhecimento e na garantia dos direitos fundamentais, os institutos tradicionais e as práticas institucionais não sofreram mudança imediata, pois subsistiu toda uma cultura autoritária dispersa da configuração de pós-conflito, baseada na ideologia militar (DA CRUZ, 2013) – isto é, a reconfiguração da Segurança Pública não correspondeu com os aspectos da justiça de transição para proteção e garantia da cidadania.

Nesse sentido, sustenta DA CRUZ (2013) que a Segurança Pública mantém traços do regime jurídico anterior à Constituição de 1988, através do aparato estatal de controle social à garantia da ordem pública, principalmente com a manutenção da Polícia Militar:

A Constituição de 1988 trouxe algumas mudanças para a sociedade, contudo mantém algumas questões da Constituição anterior em relação à segurança pública. Um exemplo é a atuação de um dos órgãos responsáveis pela segurança pública, Polícia Militar, em defesa do estado, como aparelho controlador de uma maioria excluída, seguindo assim uma ideologia de controle social (2013, p. 4).

Dessa forma, no período de transição as Forças Armadas se encontravam atrelada aos interesses do regime e, que por isso, no contexto da Segurança Pública se manteve a militarização das polícias estaduais, bem como sua estratégia de combate ao inimigo, herdada da cultura militarista gestada ou fortalecida no período da ditadura militar, que tão bem se coaduna com o uso abusivo do monopólio da violência; que apesar da reconfiguração política brasileira, continuou-se a conviver com a cultura antidemocrática na Segurança Pública (ZAVERRUCHA *apud*, DIAS, 2010).

Stepan e Linz já sugeriram que "a duração incomum da transição brasileira", quando comparada com a de outros países, está relacionada ao fato de que o regime autoritário [...] era hierarquicamente controlado por uma organização militar que detinha poder suficiente para controlar o ritmo da transição e para extrair um alto preço por se retirar do poder" (LINZ & STEPAN, 1999, p. 205 *apud* CODATO, 2005).

A ideologia militar é descompromissada com a garantia e com as limitações do uso poder de polícia. Nesse aspecto, a militarização da polícia é uma grande questão a ser superada pelo Estado, no contexto da Segurança Pública, com a redemocratização após a transição política, que se mantém exclusivamente sob o domínio das forças militares. Associada a ideologia militar no uso da força e da violência para salvaguardar a ordem pública (CERQUEIRA, 2001).

Para tanto, a necessidade da reestruturação da política de Segurança Pública, destaca-se as características negativas que se põem como um obstáculo à construção da Segurança Pública democrática, a seguir enumeradas:

1) a reestruturação da política de segurança com viés meramente técnico e militarizado; 2) A difusão da ideologia militar, inclusive com a condecoração de bravura, em situação de práticas institucionais violentas; 3) a banalização da violência, ao considerar natural o rompimento dos parâmetros legais; 4) a ausência de práticas preventivas, considerando-se que a repressão tem mais afinidade com práticas relacionadas à segurança nacional ou em estado de guerra; 5) a não valorização dos profissionais, como se eles não fossem cidadãos de direito, ou como se estes precisassem receber tratamentos cruéis e degradantes para que não pudessem perder a sensação de estarem permanentemente num *front* de guerra (DIAS, 2010, p. 106).

Destaca ainda, a necessidade de se traçar um processo de mudança dos aspectos da Segurança Pública visando à associação da Segurança Pública aos princípios democráticos e à promoção dos Direitos Humanos:

Todavia, mesmo com a difusão da cultura democrática na sociedade brasileira e o advento do novo modelo de Estado, não foi traçado um processo de mudanças para a Segurança Pública com vistas à alteração do seu objeto de intervenção, bem como à universalização efetiva do direito à segurança. Não houve a preocupação em alterar a forma de sua atuação, visando à interdependência com a ordem democrática, além de não ter sido revista a fim de corresponder à crescente demanda emergente relacionada à questão de Segurança Pública como bem coletivo (DIAS, 2010, p. 110).

Portanto, sublinha-se as semelhanças constitucionais do antigo e novo regime no que diz respeito à Segurança Pública, ou mesmo a possível continuidade do regime autoritário no contexto da Segurança Pública após o processo de (re) democratização com a Constituição de 1988, justamente pela especificidade da transição política negociada produzida pelos atores políticos à época com a finalidade da manutenção do modelo institucional de Segurança Pública militarizado, antidemocrático, repressivo e limitador das liberdades e garantias individuais para segurança do regime - não consoante com as acepções da justiça de transição nos preceitos democráticos.

4.4. O modelo de segurança pública adotado à luz da justiça de transição

A concepção contemporânea de Justiça de Transição, acima apontado, enfatiza a relevância dos aspectos e das dimensões na reconfiguração do aparelho estatal repressivo, bem como seus impactos através do modelo de restauração.

Tal assertiva visa à ruptura da política institucional anterior para garantia e proteção dos direitos fundamentais. Conforme demonstrado, percebe-se, ainda, traços da continuidade do regime antidemocrático e do uso de ferramentas do período de ditatorial, principalmente através da ideologia militar, após o processo de transição política.

Ou seja, a concepção de Justiça de Transição de TIETEL (2003) e de ARTHUR (2009) contribui para a construção de instituições democráticas, pois os mecanismos da Justiça de Transição ultrapassam as condenações e as responsabilidades nas violações às garantias individuais e coletivas, e englobam também as dimensões sociais, políticas e filosóficas.

Tornar-se imprescindível, portanto, a reformulação das instituições para estabilidade institucional do Estado, sobretudo, na área de Segurança Pública.

Com isso, destacam-se as implicações das dimensões da Justiça de Transição no modelo Constitucional adotado, que influenciariam a reconfiguração da Segurança Pública para uma lógica cidadã e democrática, em especial no tocante a construção da Verdade e Memória para a transformação do aparelho estatal, bem como no seu desdobramento na dimensão da moral, do social e do político.

Assim, o compromisso com a Verdade, a Memória e a História contribui significativamente para as reformas institucionais, sendo um pilar fundamental no processo para a construção da paz sob a perspectiva da justiça de transição. Em especial, na reforma da Segurança Pública na observância das garantias da cidadania, pois como fonte de opressão e violação dos direitos humanos sua transformação para proteção dos indivíduos e na defesa de seus direitos, torna-se uma importante característica para o restabelecimento de instituições à luz da justiça transicional.

O atual modelo de Segurança Pública continua observando a ideologia militar, não sofreu os impactos e as influencias das dimensões da justiça de transição, possivelmente se justificando pela especificidade do processo de abertura política e de

transição política negociada, que sofreu influência de diversos grupos pró-regime ditatorial-militar, bem como pela tardia instauração da Comissão Nacional da Verdade, que significativamente se faz necessária para as reformas institucionais para a construção da realidade pós-conflito.

A Comissão Nacional da Verdade foi instaurada por medida parlamentar, através da Lei 12.528/2011⁴¹, com a responsabilidade de examinar e esclarecer as violações de direitos humanos no período ditatorial, bem como apresentar ao final um relatório com os fatos examinados, as conclusões e as recomendações.

A Lei no 12.528/2011, que instituiu a Comissão Nacional da Verdade (CNV), estabeleceu a obrigação de apresentação, no final das atividades da CNV, de “relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e as recomendações” (artigo 11). A lei foi ainda mais específica no tocante às recomendações, ao estipular para a CNV o objetivo de “recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional” (artigo 3o , inciso VI). 2. Em face desses mandamentos legais, este capítulo final do Volume I do Relatório da CNV é dedicado justamente à apresentação das principais conclusões a que chegaram seus integrantes após a atividade de investigação desenvolvida, bem como das recomendações que se impuseram a partir desse trabalho (BRASIL, CNV. p. 962).

A construção da Memória e Verdade consiste exatamente na não continuidade da velha política ou para que os graves abusos cometidos no passado não se repitam, impactando, sobretudo, na transformação do aparelho repressivo de Segurança Pública em consonância com a nova ordem político-jurídica – isto é, para que a Segurança Pública não seja captada pelo discurso do poder autoritário, da força e da violência em detrimento dos direitos fundamentais, tal construção sob viés da justiça de transição se coloca como necessário.

Assim, a Comissão Nacional da Verdade em 10 de Dezembro de 2014, no término de seus trabalhos, deu ampla divulgação ao seu relatório final, contendo uma série de recomendações para a transformação dos institutos e das reformas legais.

⁴¹ Ver Lei 12.528/2011 - Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no [art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Dentre essas, as seguintes recomendações implicam diretamente na temática da Segurança Pública, corroborando na necessidade da reconfiguração do modelo de Segurança Pública, aqui esboçado (BRASIL, 2014. CNV, V.1):

1) *Revogação da Lei de Segurança Nacional.* A atual Lei de Segurança Nacional – Lei no 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – foi adotada ainda na ditadura militar e reflete as concepções doutrinárias que prevaleceram no período de 1964 a 1985. A Constituição de 1988 inaugurou uma nova era na história brasileira, configurando a República Federativa do Brasil como Estado democrático de direito, fundado, entre outros princípios, na promoção dos direitos humanos. De forma consistente com essa transformação, impõe-se a revogação da Lei de Segurança Nacional em vigor e sua substituição por legislação de proteção ao Estado democrático de direito.

2) *Modificação do conteúdo curricular das academias militares e policiais, para promoção da democracia e dos direitos humanos.* O conteúdo curricular dos cursos ministrados nas academias militares e de polícia deve ser alterado, considerando parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), a fim de 968 18 – conclusões e recomendações enfatizar o necessário respeito dos integrantes das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública aos princípios e preceitos inerentes à democracia e aos direitos humanos. Tal recomendação é necessária para que, nos processos de formação e capacitação dos respectivos efetivos, haja o pleno alinhamento das Forças Armadas e das polícias ao Estado democrático de direito, com a supressão das referências à doutrina de segurança nacional.

3) *Reformulação dos concursos de ingresso e dos processos de avaliação contínua nas Forças Armadas e na área de segurança pública, de modo a valorizar o conhecimento sobre os preceitos inerentes à democracia e aos direitos humanos.* É necessário que a formação dos integrantes das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública seja precedida por processos de recrutamento que levem em conta o conhecimento dos candidatos sobre os princípios conformadores do Estado democrático de direito e sobre os preceitos teóricos e práticos relacionados à promoção dos direitos humanos. Também nos processos de avaliação contínua a que os efetivos dessas forças e órgãos são submetidos, esse conhecimento deve ser considerado, de modo a assegurar a compatibilidade de sua atuação com aqueles princípios e preceitos fundamentais.

4) *Desmilitarização das polícias militares estaduais.* A atribuição de caráter militar às polícias militares estaduais, bem

como sua vinculação às Forças Armadas, emanou de legislação da ditadura militar, que restou inalterada na estruturação da atividade de segurança pública fixada na Constituição brasileira de 1988. Essa anomalia vem perdurando, fazendo com que não só não haja a unificação das forças de segurança estaduais, mas que parte delas ainda funcione a partir desses atributos militares, incompatíveis com o exercício da segurança pública no Estado democrático de direito, cujo foco deve ser o atendimento ao cidadão. Torna-se necessário, portanto, promover as mudanças constitucionais e legais que assegurem a desvinculação das 972 18 – conclusões e recomendações polícias militares estaduais das Forças Armadas e que acarretem a plena desmilitarização desses corpos policiais, com a perspectiva de sua unificação em cada estado.

Ou seja, somente com a observância dos aspectos da justiça de transição no contexto da Segurança Pública, em especial da Verdade e Memória, podemos considerar a reconfiguração do aparelho estatal repressivo nos aspectos da democracia e da cidadania.

Nesse sentido, o *truth-telling* corrobora como uma medida preventiva na recorrência dos abusos aos direitos humanos, buscando a alteração da lógica repressiva e violadora aos direitos humanos, e que por consequência na transformação do aparato estatal de segurança, já que tal medida facilita a política de transição com a instauração de práticas democráticas e na reforma do repressivo aparelho estatal.

Ademais, o atual modelo de Segurança Pública, além de não corresponder com o Estado democrático de direito, representa um desafio do Estado brasileiro no processo de transição política à luz acepção da justiça de transição, pois se observa os traços antidemocráticos na conjuntura da Segurança Pública e a manutenção da ideologia militar nas polícias, que de forma sistemática incide na reiteração dos abusos aos direitos fundamentais cometidos no passado, sob o discurso de manutenção da ordem pública, sendo, por isso urgente a reconfiguração da Segurança Pública e de sua lógica condizente com os aspectos de proteção e garantia dos direitos fundamentais.

4.4.1. A Segurança Pública e suas lógicas após a Constituição de 1988

A partir da redemocratização e do texto Constitucional de 1988, os traços antidemocráticos do período ditatorial continuam reiteradamente sendo apropriado no contexto da Segurança Pública após o processo de transição, conforme exemplificado nos capítulos 2 e 3.

Sob esse olhar, o modelo de instituição de segurança pública adotado pela CF/88 não sofreu influências das dimensões da Justiça de Transição, permanecendo a mesma estrutura e a lógica violadora de direitos para manutenção da ordem pública.

Em outras palavras, após o processo de transição, a lógica militar do período ditatorial no controle social interno ainda é aplicada com o uso de instrumento não democráticos na atual conjuntura política, sendo, por isso, relevante demonstrar as dimensões da Justiça de Transição que não foram observadas no processo de reconfiguração da instituição de Segurança Pública.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 atribuiu à polícia a força principal na condução da segurança pública, mas garantiu também o papel das Forças Armadas na conjuntura político-institucional da Segurança Pública. Pois, manteve prerrogativas que perpassam do papel das Forças Armadas dentro do contexto democrático, ou seja, garantindo a militarização e sua lógica no contexto da Segurança Pública, como se observa:

As Forças Armadas e as tropas das PMs, BOPE e CORE, forças militarizadas federais e estaduais, passaram por cima do Estado de Direito. A formação dessas instituições contribui para que elas não respeitem o Estado Democrático de Direito. São recrutadas e treinadas para o combate ao inimigo, ou seja, todo suspeito deve ser tratado como culpado, inimigo do Estado e da sociedade e, na reação, como é na guerra hobbesiana, deve-se exterminar o inimigo. O militarismo condiciona as instituições (civis e militares) a manterem a lógica da guerra, da batalha, da manutenção da “ordem” pelo uso incondicional da força desmedida. Daí o resultado de existirem muitas mortes praticadas pelas polícias do Rio de Janeiro em confronto com os suspeitos e criminosos contumazes. (NOBREGA, 2011. p. 21)

Dessa forma, o Estado autoritário ainda se faz presente no contexto da Segurança Pública com o uso das polícias militares e das Forças Armadas em suas lógicas no

controle social. Enquanto, em democracia plena, os militares têm pouca ou nenhuma relevância em assuntos estritamente políticos ou de políticas públicas. A militarização da Segurança Pública limita drasticamente a democracia brasileira, desde a redemocratização com a Constituição de 1988 (NÓBREGA, 2011).

4.5. Considerações

Demonstra-se, que o modelo de instituição de segurança pública adotado pela CF/88 no processo de democratização não sofreu influências das dimensões da Justiça de Transição, justamente pela especificidade brasileira de transição política negociada. Por isso, os mecanismos e instrumentos de combate e guerra das Forças Armadas são utilizados no uso interno, e que tal lógica é latente no controle e combate dos cidadãos para manutenção da ordem pública interna.

Ou seja, mesmo após o processo de transição ainda se vê o uso rotineiro da lógica e dos instrumentos estatais do período ditatorial no contexto da Segurança Pública na mitigação de direitos fundamentais.

Diante disso, é importante destacar a necessidade do fortalecimento da democracia e da cidadania, principalmente após a divulgação do Relatório da Comissão Nacional da Verdade em dezembro de 2014, que após o encerramento dos trabalhos de reconstrução da Verdade, imputa-se uma série de recomendações na reconfiguração da Segurança Pública brasileira para realidade de pós-conflito, de garantias à cidadania e à democracia.

É certo que a reforma das instituições policiais deve entrar definitivamente na pauta dos programas de governo dos estados brasileiros. A polícia deve tornar-se uma polícia cidadã, que promova a segurança de todos, com respeito aos direitos humanos. Ela reflete os valores sociais e a própria fragilidade ainda presente na democracia brasileira, o que revela as dificuldades para se modificar uma cultura institucional e a adaptar ao Estado de Direito. (SOUZA, BATTIBUGLI, 2014, p. 313).

Por fim, a crítica do atual modelo de Segurança Pública, sob os resquícios da ditadura militar, no qual a Segurança Pública ainda é vista exclusivamente como algo de polícia, a ser garantida através de instituições repressivas e coercitivas sob a ideologia

militar. Ressaltando ainda, na reconfiguração do modelo institucional para o modelo de Segurança Pública Cidadã, que é um modelo que dialoga e busca a participação da sociedade nas políticas de Segurança Pública e na máxima garantia e proteção dos direitos fundamentais.

Portanto, a proteção do cidadão e dos direitos fundamentais, resgatando a ordem democrática, mediante a reconfiguração das instituições para a concretização e efetivação dos direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

Esse trabalho teve como propósito a partir da análise do direito de manifestação e de reunião e seus desdobramentos, de verificar de como Estado tem exercitado as garantias, proteção e restrição, que visam essencialmente à preservação e promoção da dignidade humana.

Como liberdades fundamentais que se desdobram em direitos de contestação jurídica-social, de comunicação e interação social, de formação de opinião pública, de influência direta e indireta do exercício de poder, sendo o bem juridicamente protegido o interesse em manifestar-se livremente e o âmbito de proteção o exercício sem impedimentos da atividade de manifestação - que configuram no dever e na obrigação do Estado no âmbito de proteção e restrição de tais imperativos constitucionais.

A reunião e a manifestação são elementos da cidadania, imprescindível a toda e qualquer sociedade democrática, sem a liberdade de reunião e de manifestação não é possível a realização dos valores do pluralismo e da liberdade. Diante disso, reconhece-se o valor da liberdade de reunião e de manifestação, na sociedade livre e democrática, como instrumentos mais potentes da afirmação do pluralismo, de participação política e da liberdade de expressão às minorias.

Não apenas como instrumento importante de luta, se constitui, também, como instrumentos essenciais de abertura comunicativa da sociedade, de livre expressão, de divulgação do pensamento e da informação. Constitui-se, ainda, o direito de reunião e de manifestação, como direitos fundamentais com meios jurídicos afetados à realização de seus fins.

Diante disso, a necessidade da máxima justificação das ingerências estatais no exercício da liberdade de reunião e de manifestação evidencia o papel do Estado democrático de direito no dever de proteção e garantia, que norteiam o seu dever de promoção da liberdade de reunião e manifestação. Além disso, o princípio da ponderação, também, se faz presente quanto da avaliação dos bens jurídicos em conflito, do menor custo da intervenção estatal. Com isso, explicita-se os pressupostos que balizam a intervenção do Estado nos direitos de manifestação e de reunião. Momento que em

considera-se os bens envolvidos e as consequências da intervenção, devidamente ponderada, senão a própria intervenção se coloca como ilegal, gerando o dever e o direito de não intervenção policial por provocar conflitos, desencadeando a escalada da violência. Em regra, visa-se a proteção da liberdade de reunião e de manifestação do participante pacífico.

A interdição ou a interrupção policial de uma manifestação representa uma interferência na liberdade fundamental, que se justifica apenas para evitar efetivas consequências negativas para outros direitos-valores constitucionais, que não se sobreponha ao valor da liberdade, sendo, essa a importância da objetividade e fundamentação da prognose de risco.

Segundo a razoabilidade e a proporcionalidade ou adequação, as limitações e restrições se justificam apenas nas situações de perigo concreto aos direitos fundamentais, após superada todas as possibilidades de atuação Administrativa, pois somente nessas circunstâncias, com o exaurimento de todas as medidas necessárias para que os manifestantes pacíficos exerçam o seu direito nas condições de segurança, tendo em vista ser atribuição do Estado a responsabilidade de segurança e as condições de livre expressão das posições minoritárias.

Assim, a intervenção policial, seja pela interdição ou a interrupção de uma manifestação, somente é permitida em casos de verdadeiro estado de necessidade, quando estime fundadamente não alcançar de outro modo a proteção dos manifestantes contra as ameaças à sua vida e de integridade física – dado que a falta de justificativa sob esses parâmetros corresponde a violência repressiva estatal e recortes de direitos fundamentais.

Nas manifestações políticas das Jornadas de Junho de 2013, em especial no uso desmedido da violência policial e de recortes de direitos fundamentais para garantia de uma ordem social/legal pré-estabelecida, compreende-se, aqui, como grave violação de direitos humanos, que limitou o exercício das liberdades e das potencialidades das pautas e bandeiras reivindicadas na luta por direitos.

Partindo-se da premissa que a configuração do aparelho repressivo do Estado contra o livre exercício das manifestações políticas demonstra-se não condizente com a acepção do Estado Democrático de Direito, se observou, em dada perspectiva, que os limites impostos nas Jornadas de Junho de 2013 para garantia da ordem, constituiu-se em violações de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. De outro modo, as garantias e a proteção das liberdades, de efetivação dos direitos humanos, preceitos

constitucionais, esses, não foram assegurados, e rotineiramente violados, no âmbito do exercício do direito de reunião e de manifestação.

Os imperativos constitucionais da cidadania, de reunião, de locomoção, de manifestação, de liberdade de expressão e de pensamento, de organização política, de não ser privado de liberdade sem o devido processo legal, de integridade física e moral, de segurança jurídica, de segurança pública, dentre outros, não foram exercitados pelo Estado frente às manifestações políticas, bem como foram sistematicamente violados.

Em tal contexto, o Estado demonstrou sua supremacia estatal e bélica contra o cidadão descontente, por isso, de suma importância a problematização da atuação do Estado frente às manifestações políticas, como forma de proteção da sociedade no exercício da cidadania e das garantias dos direitos civis e sociais, para que esses abusos não se repitam, e que em certa medida possam futuramente garantir e proteger essas liberdades contra as arbitrariedades.

A violação dos direitos fundamentais se dá pela limitação do percurso dos protestos, a proibição do uso de máscaras, escutas telefônicas, vigilância das redes sociais, censura de páginas on-line e vídeos, mandados coletivos de prisão preventiva, o uso excessivo da violência policial com inúmeros vitimados, cujos instrumentos foram e continuam sendo adotados pelo Estado no controle das manifestações políticas de rua.

Com isso, a violência do Estado e os recortes dos direitos fundamentais para manutenção da segurança pública, na manutenção da ordem pública e a proteção do patrimônio frente às manifestações reveste-se dos discursos que buscam dar legitimação à violência e aos abusos contra os direitos fundamentais dos manifestantes.

Como visto, anteriormente, tais discursos e narrativas jurídicas promovem a violência e o abuso contra os direitos fundamentais no exercício da cidadania, impondo-o controles através de processos e mecanismos da sujeição criminal.

Todas as medidas adotadas pelo Estado no controle das manifestações de Junho/13, destacam-se como política criminal emergencial com importantes recortes de garantias fundamentais. A criminalização dos manifestantes e o controle da ordem pública aproximou-se de um Estado de Exceção, quando os mecanismos de violação de direitos fundamentais foram utilizados para o controle das manifestações políticas.

Na perspectiva constitucional anteriormente abordada, os órgãos de segurança pública devem ser instituições comprometidas com o regime democrático, que o desrespeito aos direitos fundamentais é grave. Por óbvio, a configuração do aparato

repressivo ou os obstáculos impostos pelo Estado do contexto das Jornadas de Junho/13 contra o livre exercício das manifestações políticas sem uma fundamentada justificativa, não compreende acepção do Estado Democrático de Direito estabelecido pela Constituição Federal de 1988, já que o Estado deve garantir as liberdades individuais e os direitos inerentes à cidadania.

Colabora ainda, para essa perspectiva, a concepção doutrinária de discricionariedade administrativa, que se orienta pela satisfação do interesse público e da garantia dos direitos fundamentais. Critérios esses, que restringem a atuação do agente policial, já que deve ser guiada sob os prismas da legalidade, razoabilidade e da adequada escolha da decisão para o caso concreto, a fim de atingir o interesse público, isto é, a sua finalidade.

Ademais, esses critérios servem de limites às ações policiais dentro do marco da discricionariedade e da apreciatividade, caso não sejam observados caracteriza as condutas policiais em arbitrariedades, já que extrapolam os limites do agir policial no contexto das manifestações. Em outras palavras, sublinha-se os limites impostos sob os prismas da democracia, de proteção do indivíduo e da garantia dos direitos fundamentais.

Os desdobramentos de Junho/2013 em novas formas de atuação política e de novos sujeitos coletivos, em especial na capacidade de mobilização e articulação da sociedade através das redes sociais possibilita novas formas de atuação e na construção solidária e cooperativa de práticas coletivas no espaço urbano, que se traduz como via alternativa de organização civil de resistência e lutas políticas.

O Estado tem mostrado sua atuação repressiva e violadora dos direitos fundamentais não somente em contextos de externalização política de oposição, mas inclusive em aspecto da liberdade de reunião e de manifestação de expressão artística-cultural. O Carnaval de Rua de 2016, também, sofreu com a violência do Estado, a partir de restrições e da repressão perpetradas pelos órgãos do Estado durante o carnaval de 2016.

Primeiramente vale destacar, que novos sujeitos coletivos de resistência e luta por direito se apresentaram após as Jornadas de Junho de 2013 – os movimentos dos Ocupas. Esses, resultam da ação de diferentes atores sociais que diariamente reinventam as suas dinâmicas e cotidianos, suas práticas buscam uma oposição à cultura dominante, especialmente nas formas de produzir, consumir, relacionar-se socialmente e decidir

politicamente, e que compreende a ocupação e a disputa de territórios nas cidades como uma prática política de cidadania e de ressignificação do espaço público.

Em especial o Ocupa Carnaval, que de forma criativa busca no meio urbano a conjugação da arte, em seu viés crítico, com o movimento dos “ocupa” - isto é, através da potencialidade da arte na transformação da realidade social, na ampliação da dimensão da cidadania no contexto urbano, se coloca como expressão artística-política do carnaval de rua na busca estratégias de ações políticas e da concretização dos direitos de cidadania, cuja percepção incide na concepção da cidadania ampliada.

Portanto, revela-se como nova subjetividade coletiva de expressão política-social-cultural na construção por direitos no espaço urbano, como alternativa nas formas de resistência e luta inclusiva, garantidora da diversidade e pluralidade – o que possibilita fazer o novo, isto é, novas práticas políticas e novas frentes de resistência e lutas.

Em suma, a fim de livrar-se das amarras que limitam suas potencialidades, de revelar o conflito e de ressignificar e formular direitos - o ato lúdico do movimento “Desliga dos Blocos” e do “Ocupa Carnaval” deu visibilidade às opressões, dominação e limitações às potencialidades da maior festa popular do Brasil, compreendendo o carnaval com um momento de folia e, também, de luta.

Na medida que em cenários e sujeitos completamente distintos, Jornadas de Junho de 2013 e Carnaval de rua não-oficial/2016, revelam atuação do Estado no âmbito de proteção e restrição do direito de reunião e de manifestação, provoca uma digressão histórica, mesmo que somente sob o atual modelo de Segurança Pública em conjunto com os aspectos da Justiça de Transição, em sua concepção contemporânea, a fim de compreender a necessária efetivação dos direitos fundamentais de manifestação e reunião na realidade brasileira.

Com a Constituição de 1988, na garantia e efetivação das liberdades elementares do Estado democrático de direito, resultou o processo de redemocratização após a superação do regime civil-militar de 1964, quando a partir do processo de transição, verificou-se a necessidade da reformulação das instituições repressivas para a construção de instituições democráticas.

O modelo de transição brasileiro limitou-se quanto à potencialidade de reconfiguração das Instituições de Segurança Pública em seu aspecto democrático, isto é, para a lógica democrática garantidora dos direitos fundamentais. De outro modo, quanto à crítica do modelo Segurança Pública, sob a ideologia militar, que é imposta por meio

de discurso repressivo, coercitivo e limitador de direitos fundamentais, constata-se a necessidade, ainda, de sua reconfiguração para que de alguma maneira corresponda com a ordem democrática no controle e na administração de conflitos para proteção do cidadão em suas liberdades fundamentais.

O modelo de instituição de segurança pública adotado pela Constituição Federal de 1988, não sofreu influências das dimensões da Justiça de Transição, conforme verificado através das dimensões da Justiça de Transição, justamente pela especificidade brasileira de transição política negociada. Os mecanismos e instrumentos de combate e guerra das Forças Armadas ainda são utilizados no uso interno, e que tal lógica é latente no controle e no combate dos cidadãos para manutenção do *status quo*. Isto é, após o processo de transição, ainda, verifica-se o uso rotineiro da lógica e dos instrumentos estatais do período ditatorial no contexto da Segurança Pública, principalmente na mitigação e na violação de direitos fundamentais.

Diante desse cenário preocupante, é importante frisar a necessidade do fortalecimento da democracia e da cidadania, em especial, na reconfiguração da Segurança Pública brasileira para realidade de pós-conflito, de garantias à cidadania e à democracia, pois a Segurança Pública ainda é vista exclusivamente como algo de polícia, a ser garantida através de instituições repressivas e coercitivas sob a ideologia militar.

Democratizar e modernizar as instituições repressivas como mecanismo primordial e precípua à proteção do cidadão e dos direitos fundamentais, é o primeiro passo para resgatar a ordem democrática e cidadã, mediante a reconfiguração das instituições repressivas com o fim da concretização dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução Iraci D. Poleti. 2ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2004.

ARENT, Hannah. **Violência**. Tradução: Maria Claudia Drummond. 2004

ARTHUR, Paige. **How “Transitions” Reshaped Human Rights: A Conceptual History of Transitional justice**. Project MUSE. Today’s Research Tomorrow’s Inspiration. Vol 31, p. 321 – 367, 2009.

AYALA, Bernardo Diniz de. **O (Défice de) Controlo Judicial da Margem de Livre Decisão Administrativa**. Lisboa: Lex, 1995.

BELLO, Enzo, FALBO, Ricardo Nery; KELLER, Rene José. (2015) Cidadania, política e direito na proteção comum: uma análise a partir dos “ocupas” no Brasil desde junho 2013. In. Celso Naoto Kashiura Jr.; Oswaldo Akamine Jr.; Tarso de Melo. (Org.). **Para A Crítica Do Direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões: Editorial Dobra.

BELLO, Enzo. (2013) **A Cidadania na luta política dos movimentos sociais urbanos**. Caxias do Sul: Educs.

BORDIN, Marcelo. **Polícia Comunitária**: Entre a retórica do estado e a prática cotidiana. *Surveillance in LatinAmerica* - Vigilância, Segurança e Controle Social na América Latina, Curitiba, p. 349-368, 2009.

BORGES, Doriam. **O Medo do Crime Na Cidade do Rio de Janeiro**. Uma análise sob a perspectiva das crenças de perigo. Editora Appris, 2011.

BOURDIE, Pierre. **A opinião pública não existe**. Disponível em [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/50619/mod_resource/content/1/A_Opini%C3%A3o_P%C3%ABblica_N%C3%A3o_Exist_\(Pierre_Bourdieu\).pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/50619/mod_resource/content/1/A_Opini%C3%A3o_P%C3%ABblica_N%C3%A3o_Exist_(Pierre_Bourdieu).pdf) – Acesso em 24/03/2017.

BRASIL, Comissão Nacional da Verdade. **Relatório / Comissão Nacional da Verdade**. – Recurso eletrônico. – Brasília: CNV, 2014. 976 p. – (Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 1).

BRASIL, **Decreto nº 3.897, de Agosto de 2001**. Acesso em 03/09/2015: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm

CANOTILHO, Ana Paula; NUNES, Rosa Nunes (2014). **Análise de duas ações performativas como instrumento de intervenção social na prevenção da violência de gênero**. In: Sustentabilidade em Debate - Brasília, v. 5, n. 2, p. 36-54, mai/ago.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CASTRO, C. N.; SANTIAGO, B. X. S. (2015). **Os movimentos de 'ocupa' na cidade do rio de janeiro: novos sujeitos de cidadania e resistência**. Anais do IX congresso da rede latino-americana de antropologia jurídica - sociedade plurais e estados nacionais: limites e desafios para a efetividade de direitos. Pirenópolis - goiás: UFG - UnB - PUC/PR. p. 71-72.

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. **O futuro de uma ilusão: o sonho de uma nova polícia**. Textos Fundamentais de Polícia. Coleção Polícia Amanhã, Instituto Carioca de Criminologia, Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2001.

CODATO, Adriano Nervo. **Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia**. Revista de Sociologia e Política. n. 25. Curitiba, Nov. 2005. Acesso em 03/09/2015:

COELHO, Ana Sylvia da F., FULGÊNCIO, Augusto F. **Força Simbólica da Constituição de 1988 e Transição Democrática: proposta de compreensão do processo constituinte como permanente e descontínuo**. Acesso em 03/09/2015:

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). **Como o Direito Internacional Humanitário define “conflitos armados”?** Artigo de opinião, março de 2008 – Acesso em 02/09/2015: <https://www.icrc.org/por/assets/files/other/rev-definicao-de-conflitos-armados.pdf>

CORDEIRO, Marcelo Lucchesi; MARINHO JUNIOR, Inezel Penna. **Aproximações ao controle penal do inimigo na política criminal brasileira**. In: Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias, 5 (1), p. 67-86, Jan-Dez/2006.

CORREIA, Sérvulo. **O direito de manifestação: âmbito de proteção e restrições**. Coimbra: Almedina, 2006.

D'ARAÚJO, Maria Celina; SOARES, Gláucio Ary Dillon; CASTRO, Celso (intr. e org.). **A volta aos quartéis: a memória militar sobre a abertura**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995.

DA CRUZ, Gleice Bello. **A historicidade da Segurança Pública no Brasil e os desafios da participação popular**. Cadernos de Segurança Pública, Ano 5, n. 04. Março de 2013. ISP/RJ. Acesso em 03/09/2015: <http://www.isp.rj.gov.br/revista/download/Rev20130403.pdf>

DAMATTA, Roberto. (1997) **Carnavais, Malandros e Heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 6º edição.

DANNER, Fernando. O sentido da biopolítica em michel foucault. Revista Estudos Filosóficos nº 4 /2010. DFIME – UFSJ - São João del-Rei/MG. pág. 143 – 157

DAROCA, Eva Desdentado. **Discrecionalidad Administrativa y Planeamiento Urbanístico**: Construcción teórica y análisis jurisprudencial. 2. ed. Pamplona: Aranzadi, 1999.

DE SOUZA, Luís Antonio Francisco, BATTIBUGLI, Thaís. **O Difícil Caminho da Reforma: A polícia e os limites do processo de reforma pós-redemocratização**, DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 7 - no 2 - ABR/MAI/JUN 2014 - pp. 293-319, Acesso em 03/09/2015: <http://revistadil.dominiotemporario.com/doc/DILEMAS-7-2-Art4.pdf>

DIAS, Lúcia Lemos. **A Política de Segurança Pública entre o Monopólio Legítimo da Força e os Direitos Humanos**: A experiência da Paraíba no pós 1988. Tese de Doutorado em Serviço Social. UFP. Recife, 2010.

DIETER, Maurício Stegemann. **O direito penal do inimigo e a controvérsia**. In: Revista de Estudos Criminais, 32, p. 135-150, Jan-Mar/2009.

GARGARELLA, Roberto. Em nome da Constituição. O legado federalista dois séculos depois. In: BORÓN, Atilio A. **Filosofia política moderna**: de Hobbes a Marx. São Paulo: CLACSO, 2006, p. 169-188.

GARLAND, David. **A Cultura do Controle** – crime e ordem social na sociedade contemporânea. Coleção Pensamento Criminológico – Tradução: André Nascimento. 1ª ed., Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia; Editora Revan: 2008.

HARVEY, David. **Rebel cities**: from the right to the city to the urban revolution. Verso, London-New York: 2012-a.

HARVEY, David et al. **Occupy**: movimentos de protesto que tomaram as ruas. Trad. de João Alexandre Peschanski. São Paulo: Boitempo; Carta Maior: 2012-b.

HARVEY, David. A liberdade da cidade. In: **Cidades Rebeldes**: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do brasil. Org. Ermínia Maricato; et al.. - 1. ed. - São Paulo : Boitempo/Carta Maior. Recurso digital (Tinta Vermelha): 2013.

IGARTUA SALAVERRÍA, Juan. **Discrecionalidad, Arbitrariedad y Control Judicial**. [Revista Vasca de Administración Pública](#). [Herri-Arduralaritzako Euskal Aldizkaria](#), ISSN 0211-9560, nº 46, p. 95-118, 1996.

LISBOA, Manuel. TEIXEIRA, Ana Lúcia Dias. **Organizações e Meio Envoltante**: O caso do policiamento de proximidade. VI Congresso Português de Sociologia - FCSH-UNL, 2008.

MARSHALL, T.H. **Cidadania, classe social e status**. Ed. Zahar, Rio de Janeiro, 1967. MELLO, Celso Antônio Bandeira de.

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal**. Aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. Lua Nova, SP. 2010.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Relações entre poderes e democracia: crises e superação.** Belo Horizonte: Fórum, 2014.

NEGRI, Antonio. **O Poder constituinte:** ensaio sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

NEGRI, Antonio. **Para uma definição ontológica da multidão.** In: Revista Lugar Comum, n. 19-20, pp. 15-26. 30/julho/2009. Acesso em 23/03/2017 em: http://uninomade.net/wpontent/files_mf/113003120823Para%20uma%20defini%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o%20ontol%C3%83%C2%B3gica%20da%20multid%C3%83%C2%A3o%20-%20Antonio%20Negri.pdf

NÓBREGA, José Maria. **Segurança Pública e Democracia: O Uso Das Forças Armadas nas Operações do Rio De Janeiro em 2010.** Em Debate, Belo Horizonte, v.3, n.1, p. 16-22, jan. 2011. Acesso em 02/09/2015: [http://www.opiniaopublica.ufmg.br/emdebate/\(3\)Artigo_Jose_maria\[1\].pdf](http://www.opiniaopublica.ufmg.br/emdebate/(3)Artigo_Jose_maria[1].pdf)

O DIA, Jornal. Publicação em 06/12/2012 – Acesso em 14/09/2015 - <http://odia.ig.com.br/portal/rio/moradores-do-borel-contra-toque-de-recolher-1.523023>

PINHEIRO, Laíze G. B. (2016). **Ocupa borel e militarização da vida:** violações de direitos humanos em uma favela militarmente ocupada. Dissertação defendida no Programa de pós-graduação em Direito Constitucional - Universidade Federal Fluminense. Niterói.

QUADRAT, Samantha Viz. **A repressão sem fronteiras: perseguição política e colaboração entre as ditaduras do Cone Sul.** Tese de Doutorado. Departamento de História. Rio de Janeiro: UFF, 2005. Renovar, 2008.

RESENDE, Pâmela de Almeida. **Os vigilantes da ordem:** a cooperação DEOPS/SP e SNI e a suspeição aos movimentos pela anistia (1975-1983) – Dissertação de Mestrado em História da Universidade Estadual de Campinas. Campinas: 2013

ROIZENBLIT, Marcelo. **A doutrina do direito penal do inimigo e o estado democrático de direito.** In: Revista Criminal – Ensaio sobre a atividade policial. V. 3, p.97-113, Abr-Jun/2008.

SADDY, André. **Apreciatividade e Discricionariedade Administrativa.** Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2014.

SANÍN RESTREPO, Ricardo. **Teoría crítica constitucional 2:** del existencialismo popular a la verdad de la democracia. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 8ª ed. Ed. Saraiva. São Paulo, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. Ed. Malheiros Editores. São Paulo, 2010.

SOUZA, Antônio Francisco de. **Direito de reunião e de manifestação**. Lisboa: Quid Juris, 2009.

TEITEL, Ruti G. **Transitional Justice Genealogy**. Harvard Human Right Journal. Vol 16, p. 69 – 94, 2003.

TERRADILLOS BASOCO, Juan M. El Estado de Derecho y el fenómeno del Terrorismo. In: SERRANO PIEDECASAS, José Ramón; DEMETRIO CRESPO, Eduardo (Dirs.). **Terrorismo y Estado de Derecho**. Madrid: IUSTEL, 2010, p. 271-292.

VAN ZYL, P. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. Em: REÁTEGUI, Félix. **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, 2011, p. 47 - 73.

VASCONCELLOS, Jorge. (2012). **Arte e Política no Contemporâneo: o Comum e o Coletivo**. In: Revista Poiésis, n 20, p.13-16, Dez.

VIANA, Leandro. (2011). **Cidades E Sociabilidades: as tramas do espaço urbano na dinâmica do movimento “okupa” de barcelona**. XI CONLA – Congresso Luso Afro brasileiro de Ciências Sociais – diversidade e (des)igualdade. UFBA.

WEBER, Max. (1993). **Parlamento e governo na Alemanha Reordenada – crítica política da burocracia e da natureza dos partidos**. Tradução de Karin Bakke de Araújo. Petrópolis: Vozes.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão – Rio de Janeiro: Revan, 2007, 2ª edição junho de 2007.

ZAVERUCHA, Jorge. **FHC, forças armadas e polícia: entre o autoritarismo e a democracia (1999 - 2002)**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS ACESSADOS

<<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/carnaval/2016/noticia/2016/02/agredidos-em-bloco-protestam-contraviolencia-em-ritmo-de-carnaval-no-rio.html>>

<<http://occupywallst.org/about/>>

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c6b8c8d762da15fa> >

<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782005000200008&script=sci_arttext>

<<https://www.facebook.com/honkrio/?fref=nf>>

<<https://www.facebook.com/ocupacarnaval/?fref=ts>>

<<http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/o-brasil-foi-as-ruas-em-junho-de-2013-12500090#ixzz4YrGFQaEh>>

<<http://www.ebc.com.br/cidadania/2014/06/protestos-completam-um-ano-e-violencia-policial-se-repete>>

<<http://www.cartacapital.com.br/politica/13-de-junho-o-dia-que-nao-terminou-6634.html>>

<<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2013/06/27/estoque-acaba-e-pm-compra-bombas-emergencialmente.htm>>

<<https://www.youtube.com/watch?v=3dlPZ3rarO0>>

<<https://outrapolitica.wordpress.com/tag/violencia-policial/>>

<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-06/policiais-sao-condenados-um-mes-de-prisao-por-forjar-flagrante-em-protesto>>

<https://www.vice.com/pt_br/article/a-unica-pessoa-condenada-pelas-jornadas-de-junho>